



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA

ROBERTO DE PAULA

**AS VARAS AGRÁRIAS COMO MECANISMO DE
EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA**

Londrina
2011

ROBERTO DE PAULA

**AS VARAS AGRÁRIAS COMO MECANISMO DE
EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós
Graduação *Strictu Sensu* em Direito Negocial
da Universidade Estadual de Londrina - UEL,
como requisito parcial à obtenção do título de
Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Bianco Zalmora Garcia

Londrina
2011

**Catlogação na publicação elaborada pela Divisão de Processos Técnicos da
Biblioteca Central da Universidade Estadual de Londrina.**

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

P324v Paula, Roberto de

As varas agrárias como mecanismo de efetivação do acesso à justiça. /
Roberto de Paula – Londrina, 2011.
130f.

Orientador: Bianco Zalmora Garcia
Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de
Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicado, Programa de Pós-Graduação
em Direito Negocial, 2011.

1. Acesso a Justiça – Teses. 2. Varas agrárias – Teses. 3. Conflitos
agrários – Teses. 4. Direitos coletivos – Teses. 5. Questão agrária – Teses. I.
Paula, Roberto de. II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos
Sociais Aplicado. Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial. III.
Título.

CDU 34:333.013.6

ROBERTO DE PAULA

**AS VARAS AGRÁRIAS COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DO
ACESSO À JUSTIÇA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação *Strictu Sensu* em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - UEL, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Bianco Zalmora Garcia
UEL - Londrina - PR

Prof. Dr. Elve Miguel Cenci
UEL - Londrina - PR

Prof. Dr. Juvelino José Strozake
Instituto Brasileiro de Ciências Criminais -
IBCCRIM

Londrina, 30 de junho de 2011.

***In memoriam* : aos meus pais, Aparecido e Luzia de Paula, que, unidos no amor
e na dor, ensinaram perenes lições.**

AGRADECIMENTOS

Ao Orientador Prof. Dr. Bianco Zalmora Garcia pela abertura e diálogo construtivo, sobretudo, pela confiança. Ao Professor Cláudio Ladeira de Oliveira, co-orientador, pela sólida orientação inicial.

À Família De Paula, pela compreensão de minha ausência no convívio.

Á Kátia, amada esposa, e Ana Luisa, filha que veio iluminar e dar sentido à uma inquieta história de vida. Mulheres que são expressão do Inefável em meu cotidiano.

Dona Cida, Claudemir e Joyce, com carinho.

Ao Francisco Carlos Navarro, secretário dos mestrados.

Um trabalhador rural ingressa perante meu Juízo com uma reclamação fundamentada no Estatuto do Trabalhador Rural.

A audiência é designada e o empregador é citado.

Para minha surpresa, na audiência, o empregador abandona inteiramente a discussão das rubricas constantes da reclamação do empregado. Revoltado pelo fato de ter sido chamado a Juízo por um empregado, sua rebeldia cinge-se a um único ponto:

Por que o trabalhador rural, em vez de procurá-lo, para reclamar aquilo que pretendia, bateu nas portas da Justiça?

Traduzindo de outra forma o sentido de sua imensa estranheza:

por que seu empregado, desconhecendo sua autoridade, saltou a "instância da fazenda", onde tudo era resolvido por ele, com justiça e até com magnanimidade, e foi procurar a "instância judicial"?

Esse episódio, que testemunhei e vivenciei, demonstra que havia mais que uma "questão jurídica" em jogo.

João Batista Herkenhoff. Movimentos Sociais e Direito. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2004.

PAULA, Roberto de. **As varas agrárias como mecanismo de efetivação do acesso à Justiça**. 2011. 130 fls. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Área de Pesquisa Processo Civil - Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2011.

RESUMO

Objetiva demonstrar se a instalação das Varas Agrárias pode se converter em mecanismo eficaz para se dirimir conflitos agrários e, com isso, promover o acesso à dos cidadãos em conflito pela posse da terra. Enuncia que a Pesquisa se alicerça no método próprio da reflexão jurídica, qual seja, o dedutivo. Entretanto, pela natureza do objeto em questão, aborda a temática também sob o ponto de vista crítico-dialético. Considera que a Questão Agrária perpassa a História do Brasil, donde se verifica a consolidação do latifúndio e, ambivalentemente, discorre acerca das resistências populares emergentes dos conflitos agrários e fundiários, que perduram nos dias atuais. Acentua que a violência decorrente dos conflitos agrários continua a ceifar vidas, ante a ausência do Estado em dar resposta satisfatória à lides e controvérsias que se arrastam no Judiciário. Enuncia a possibilidade de resolução dos conflitos por meio da efetivação do dispositivo do art. 126 da Constituição Federal de 1988, que prevê a criação das Varas Agrárias nos Estados. Destaca a necessidade de se implementar tal mecanismo, pois, na ausência das Varas Agrárias, os processos decorrentes do conflitos agrários são julgados pela Justiça Comum, nas comarcas de Primeira Instância. Discorre sobre a insuficiência dos institutos e categorias do Direito Civil para "julgar" as questões agrárias, especialmente os conflitos agrários, devido sua natureza patrimonialista, daí a necessidade de uma especialização da Justiça e dos magistrados na disciplina do Direito Agrário. Concebe o acesso à Justiça Agrária desde a óptica de uma decisão adequada e célere, donde a resolução dos conflitos agrários passa pelo crivo de um julgamento jusagrarista. Assinala que somente com a instituição da Justiça Agrária, que tem nascedouro nas Varas Agrárias, é que se efetivará a resolução desse histórico conflito pela posse da terra e, por conseqüência, se dará cumprimento ao princípio constitucional da função social da propriedade, corrigindo distorções promotoras da desigualdade social. Conclui, a partir da experiência prática das Varas Agrárias do Pará, que podem se converter em mecanismo de acesso à Justiça. Entretanto, exige-se que se coloque em prática um projeto político de maior alcance para dotar as Varas Agrárias de condições de atuação.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Varas agrárias. Conflitos agrários. Direitos coletivos. Questão agrária.

PAULA, Roberto de. **"The agrarian courts as an effectiveness mechanism of Justice Access"**. 2011. 130 pages. Masters Degree Dissertation on Negotiable Law - Civil Process Research Area - Universidade Estadual de Londrina, 2011.

ABSTRACT

The objective is to demonstrate if the creation of Agrarian Courts may become an affective mechanism to solve agrarian conflicts and thus promote the access to citizens with conflict of land property. It shows that the research is based on its own method of judicial reflexion, that is, the deductive one. However due to the nature of the object in question, also approaches the thematic under the dialectic-critical point of view. It considers that the Agrarian Question per passes the History of Brazil, where the large property consolidation and, ambivalently relates the emergent popular resistances of agrarian and large prosperity conflicts, which endures until today. It points out the violence from the agrarian conflicts still costs lives due to the lack of the State in giving a reasonable response to the initiatives and controversies which drag on the Judiciary. It shows the possibility of solving conflicts by means of making effective the 125 Article of the 1988 Federal Constitution that predict the creation of the Agrarian Courts in the States. It stands out the need of implementing such mechanism, because in the absence of the Agrarian Courts the consequent processes of agrarian conflicts are trilled by the common justice, in the first instance counties. It relates about the insufficiency of the institutes and categories of the Civil Law to trial the agrarian questions, especially the agrarian conflicts due to its patrimonial nature. So, the need of Justice Specialization and magistrates in the Agrarian Law discipline. It grants the access to Agrarian Justice since the view of a proper and quick decision, where the agrarian conflict resolutions go through the judgment of a jusiagrarian trial. It points out that only way the Agrarian Justice institution that is born in the Agrarian Courts, is that the historical conflict irresolution will become effective, by the land property and thus the constitutional principle of the property asocial function correcting distortions which cause social inequality. It concludes from the practical experience of agrarian courts in Para, that they may become Justice access mechanism However it is required to put in practice a political project with wide range to provide the Agrarian Courts working conditions.

Key-Words: Access to justice. Agrarian courts. Agrarian conflicts.

LISTA DE ABREVIATURAS

ABRA - Associação Brasileira de Reforma Agrária
DHDU - Declaração Universal dos Direitos Humanos
CF - Constituição Federal

FETAGRI - Federação dos Trabalhadores na Agricultura

FETRAF - Federação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente

IBRA - Instituto Brasileiro de Reforma Agrária

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

ITERPA - Instituto de Terras do Estado do Pará

MDA - Ministério do Desenvolvimento Agrário

MP - Ministério Público

MPT - Ministério Público do Trabalho

MST - Movimento dos Trabalhadores Rurais do Brasil

MTE - Ministério do Trabalho e Emprego

ONU - Organização das Nações Unidas

TJ - Tribunal de Justiça

UDR - União Democrática Ruralista

SUMARIO

INTRODUÇÃO	11
1 IMPLICAÇÕES HISTÓRICAS E JURÍDICAS DO CONFLITO PELA POSSE DA TERRA NO BRASIL	16
1.1 A QUESTÃO AGRÁRIA NO BRASIL COLONIAL	16
1.1.1 A Legislação e o "Direito Nativo"	17
1.1.2 As sesmarias	19
1.1.3 Apropriação Privada da Terra: Origem do Latifúndio.....	20
1.2 A Questão Agrária no império: O regime de Posse a Resistência Popular (Cabanagem).....	21
1.3 A questão Agrária na República Nascente - Canudos.....	25
1.3.1 A Legislação Agrária na República.....	27
1.3.1.1 A Constituição da República 1981.....	28
1.3.1.2 O Código Civil de 1916 (Lei 3.017, de 1º de janeiro de 1916).....	30
1.4 O Tratamento da Questão Agrária no Século XX e o Ressurgimento da Luta pela Terra.....	31
1.4.1 Tempos de Efervescência - 1930/1964	32
1.4.2 A Questão Agrária nas Constituições de 1934, 1937 e 1946	33
1.4.3 As Ligas Camponesas.....	34
1.5 Ditadura Militar (1964/1985) e o Estatuto da Terra	36
1.6 A Constituição Federal de 1988.....	39
2 DIREITO AGRÁRIO: ESTADO DA ARTE - PASSADO E FUTURO DE UMA DISCIPLINA JURÍDICA	41
2.1 Breve Digressão Histórica acerca da Idéia de Jusagrarismo.....	41
2.2 Reflexões acerca da Ciência do Direito Agrário: O Direito Agrário Clássico e Direito Agrário Moderno	43
2.3 Direito Agrário e o Direito Civil.....	46
2.4 Origem do Direito Agrário no Brasil	50
2.5 Denominação.....	51
2.6 Definição	52
2.7 Objeto	55

2.8	Fontes.....	57
2.9	Natureza Jurídica e Princípios	58
2.10	A Questão da Autonomia do Direito Agrário: Autonomia Legislativa, Científica, Didática e Jurisdicional	61
2.10.1	Autonomia Jurisdicional: eis a questão	64
3	AS VARAS AGRÁRIAS COMO MECANISMO CONSTITUCIONAL DE MEDIÇÃO DE CONFLITOS E DE ACESSO À JUSTIÇA.....	68
3.1	O Embate Político na Constituinte de 1987: O Originário Art.126 da CF/88 (Criação dos "Juizes Agrários")	69
3.2	A NOVEL ALTERAÇÃO DO ART. 126 PELA EC 45/2004 (CRIAÇÃO DAS VARASAGRÁRIAS)	71
3.3	A EXPERIÊNCIA DAS VARAS AGRÁRIAS DO ESTADO DO PARÁ.....	74
3.3.1	A Competência da Vara Agrária Especializada	75
3.3.2	A questão dos juizes das Varas Agrárias	77
3.3.3	Casística: análise de um caso concreto na Vara Agrária de Marabá	80
3.4	CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PROPOSTA DE UMA JUSTIÇA AGRÁRIA	85
3.4.1	Pontos Justificadores da Justiça Agrária	88
3.4.2	Posições contrárias à Justiça Agrária	89
3.5	Da necessidade de juiz com "mentalidade agrarista"	91
3.6	A Competência	94
3.7	Um processo agrário?.....	95
3.8	A Justiça Agrária deve ser federal	98
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	100
	REFERÊNCIAS.....	106
	ANEXOS	110
	Anexo A - Processo nº 2004.1.002.148-6	111
	Anexo B - Órgãos Agrários no Brasil.....	128

INTRODUÇÃO

A temática agrária está na pauta da realidade brasileira. Diariamente abordada de maneira superficial desde os noticiários filtrados e ideológicos dos meios de comunicação de massa até nas mesas de discussão das universidades, com pretensão revestida de cientificidade. O tema da disputa da terra no Brasil é visceral, apaixonante e, a destarte de supervalorização da temática, provoca posicionamentos distintos e diversos nos cidadãos, acadêmicos, estudiosos.

Pela repercussão infere-se inegável a importância de uma aproximação ao tema com os mecanismos, conceitos e definições científicas cristalizadas na história e na experiência acumulada na feitura do Direito e de seus ramos. Neste particular, com a instrumentalidade do Direito Agrário. Aqui já se delimita uma distinção de óptica e opção pelo Direito Agrário em face ao Direito Civil.

O Direito nasce da contingência existencial concreta dos indivíduos e da suposta organização dos indivíduos em sociedade. Ele é experiência da vida concreta dos mortais, se faz e se refaz. Forçoso admitir o papel dos homens, mulheres e dos Movimentos Sociais na construção deste, bem como incontestável o jogo de interesses ou de forças políticas antagônicas no processo de elaboração normativa do ordenamento jurídico.

Do longo processo de apropriação da terra no Brasil verifica-se a emergência de uma conflituosidade que, de início era resolvida pela força dos poderosos do latifúndio. Entretanto, ocorre que os conflitos agrários, paulatinamente, cruzaram os pórticos do Judiciário, exigindo uma resposta por parte do Estado.

A possibilidade de resolução jurídica dos conflitos coletivos pela posse da terra é aventada e vislumbrada com a instituição de mecanismos jurisdicionais adequados a responder as demandas advindas do campo. As Varas Agrárias Especializadas, nesse contexto, surgem como primeiro passo para a futura instalação da Justiça Agrária, dotada de estrutura e legitimidade. O fundamento jurídico para tal Justiça Especializada decorre dos princípios insertos na Constituição Federal de 1988 e seu suporte acadêmico-científico é dado pelo Direito Agrário.

Vale assinalar, que, na perspectiva jusagrarista, os fundamentos de validade

dos ditames constitucionais devem se sobrepor aos postulados privatísticos, sobre os quais erigiu-se a temática do direito de propriedade da terra. Neste sentido, o problema agrário, a legitimidade da reivindicação dos Movimentos Sociais Campesinos e o acesso à terra são tratados sob a óptica da efetivação dos fundamentos da República Federativa do Brasil, quais sejam: da cidadania, da dignidade da pessoa humana (CF88, art. 1º, II e III) e da função social da propriedade (CF88, art. 186).

Esta é proposta que se pretende trazer a lume, provocar a discussão acerca das Varas Agrárias, abordando temas que despertam paixões discursivas acerca das questões agrárias, tais como, direito de propriedade ou direito à propriedade; a questão do processo e sua teleologia; júízo comum ou júízo agrarista, capaz de se envolver na dramática realidade de conflito coletivo pela posse da terra, entre outras.

Diante da tríade didático-metodológica, que se constitui em tema, problema e tese, enuncia-se: o tema a ser enfrentado diz respeito às Varas Agrárias previstas no artigo 126 da Constituição Federal; o problema refere-se à deficiente resposta do Judiciário frente aos conflitos agrários, pois percebe-se um acirramento das controvérsias não poucas vezes desembocando no uso inconseqüente da violência; e, a tese aponta para o uso dos postulados do Direito Agrário, cujo princípio dirigente é a função social da propriedade, como fundamento jurídico para a atuação prática das denominadas Varas Agrárias Especializadas.

O presente estudo não prescinde do método dedutivo, neste sentido, propõe, cartesianamente, a tecitura didática de um caminho a ser percorrido que perpassa desde o nascimento do latifúndio e a concentração da terra (propriedade privada da terra) até o fenômeno da judicialização e jurisdicização da questão agrária, passando pela fundamentação teórica do Direito Agrário.

Pela própria natureza da temática apreciada, há que se enunciar que, igualmente, não se pode abrir mão da relevante contribuição metodológica da hermenêutica e da dialética.

A hermenêutica permite contextualizar a problemática e, mesmo na brevidade de algumas considerações, abre o sentido interpretativo, afastando concepções simplistas e superficiais. O método histórico-crítico, ou dialético, numa perspectiva sociológica e filosófica é incontestado, pois revela que a temática

apreciada se dá no chão da história brasileira e aclara as contradições entre classes e atores sociais envolvidos no contexto, fazendo aflorar o que os juristas denominam de interesse, que tanto pode ser jurídico quanto econômico.

O primeiro capítulo propõe-se a analisar a Questão Agrária Brasileira como problema ainda recorrente ou como ferida aberta no tecido social brasileiro. Neste sentido, será abordado não só o chão histórico acerca da cristalização do direito de propriedade e de apropriação da terra, mas também da produção legislativa agrária no processo de formação social, isto é, da atuação e aplicação do Direito, diga-se da aplicação com base na tradição privada ou romana do *jus*.

Assim, buscar-se-á tecer uma descrição desde a imposição do instituto da sesmaria até a positivação do princípio da função social da propriedade, passando por alguns conflitos ou resistências populares diante da exclusão do acesso a terra e direitos. As “soluções” unilaterais aos conflitos se concretizaram pela força repressora do Estado conjugada com o interesse dos “senhores da terra” (sesmeiros, latifundiários, “coronéis”).

Por sua vez, o segundo capítulo debruça-se sobre o Direito Agrário como apto a enfrentar a problemática que envolve os conflitos agrários/fundiários pela posse da terra. Para tanto, lança mão de instrumentos e mecanismos normativos constitucionais referentes à questão agrária. Não obstante, a autonomia científica desse ramo jurídico, impende a autonomia jurisdicional, cuja conquista, em tese, se dará plenamente com a Justiça Agrária.

Nesse passo, intenta-se apreciar os elementos e pressupostos que conferem existência e validade à ciência do Direito Agrário. Mister se faz, então, aprofundar a relação deste com o Direito Civil; a denominação; definição; objeto; princípios; fontes; natureza jurídica e atualidade do jusagrarismo.

Cabe assinalar que o conflito agrário passa, necessariamente, pelo conceito de Direito Agrário, tornando-se objeto de apreciação do mesmo. O artigo 126 da Constituição Federal de 1988, que possibilita a criação das Varas Agrárias Especializadas, propõe verdadeiro deslocamento de competência dos litígios fundiários e conflitos agrários coletivos pela disputa possessória da terra, assegurando sua migração da instância cível para a instância agrararista. Ao que parece a intenção seria a de buscar uma solução ao menos diferente daquela

proposta no Código Civil.

Assim, procura-se situar a importância e relevância do Direito Agrário como fundamento jurídico para a atuação prática das Varas Agrárias. Desta forma procura verificar se as decisões pautadas no Direito Agrário são ontologicamente distintas das prolatadas em base civilista.

No capítulo final, analisa se a criação de instrumentos jurisdicionais adequados poderia estabelecer marcos decisórios aceitáveis para apreciação dos conflitos e litígios possessórios coletivos. Assim, emergem as Varas Agrárias, previstas no artigo 126 da Constituição Federal de 1988, como mecanismo de efetivação do acesso à justiça no tocante à possibilidade de solução das controvérsias e conflitos oriundos da disputa pela posse da terra no Brasil.

Merece destacar que será levantada a problemática acerca da proposta da criação da Justiça Agrária, questão que foi objeto de embate político na Assembleia Nacional Constituinte de 1987. Ainda será objeto de análise a discussão acerca da previsão legislativa que instituiu a figura dos juízes de entrância especial para dirimir conflitos fundiários, e, posteriormente, a previsão de criação de varas especializadas para tratar dos conflitos agrários.

Diante da competência das Varas Agrárias atribuídas pelo ordenamento jurídico, impõe-se a tarefa de apreciar a atuação prática destas. Ocorre que, por opção metodológica, se tomará como referencial a atuação da Vara Agrária da Região de Marabá, do Estado do Pará. O Pará é o Estado Federado em que se verifica o maior número de conflitos agrários e, cada vez mais acirra-se tal situação.

Quanto às Varas Agrárias, serão abordadas questões espinhosas que se tornam verdadeiros obstáculos a uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, quais sejam: o problema da delimitação da competência afeta somente aos conflitos agrários; as implicações processuais controversas entre os juízes agraristas pertencentes ao *juízo a quo* (1º Grau de Jurisdição) e os desembargadores sem formação agrarista pertencentes ao *juízo ad quem* (2º Grau), entre outras.

Não obstante o foco principal recair sobre as Varas Agrárias, findar-se-á o presente estudo com a proposta de uma configuração mínima para a Justiça Agrária,

aspiração dos jusagraristas pátrios¹. Importante se faz a proposição hipotética de como definir a competência, a abrangência, a formação agrária específica, a forma de acesso aos magistrados e a problemática que envolve um processo agrário.

¹ Por jus agrarista se entende os estudiosos da seara do Direito Agrário e, nalgumas situações, os aplicadores do Direito quando envolve a matéria agrária.

1 IMPLICAÇÕES HISTÓRICAS E JURÍDICAS DO CONFLITO PELA POSSE DA TERRA NO BRASIL

A judicialização da Questão Agrária no Brasil é recente se comparada ao processo de formação do latifúndio e de resistência do campesinato pela posse da terra. Para Celso Furtado “a concentração da propriedade da terra está profundamente enraizada na formação histórica do país”². A questão agrária desde sua gênese apresenta distorções sociais e jurídicas que refletem e influenciam o Direito na seara agrária da atualidade. Enquanto outras nações procuraram corrigir tais distorções, especialmente com a realização da Reforma Agrária, o que ocorreu no Brasil foi a formação de extensos latifúndios e a segregação entre possuidores e marginalizados do acesso a terra.

Nesta toada, este capítulo faz-se uma breve leitura ou incursão histórica da apropriação privada da terra, destacando evidentemente as implicações jurídicas constitucionais no tocante à questão agrária. Emerge aqui não tanto a preocupação didática de apreciar detalhadamente datas e acontecimentos, embora se reconheça sua importância. A intenção é a de pontuar a estrutura fundiária brasileira marcada pela resistência do campesinato, ainda que de forma incipiente, e buscar as raízes da problemática atual, balizados pela perspectiva jurídica da ciência do Direito Agrário.

Assim, merece ser destacada a óptica pela qual se procura abordar o nascimento da propriedade privada no Brasil. A perspectiva metodológica não é simplesmente a descritiva, senão que também dialética, pois há um confronto paradigmático entre a positivação normativista da questão agrária com a resistência do campesinato. Evidentemente, que a óptica aventada, diz respeito a questões afetas ao Direito.

1.1 A QUESTÃO AGRÁRIA NO BRASIL COLONIAL

² FURTADO, Celso. **Pequena Introdução sobre o desenvolvimento**. São Paulo: Editora Nacional, 1989, p. 59.

Uma breve incursão pelo Direito Constitucional Brasileiro descortina-se as diretrizes que nortearam a evolução do instituto da propriedade em nosso país. O modelo europeu, configurado no Feudalismo, guardadas as devidas proporções e com algumas variações, é a regra seguida no Brasil Colonial. A dominialidade pública é a forma primeira que se reveste juridicamente a propriedade, uma vez que todo território pertencia, originariamente, ao poder público na pessoa do rei de Portugal. Daí se processou a transferência para particulares de acordo com os princípios jurídicos de então.

Assim, consolida-se, paulatinamente, a apropriação privada da terra com a pecha inicial de legitimidade conferida pelo ordenamento jurídico.

1.1.1 A Legislação e o “Direito Nativo”

De início, advirta-se o entendimento desposado que as nações indígenas do Brasil, a seu modo, mantinham um domínio efetivo e extensivo sobre a terra. Havia um *modus* de organização da vida social e uma forma de expressar um conjunto de valores e condutas em sociedade.

A legislação em muitos povos antigos deu-se de forma evolutiva, isto é, a experiência fática comunitária exigia resposta da sociedade em processo de organização. Assim, foram-se aprimorando os mecanismos e dispositivos legais, até atingir a condição (status) de ordenamento jurídico, pressupondo a figura contratualista do Estado.

O Direito Português é fruto dessa dinâmica originária, isto é, aproximou-se e apropriou-se de uma cultura jurídica considerada mais evoluída. É considerado como herdeiro de uma tradição jurídica milenar desde os primórdios do Direito Romano.

Pela via da dita colonização, o Direito Português constituiu-se na base do Direito pátrio de forma quase que totalizante. Em que pese a aventada evolução jurídica portuguesa, dispensava um tratamento invasor às Colônias. Como assinala Robert Shirley, “Portugal não tencionava trazer justiça ao povo ou mesmo prestar os

serviços mais elementares à sua colônia”.³

O projeto colonizador empreendeu verdadeira subjugação das nações indígenas primeiramente e, quando esta apresentou sinais de esgotamento, valeu-se de um expediente inumano, a saber, da escravização dos povos negros, filhos da África.

Sobre as raízes culturais da legislação brasileira, Antonio Carlos Wolkmer considera que:

[...] dos três grupos étnicos que constituíram nossa nacionalidade, somente a do colonizador luso trouxe influência dominante e definitiva à nossa formação jurídica. Se a contribuição dos indígenas foi relevante para a construção de nossa cultura, o mesmo não se pode dizer quanto à origem do Direito nacional, pois os nativos não conseguiram impor os seus *mores* e suas leis, participando mais *na humilde condição de objeto do direito real*, ou seja, objetos de proteção jurídica. Igualmente o negro, para aqui trazido na condição de escravo, se sua presença é mais visível e assimilável no contexto cultural brasileiro, a sua própria condição servil e a desintegração cultural a que lhes impelia a imigração forçada a que se viam sujeitos, não lhes permitiu também pudessem competir com o luso na elaboração do Direito brasileiro.⁴ (grifo no original)

A historiografia oficial, em regra, não reconhece a existência de um Direito pátrio das nações indígenas no período anterior à colonização. No entanto, há que se inferir certo tipo de organização da vida social indígena com sua forma de procedimento no que concerne à propriedade, família, matrimônio, sucessão, delito, etc.

Carlos Frederico Marés, a este respeito, escreve que:

[...] o reconhecimento de um direito entre as comunidades indígenas não é uma discussão contemporânea, pois tem suas origens nas invasões ibéricas em terras latino-americanas. Tal polêmica passa pelo questionamento da natureza humana, pela legitimidade e pela capacidade jurídica dos índios levantada por Francisco de Vitoria, na Universidade de Salamanca (1539); pela denúncia de Bartolomé de Las Casas em Valladolid (1547 a 1550) contra a sangrenta conquista

³ SHIRLEY, Robert Weaver. **Antropologia Jurídica**. São Paulo: Saraiva 1987, p 80.

⁴ WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002, p. 46.

espanhola e pela revelação do genocídio dos índios.⁵

É cediço que, de um modo muito particular, as nações indígenas tinham seu próprio modo de resolver os conflitos sociais e os temas atinentes à vida social. Obviamente que, devido ao grande número de povos indígenas, as soluções e procedimentos também eram distintos.

No entanto, aclara-se a existência de um Direito Natural (jusnaturalismo), originalmente pátrio, fundado nos mores (costumes) da nação.

Alguns autores, dentre eles Jacques Távora Alfonsin, postulam a tese da existência de um “Direito insurgente, eficaz, não-estatal”⁶, nas remotas comunidades de indígenas e negros do Brasil colonial. Trata-se de um pluralismo jurídico comunitário localizado e propagado por meio de ações legais e autênticas, implementadas nas “reduções indígenas” e nos quilombos. As “reduções” remontam à experiência de resistência social patrocinada pelos jesuítas, não obstante a Cristandade, isto é, a união da Igreja e Estado, a cruz e a espada.

1.1.2 As Sesmarias

Na perspectiva da “história oficial”, a questão fundiária brasileira começa com o nomeado Regime de Sesmaria, cujas raízes remontam ao ano de 1375, quando o Rei de Portugal D. Fernando I, criou a Lei de Sesmarias, visando a ocupação de terras abandonadas numa época de profunda crise de abastecimento alimentar no Reino.

O contexto histórico remete ao embrionário nascimento da burguesia, portanto, à formação incipiente dos burgos com o crescimento das atividades em centros urbanos e com a debandada dos vassalos dos campos - área rural. A agricultura feudal entrara em decadência.

A Lei determinava que os donos das terras ociosas devessem lavrá-las ou transferi-las a terceiros capazes de torná-las produtivas. O não cumprimento dessa

⁵ MARÉS, Carlos Frederico. **Índios e Direito**: O Jogo Duro do Estado. Negros e índios no Cativoiro da Terra. Rio de Janeiro: AJUP/FASE, jun 1989, p. 8.

⁶ ALFONSIN, Jacques Távora. **Negros e Índios no Cativoiro da Terra**. Rio de Janeiro: AJUP/FASE,

ordenação normativa implicava automaticamente (*ipsum factum*) no confisco da propriedade em favor da Coroa para posterior delegação a outrem.

Essa interferência legislativa na estrutura da propriedade significou uma tímida restrição ao direito feudal sobre a terra. Posteriormente estendeu-se o instituto de sesmarias às futuras colônias conquistadas.

Na Terra de Santa Cruz, recém dominada, a intenção de utilização do solo, por meio do instrumento jurídico de colonização das sesmarias, está associada à necessidade do Estado português de estender e garantir sua soberania geopolítica sobre a vastidão territorial, diante das ameaças de outros povos, especialmente, dos franceses.

Assim, a Coroa Portuguesa toma a iniciativa de realizar o parcelamento fundiário por meio do sistema de Capitânicas Hereditárias. Constitui quatorze capitânicas de trinta a cem léguas da costa, a partir desta até alcançar o Tratado de Tordesilhas.

O *modus operandi* na distribuição das terras é a fonte originária do latifúndio. Ocorre que para se ter direito a uma sesmaria, mister se faz ao candidato que seja de negócios, de posse e capacidade econômica para gerir e administrar o principal meio de produção desse sistema, qual seja, o engenho de açúcar. Assim, simultaneamente, acompanhando os primeiros passos da formação da propriedade, germinavam as sementes do Estado.

1.1.3 Apropriação Privada da Terra: Origem do Latifúndio

O latifúndio sesmeiro concebe a terra como efetivo símbolo do bem privado, fonte do poder econômico, social, político e jurídico de reduzido número de pessoas. O latifúndio escravagista é o eixo central da atividade econômica colonial e delimitador de uma sociedade extremamente desigual e de classes definidas: senhores e escravos.

Dentre as consequências de tal política agrária, destacam-se: o fortalecimento do poder político-econômico do sesmeiro (latifundiário) pela

concentração da propriedade da terra; o modelo agrícola baseado na prática predatória; a formação de extensas propriedades e a prevalência da monocultura voltada ao mercado europeu; a mentalidade latifundista, mantenedora de grandes glebas de terras.

Apesar de paulatino declínio e desuso da Lei de Sesmarias em Portugal, e da realidade totalmente diversa, foi aplicada no Brasil durante três séculos, embora não houvesse aqui terras de lavradio abandonado. As terras eram ocupadas. A ocupação indígena era evidente, visível, com reconhecimento de fronteiras demarcadas entre as nações nativas. Assim, os ditos desbravadores, conquistadores, descobridores, na verdade promoveram verdadeira invasão.

Um pouco antes da propalada Independência do Brasil, uma Resolução do príncipe Regente pôs fim ao regime de sesmarias, restando vedada a sua concessão, mas reconhecidas como legítimas as que tivessem sido dadas, medidas, lavradas e demarcadas de acordo com as leis. Assim, legalmente estava reconhecida a prática do favorecimento aos senhores de terras e definitivamente eivada a estrutura latifundiária de legitimidade.

1.2 A QUESTÃO AGRÁRIA NO IMPÉRIO: O REGIME DE POSSE E A RESISTÊNCIA POPULAR (CABANAGEM)

O sistema sesmarial foi extinto em 17/07/1822 pela Resolução nº. 76, confirmada pela provisão de 23/10/1823. A partir desta data passou a vigorar o sistema de posse, cuja regularização definitiva efetivou-se em 18 de setembro de 1850, com a Lei nº. 601- Lei de Terras, também denominada Lei de Terras e Imigração ou ainda Lei de Terras Devolutas.

Ressalte-se que com a Constituição Imperial de 1824 ficou definitivamente extinto o instituto da sesmaria. No entanto, a Constituição quedou-se silente quanto ao meio de aquisição de terras, visto o interregno em que vigorou o denominado regime de posse.

O Diploma Constitucional do Império não tratou da estruturação fundiária do país, mas garantiu o direito de propriedade no Art. 179, XXII, numa clara manifestação da força e do corporativismo latifundista, que persiste até hoje na

política brasileira:

Art. 179 - a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantido pela Constituição do Império, pela maneira seguinte: XXII – é garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem jurídico legalmente verificado exigir o uso e emprego da Propriedade do Cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A lei marcará os casos em que terá lugar esta única exceção, e se dará as regras para se determinar sua indenização.⁷

Enquanto o regime de sesmaria era uma intervenção direta do Estado, doravante podia-se notar sua desregulamentação, depreendendo a inspiração liberal que passa a permear as constituições e Estados nascentes. O título de sesmaria passava a servir apenas como prova da legitimidade da origem da propriedade.

A historiografia brasileira denomina Regime de Posse o interregno temporal sem lei que regulamentasse a aquisição originária de terras, pois do fim do sistema sesmarial (1822) até o advento da Lei de Terras (1850), têm-se 28 anos de lacuna no tocante à legislação agrária. Assim, o sistema jurídico não previa a transferência de terras públicas desocupadas para particulares.

Carlos Frederico Marés acentua sobre o regime de posse:

[...] esse período os agraristas chamam regime de posse, porque somente havia posse nas terras ainda não apropriadas individualmente pela confirmação das sesmarias. Mas o nome é impróprio. Não havia sequer posse, mas ocupação, considerada clandestina e ilegítima. As pessoas simplesmente ocupavam terras vazias e as transformavam em produtivas. A partir deste fato iam tentar um título junto ao Governo, que não o concedia, alegando não haver lei que regulamentasse a concessão. Ao contrário, havia ações do Estado coibindo a ocupação, especialmente de pequenos posseiros.⁸

Neste contexto, encontra-se em jogo o interesse da elite agrária, pois de um lado tinha que se evitar a livre ocupação ou “ocupação desordenada” da terra por posseiros (trabalhadores sem terra) e, doutro lado, respeitar os direitos à livre

⁷ BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso: 02 out. 2010.

⁸ MARÉS, Carlos Frederico. **A Função Social da Terra**. Sergio Antônio Fabris Editor. Porto Alegre,

aquisição da propriedade já levada a efeito pelos latifundiários. Qual saída para esse impasse ou dilema? Ora, simples. Saída legislativa. Ou, dito de outra forma, impor pelo Direito o acesso à terra ou negá-lo.

Para impedir a “ocupação desordenada” é preciso agir com repressão e para reprimir é necessária uma norma legal coercitiva. Tal é o mecanismo de determinação e legitimação. No interstício temporal em que se verificou o regime de posse, à elite agrária, cuja força política e jurídica é incontestável, houve tempo o suficiente para gestar o império da lei: a Lei de Terras de 1850, expressão máxima da produção legislativa durante no Império.

Tanto no regime colonial de sesmarias, quanto no de Independência, nota-se uma efervescência de luta e resistência por parte dos posseiros, indígenas e negros. Trata-se de rebeliões de caráter agrário. Ambivalentemente à formação do latifúndio dá-se a rebelião e insurreição de grupos populares que, mesmo com uma frágil estrutura organizativa, empreendem uma batalha de resistência frente aos senhores da terra e os governos.

As revoltas populares camponesas são marcadas pela insurreição de classes colocadas à margem do acesso à terra, pela crueldade empreendida dos órgãos e aparelhos repressores do Estado. Destaca-se, neste contexto, a Revolta dos Cabanos, empreendida no espaço temporal do fim da sesmaria e advento da Lei de Terras; e a Revolta de Canudos, durante a República. Importante, se faz tal destaque não só por uma mera questão acadêmica, mas porquê na resistência empreendida desses “deserdados da terra” está, ainda que em germe, a raiz de luta e resistência dos movimentos sociais camponeses atuais, responsáveis, em boa medida, pela judicialização dos conflitos agrários, tais como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST.

Interessa, aqui, destacar que os conflitos pela posse da terra que inicialmente eram resolvidos pela força do Estado, paulatinamente caminha para a judicialização, estratégia empregada pelos movimentos sociais na atualidade.

No ano de 1835, um grupo de camponeses se rebela contra a escravidão e a miséria no Pará. Marcelo Dias Varela classifica a Cabanagem como movimento

agrário e ensina que:

A Cabanagem foi uma das principais rebeliões ocorridas no Brasil, tanto pela origem de seus membros, como pelos ideais e pelas constantes lutas na conquista dos mesmos. Era composta pelos miseráveis que viviam à beira dos rios, conhecidos na época como cabanos. Uma vez excluídos do meio de produção, lutavam por melhoria das condições sociais e econômicas.⁹

Os cabanos eram negros, mulatos e índios. Todos camponeses sem terra. Destaque-se nesse grupo a forte influência dos negros que viviam nos quilombos.

Aliás, a formação quilombola é de per si a constituição de um campesinato negro durante a escravidão. A Antropologia cada vez mais aprofunda a tese de que no Brasil não se deu somente a experiência de quilombos de estrutura palmarina, isto é, configurada pelo binômio fuga/isolamento. Esta é uma modalidade reforçada romântica e ideologicamente pelo sistema educacional e retratada nos meios de comunicação de massa.

Especialmente no Pará, onde atualmente registra-se o maior número de remanescentes quilombolas oficialmente reconhecidos, muitos quilombos desenvolveram-se próximos aos povoados. Nessa experiência há a prevalência de um novo binômio sociológico e jurídico, qual seja o de resistência/autonomia. O conceito de resistência é reconhecido até por ferrenhos mentores extremados do liberalismo.¹⁰

Os cabanos empreendem uma marcha revolucionária do campo para a cidade. Tomam a Capital (Belém). Executam o governador e conquistam o poder. No entanto, mal sucedeu que não tinham um projeto político de mudança. O poder foi entregue a um jornalista conciliador e latifundiário, Antônio Malcher. Todavia, o novo governador não apresentou desejo de mudar a situação fundiária e jurou lealdade ao Império. Os cabanos tomam o Palácio novamente e matam o governador. Ascende ao Governo um líder popular, Francisco Vinagre, que trai os cabanos e jura fidelidade ao Imperador. Pouco tempo depois, tropas do Império exterminam os cabanos que vivem nas periferias e arredores de Belém.

⁹ VARELLA, Marcelo Dias. *Introdução ao Direito à Reforma Agrária – O Direito face aos Novos Conflitos Sociais*. Editora de Direito Ltda. São Paulo. 1998, p. 138.

Contudo, os cabanos do interior se reorganizam, derrotam o exército imperial e, pela terceira vez, tomam o poder, desta feita assumida por Eduardo Nogueira (Angelin). O Império fortalece suas tropas, recupera o controle governamental e massacra sistematicamente a sublevação popular cabana. Estima-se que 40% dos habitantes da província foram mortos no enfrentamento com as forças imperiais.¹¹

Dessarte ressalte-se que a organização popular consegue tomar o poder. Porém, não consegue transformar a estrutura socioeconômica e o sistema fundiário. O impacto da Cabanagem foi limitado pela ausência de uma efetiva planificação de *propostas de mudança da sociedade e até de formação política de suas lideranças*.

1.3 A QUESTÃO AGRÁRIA NA REPÚBLICA NASCENTE - CANUDOS

Neste ponto será destacada a questão normativa ou legislativa constitucional a respeito da questão agrária, especialmente com a Constituição de 1891 e o Código Civil de 1916. Igualmente abordará a histórica experiência de Canudos. Avente-se para a importância do contexto social em que essa forma de organização acontece e da posição do Estado em relação ao líder Antônio Conselheiro e à população do Arraial do Belo Monte. Cabe chamar atenção para a prática estatal da deslegitimação e desmobilização da organicidade popular.

Assim, não é difícil intuir que para desarticular a organização popular nascente ou insurgente, lança-se mão da tática de criminalização das lideranças. Contra Antônio Conselheiro foi um exemplo evidente do uso desse expediente pelo Estado.

Canudos era um arraial isolado e de difícil acesso encravado no sertão, Norte da Bahia. Na região se instalou a partir de 1893 o beato Antônio Vicente Mendes Maciel, o Antônio Conselheiro. A historiografia oficial considera que antes de se instalar no Arraial dos Canudos, o beato percorreria o sertão pregando transformações, profetizando o fim do mundo.

O Conselheiro despertou a ira das autoridades e do clero católico, que o

¹⁰ A este respeito cf. MONDIN, Batista. **Curso de Filosofia**. São Paulo: Ed. Paulinas, 1981, p. 106.

¹¹ VARELLA, op. cit., p. 141.

consideravam uma ameaça ao *establishment*. Dentre outras acusações figura a de que teria comandado uma queima de editais de cobrança de impostos.

O que se viu no sertão da Bahia, foi uma experiência igualitária, profundamente religiosa, que teve como grande articulador Antônio Conselheiro. Os pobres do sertão acreditavam nas palavras deste, não só nas que prometiam um reino celeste, mas também nas que pregavam na terra a criação da comunidade igualitária. O discurso pela posse da terra opera uma mobilização grande de escravos, índios, camponeses desamparados, artesãos, migrantes, pequenos proprietários de terra, homens tão cheios de convicção, que preferiram antes a morte a abandonar a “cidade santa” e se render.

Ao lado da reivindicação política, instala-se o discurso da efervescência religiosa e do descrédito pela República, com a consequente desobediência civil. A pregação do líder de Canudos fez tremer a terra nos sertões baianos, não somente pelos dons divinatórios (de premonição e cura), que lhe eram atribuídos, mas, sobretudo, pela capacidade política de articular massas de excluídos, e por sensibilizar o sofrido sertanejo a tomar uma posição de luta e resistência. A situação social do sertão não delineava tranquilidade para a maior parte da população trabalhadora. Tomadas pela instabilidade de emprego, pelas dificuldades econômicas e miséria e pela intolerância dos grandes latifundiários, enormes massas de camponeses inauguraram um processo político de luta pela terra e uma rara experiência igualitária.

Apesar dos dados incertos e desconstruídos dos historiadores, estima-se que uma grande massa de pobres e maltrapilhos acorreu para Canudos, chegando a uma população de mais de 30 mil pessoas.¹²

A “cidade livre dos camponeses”, como Canudos era conhecida, resistiu a três expedições do exército da República. Porém, sucumbiu na quarta expedição, em 5 de outubro de 1897. Carmela Panini assim escreve:

Para a quarta, o governo mobiliza doze mil soldados com o mais moderno equipamento bélico da época [...]. Desta feita, a cidade é destruída. Grande parte dos camponeses é torturada e exterminada.

¹² PANINI, Carmela. **Reforma Agrária dentro e fora da Lei: 500 anos de história inacabada**. São Paulo: Paulinas, 1990, p. 47.

Alguns se suicidam para não se entregarem ao exército.¹³

Canudos é um exemplo de resistência na história campestre brasileira. Resistiu até o esgotamento completo. Euclides da Cunha, na obra *Os Sertões*, narra quando caíram os seus últimos defensores: “Eram quatro apenas: um velho, dois homens feitos e uma criança, na frente dos quais rugiam raivosamente cinco mil soldados”.¹⁴

Em Canudos dá-se uma nova experiência de resistência popular e campestre, com uma a experiência vivencial de um novo modelo de sociedade. Acima de tudo, demonstrou possuir um projeto político de construção de uma sociedade diferente, esse traço distingue bem Canudos e a Cabanagem. Canudos tinha liderança, tinha como meta a superação da fome dos empobrecidos e a inclusão dos excluídos. Assim, organizou-se uma verdadeira cidadela numa fazenda abandonada no sertão ao Norte da Bahia em torno de Antônio Conselheiro.

1.3.1 A Legislação Agrária na República

Canudos dá-se durante a República. Alguns autores postulam que o novo sistema de governo foi resultado de uma campanha política que envolveu oficiais do Exército (até então imperial) e poderosos cafeicultores paulistas. Em tom jocoso, para ilustrar a alienação política da população, alguns acentuam que o povo confundiu a Proclamação da República (15 de novembro de 1889) com uma simples parada militar. Assim, quedava-se os 67 (sessenta e sete) anos de monarquia no Brasil.

No entanto, com a República a situação no campo continuou a mesma. As políticas eram voltadas a salvaguardar os interesses dos latifundiários. Com o escopo de continuar o processo de legitimação da dominação dos senhores da terra, convocou-se a Constituinte de 1890.

A questão agrária, cuja solução se arrasta desde os primórdios da Colônia até os dias de hoje, foi tema debatido durante a Constituinte. O grupo que mais se destacou foi o que defendia a plena autonomia dos Estados sobre as terras

¹³ PANINI, op. cit., p. 48.

devolutas, objeto de conflitos. Esse grupo era constituído dos latifundiários e coronéis que mantinham verdadeiro poderio nos Estados.

1.3.1.1 A Constituição da República – 1891

A primeira Constituição na era da República, num único artigo expressa a vitória dos senhores da terra, agora senhores também da estrutura estatal, *in verbis*:

Art. 64 - Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção de território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais.¹⁵

Fernando Pereira Sodero, considerado o principal jusagrarista brasileiro, com clareza e concisão, discorre que:

O direito de propriedade continua intangível. O § 17 do art. 72 da primeira Constituição republicana mantinha esse direito em toda a sua plenitude, ressalvada a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, sempre sob prévia indenização. E a propriedade territorial continuava a cada vez mais se concentrando nas mãos da aristocracia rural que não se dispunha a alterar nem permitir que se tentasse a reformulação da estrutura agrária do país.¹⁶

A priori, a nova prática jurídica parecia apontar para a solução do problema agrário, visto que localmente poder-se-ia apaziguar as contendas. Ocorre que nos Estados há uma verdadeira fusão entre os interesses dos governantes e dos latifundiários, a saber, a oligarquia rural domina e impõe-se nos governos dos Estados.

Assim, os interesses defendidos pelos senhores da terra são exatamente os tutelados pelo Estado. Trata-se de uma perfeita legitimação institucional entre o poderio econômico e o político, mantenedora do *status quo* e, para infortúnio do

¹⁴ CUNHA, Euclides da. **Os Sertões**. Rio de Janeiro: Ed. de Ouro, 2002, p. 532.

¹⁵ BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm>. Acesso: 06 out. 2010.

¹⁶ SODERO, Fernando Pereira. **Direito agrário e reforma Agrária**. São Paulo: Livraria Legislação Brasileira Ltda., 1986, p. 200.

campesino, esse poder é inteiramente reconhecido como legítimo até pela Igreja.

Atente-se, mesmo que brevemente, para um elemento interessante que começa a se desenvolver com a República, qual seja a da propaganda oficial, visando deslegitimar os líderes ou organizações populares e, assim, justificar a criminalização e eliminação dos mesmos. Estratégia essa usada hodiernamente.

Flávio Kothe, em excelente obra, desenvolve reflexão acerca dos cânones republicanos¹⁷. Aplica esse conceito na literatura envolvendo a República nascente e o processo de deslegitimação das iniciativas populares, especialmente de Canudos. Em oposição ao senso comum e até ao universitário que se rendem acriticamente ao cânone republicano da obra euclidiana, dispara:

A história é apenas a versão dos vencedores, mas é repassada como se fosse relato objetivo. Reduzida à crônica, torna-se doença crônica dos fatos. Euclides da Cunha, ao deixar a carreira militar ativa, foi enviado, por um jornal da oligarquia paulista, para apoiar a destruição de Canudos. Cumpriu com louvor a tarefa de apresentar a tragédia canudense como a destruição de um centro de resistência reacionária contra a consolidação da idéia de república. Legitimou o genocídio com o argumento primário de que a população era primitiva por ser miscigenada e que, por isso, reagia contra o progresso. Nem a pregação do conselheiro deixava de estar eivada de bobagens, nem a população local deixava de ser atrasada e irracional, como também a ação dos oficiais não deixava de servir a interesses dos latifundiários e da Igreja. Ao fazer disso uma luta simples entre bem e mal, fez de tudo para impedir a percepção de que a verdade estava antes do avesso do que dizia. *Os Sertões* não está à altura de seu tema.¹⁸

A historiografia oficial descreveu a saga de Canudos como um desvario de um líder messiânico, o beato Antônio Conselheiro. Numa tática discursiva de deslegitimação acentua-se que o Conselheiro caiu em loucura depois de ser abandonado pela esposa. É flagrante o discurso estatal, veiculado pela imprensa e articulado com a Igreja, visando o líder da organização de Canudos. Eis o fragmento

¹⁷ Por canonização, Kothe entende que “não é apenas um processo exclusivo da literatura, mas parte de uma mitologia nacional. Os literatos do establishment são promovidos na imprensa e na escola [...]. Há um conluio dos membros do sistema, com trocas de favores, e que aparenta ser puro reconhecimento de valor, quando é basicamente um partilhar dos mesmos preconceitos e espectros políticos”. KOTHE, Flávio. **Cânone republicano II**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004, p. 11.

¹⁸ KOTHE, op. cit., p. 27.

do que escreve o vigário de Inhambuque, Bahia:

[...] se o dito Conselheiro fosse somente um herege catholico *sic* perverso, um falso profeta, nós sacerdotes tínhamos sempre ao nosso lado a verdade, sustentada pelos legítimos superiores e por nós, e havíamos de sair vitoriosos; mas como o tal se pôs de valentão, de bravo, de chefe de quadrilha, é necessário prevenir as Autoridades Eclesiásticas e Civis, para que em tempo sejam dadas as devidas providências, afim de que não tenhamos de deplorar maiores males.¹⁹ (conforme o original)

De forma irretocável, Marés assevera:

Os grandes movimentos, como Contestado e Canudos, foram chamados de monarquistas e as tropas mobilizadas sob o falso argumento de que os rebelados lutavam para restabelecer o Império no Brasil, quando queriam apenas viver na terra, onde vive todo ser humano e lutavam para que os deixassem estar.²⁰

As descobertas científicas e as transformações implementadas pelo Velho Mundo (Europa) operam verdadeira modernização dos meios de produção e das relações de trabalho. No entanto, no tocante à realidade agrária brasileira nada muda. A terra passa de mão em mão dentro da mesma casta latifundiária. Ela deixa de ser o berço sagrado dos indígenas (Pachamama) para ser domínio civil do indivíduo (capital, título, bem jurídico tutelado, propriedade privada).

Enquanto a oligarquia ruralista mantém um rígido controle sobre o país, o campesinato vive uma situação de pobreza acentuada. Esta se torna dramática no Nordeste, visto a subjugação ao coronelismo (herança do Império) e as secas que assolam o Sertão.

1.3.1.2 O Código Civil de 1916 (Lei 3017, de 1º de janeiro de 1916)

O Código Civil de 1916, em seu artigo 524, estabeleceu que a lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua.

¹⁹ NETO, Manoel; DANTAS, R. **Os intelectuais e Canudos: o discurso contemporâneo – história oral temática**. Salvador: Universidade do Estado da Bahia, 2001, p. 19.

²⁰ MARÉS, op. cit., p. 79.

Sem muito esforço, percebe-se que o Código de 1916 é expressão do liberalismo que inspirou as constituições e as legislações infraconstitucionais modernas. O Direito foi se construindo sobre a idéia de propriedade privada capaz de ser patrimonializada, usada, fruída, gozada com absoluta disponibilidade do proprietário e acumulável, indefinidamente. Trata-se de um direito ilimitado cravado sobre a propriedade.

Fábio Alves, analisando a política fundiária no Brasil, ao adentrar nas modificações trazidas pelo Código Civil de 1916, acentua:

Relativamente à Lei de Terras, o Código de 1916 revoga-a parcialmente. No seu art. 1807 revoga expressamente as Ordenações do Reino, assim como os usos e costumes concernentes à matéria de direito civil que regulou [...] Isso favoreceu ao latifúndio e consolidou o processo de grilagem de terras.²¹

Inserido no contexto histórico de ascensão do liberalismo, o Código de 1916 oferece as bases para a modernização da legislação nos moldes capitalistas. Prova dessa afirmação e sua importância é que vigorou até o ano de 2003, quando entrou em vigor o Novo Código Civil Brasileiro, Lei nº. 10406, de 10 de Janeiro de 2002.

1.4 O TRATAMENTO DA QUESTÃO AGRÁRIA NO SÉCULO XX E O RESSURGIMENTO DA LUTA PELA TERRA

Um otimismo exagerado marca o início do século XX. O pensamento cientificista se impõe, denota-se uma fé cega na razão como instrumento, nas ciências da natureza e no liberalismo como modelo econômico hegemônico.

Não obstante, esse século se defrontará com problemas herdados e com situações limites de uma humanidade capaz de se desumanizar a tal ponto de conceber, fulcrado na legitimidade jurídica, um governo nazista, cuja ação desencadeou beligerância de caráter mundial.

O Brasil, inserido no contexto mundial, experimenta essas promessas e mudanças da Modernidade. Entretanto, em relação ao *jus agrarismo* a ação estatal é

²¹ SANTOS, Fábio Alves dos. **Direito agrário: política fundiária no Brasil**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1995, p.89.

de manutenção da estrutura agrária preestabelecida.

1.4.1 Tempos de Efervescência – 1930/1964

O Brasil adentra ao século XX com uma estrutura fundiária marcada pelo latifúndio e por uma casta privilegiada, a oligarquia rural. Esse grupo é coeso, agro-exportador e é sob sua influência que emerge a burguesia industrial, com a crescente necessidade de se industrializar a produção agrícola.

O florescimento dessa burguesia verifica-se, sobretudo, no Centro-Sul do país. Tem início um processo de luta pela redefinição do poder político, que até então figurava nas mãos do setor agrário do Nordeste e de cafeicultores de São Paulo. Emerge a política do acordo do “café com leite”, cuja característica é o revezamento no poder das oligarquias de São Paulo e Minas Gerais.

Abdias Vilar de Carvalho, ao abordar o tema da burguesia industrial nascente e sua relação com os grandes proprietários de terra, informa que a superação da divergência foi uma aliança entre estes com escopo de manter ilesos seus interesses:

A formação de um novo pacto social entre o setor agrário, o setor industrial emergente e os setores médios urbanos, assenta no compromisso de não expropriação privada da terra e, de outra parte, na garantia de abertura do sistema político aos setores urbanos.²²

Um traço fundamental a ser observado no início do século passado é a efervescência urbana pela transformação industrial. No entanto, por força do pacto oligárquico, não ocorre modificação na estrutura agrária. O latifúndio nascido com a colonização chega incólume ao novo século, protegido e tutelado pela ordenação estatal. As demandas do campo são sistematicamente abafadas ou distorcidas seu caráter de resistência e reivindicação.

A burguesia industrial, com ponderável parcela do poder, alia-se às oligarquias agrárias, com forte presença no Congresso Nacional. Dessa forma, conseguiram resguardar, ao longo de todo período, o controle legal sobre a

²² CARVALHO, Abdias Vilar de. **A problemática agrária numa sociedade industrial**. Fortaleza:

propriedade da terra. A industrialização é implantada sem que se modificasse a estrutura agrária.

No plano da política institucional foi um período de grande instabilidade política e alguns fatos marcaram decisivamente a história política do país: suicídio de Vargas; a tentativa de impedir a posse de Juscelino Kubitschek; a renúncia de Jânio Quadros; a tumultuada e conflitiva posse de João Goulart; a experiência do parlamentarismo; a volta do presidencialismo e, por fim, o golpe militar.

1.4.2 A Questão Agrária nas Constituições de 1934, 1937 e 1946

A Constituição de 1934 teve vida efêmera. Quanto à matéria *jus* agrarista traz uma única inovação significativa. Eis o dispositivo colacionado:

Art. 113 - É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou colectivo *sic*, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito a indenização ulterior (Constituição de 1934, art. 113, § 17).²³ (conforme o original)

Note-se que, timidamente, há o esboço do conceito de função social da propriedade. Mas, infere-se por interpretação extensiva e não restritiva, isto é, não figura taxativamente essa terminologia positivada. De qualquer forma, antes que se intentasse acioná-la, entra em vigor uma nova Constituição, a de 1937.

A nova Constituição retira do texto a alusão que dava margem interpretativa à função social da propriedade, cuja denominação era “interesse social ou colectivo”. Assim, assegura o direito de propriedade em toda a sua amplitude, como nos demais diplomas anteriores.

A Assembleia Constituinte convocada para elaborar a Constituição de 1946 vê-se pressionada por interesses conflitantes. Por um lado, figura o interesse da elite

Revista de Ciências Sociais, 1980, p. 64.

²³ BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm. Acesso: 13 out. 2010.

agrária e, por outro, é forte a pressão de parlamentares alinhados ao Partido Comunista Brasileiro, que no campo, haviam organizado as Ligas Camponesas.

As contradições eram concernentes a dois pontos: a propriedade como direito fundamental do indivíduo e a função social da propriedade.

O texto aprovado, ao final, prevê a desapropriação por interesse social. No entanto, acrescenta que mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Resguardado, mais uma vez, o interesse dominante:

Art. 141 - É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior” (art. 141, §16). “O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 14 § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos (art.141).²⁴

Aqui sobressai uma forma de justificação para não se efetivar a Reforma Agrária. O Estado detém o poder de desapropriar terras para tal finalidade. No entanto, o dispositivo “mediante pagamento prévio, justo e em dinheiro”, torna-se entrave visto a alegação estatal da falta de dinheiro. O Estado passa a justificar sua omissão.

1.4.3 As Ligas Camponesas

Entre 1940 e 1964 ocorre verdadeira efervescência no campo brasileiro. Fábio Alves do Santos destaca os movimentos desencadeados em diferentes regiões do país:

Resistência dos camponeses em Porecatu, norte do Paraná (1950); Revolta de Formoso e Trombas, no norte de Goiás (1954); O sindicalismo dos trabalhadores rurais de Governador Valadares, Minas Gerais (1955); a Resistência do Sudoeste do Paraná, Pato Branco e Francisco Beltrão (1957); Liga Camponesa, em Pernambuco e Paraíba; o Movimento dos Agricultores Sem Terra –

²⁴ BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso: 04 nov. 2010.

MASTER -, nos anos 60, no Rio Grande do Sul. ²⁵

O nascimento das Ligas Camponesas deve-se à organização de agricultores em Pernambuco, no Engenho Galiléia, Município de Santo Antônio. No Nordeste, a crise da cana-de-açúcar, no início do século, fez com que os senhores de engenho arrendassem terras a foreiros, passando a viver de rendas provenientes do foro e do cambão²⁶. Ocorre que, com a Segunda Guerra, cresce a demanda pelo açúcar e o preço sobe. Assim, levas de foreiros foram expulsos ou obrigados a se sujeitarem a trabalhos forçados nas usinas, sem justa remuneração.

Na década de 40, os trabalhadores rurais iniciam um processo de organização, sob a orientação do Partido Comunista Brasileiro²⁷. Em 1948 o Partido é colocado na ilegalidade, desaparece toda organização inicial em torno das Ligas.

Em 1954, os foreiros do Engenho Galiléia formam uma associação agrícola e passam a lutar contra as tentativas de expulsão por parte do dono do engenho. A resistência toma dimensão nacional via imprensa. Ressurge a nomenclatura “Liga Camponesa” para o movimento dos “galileus”, agora sob a orientação do advogado e deputado socialista pernambucano Francisco Julião.

As Ligas colocam na pauta do dia a situação a que estão submetidos os trabalhadores, as formas de criminalização e destruição do campesinato. Organizam-se Ligas em treze Estados. Emerge não só a discussão pela Reforma Agrária, mas sob o lema “Reforma Agrária na lei ou na marra” desencadeia-se pela primeira vez a prática de ocupações de terras. Tal atitude provoca o recrudescimento e iminente investida do latifúndio (latifundiários).

O contexto histórico das Ligas remonta ao horizonte utópico de implementação da Reforma Agrária. A luta pela terra viveu verdadeiro paradoxo. Em 1963 o Presidente João Goulart (Jango) promulgou o Estatuto do Trabalhador Rural (ETR). Em síntese, o Estatuto não contemplou a expectativa das Ligas

²⁵SANTOS, op. cit., p. 106.

²⁶ Fábio Alves dos Santos explica que o foro era o pagamento em dinheiro da renda da terra feita ao proprietário. O pagamento de dois anos de renda corresponde ao valor da terra arrendada. O Cambão é a obrigação de trabalhar cerca de vinte dias de trabalho gratuito por ano. SANTOS, op. cit., p. 107.

²⁷ Sobre a Revolta de Porecatu, cf: Partido Comunista Brasileiro – PCB. **Os comunistas e a reforma**

Camponesas, que viu neste uma estratégia governamental para controlá-la, cooptá-la, deslegitimando-a em prol de um sindicalismo rural.

Caio Navarro de Toledo, assevera que diante do impasse criado, a proposta de Julião foi que as ligas assumissem o protagonismo e a vanguarda política dos sindicatos:

Quem faz parte da liga entre no sindicato, e o que entra no sindicato permaneça na liga [...]. O sindicato pedirá o aumento dos salários, 13º mês, as férias, indenizações, a escola, o hospital, a maternidade, uma casa decente [...]. A Liga que não depende do Ministério do Trabalho irá na frente, abrindo o caminho e lembrando a todos que nem o salário, nem o 13º mês são suficientes; são migalhas. O essencial é a terra.²⁸

Assim, os movimentos agrários lançam suspeita das reais intenções do presidente, enquanto os senhores da terra e setores conservadores do empresariado²⁹ condenam o presidente de ser o causador da agitação e desestabilização nacional.

Os historiadores são uníssonos em considerar que o evento do dia 13 de março de 1964, denominado “comício das reformas”, que contou com cerca de 200 mil pessoas, foi o estopim para a queda do governo. Ao final do discurso, Jango promulga dois decretos (nacionalização das refinarias de petróleo e desapropriação de 100 hectares que margeiam as rodovias e ferrovias federais). Promete, para breve, enviar ao Congresso Nacional os projetos de reformas de base, entre eles, o da reforma agrária.

Passados poucos dias do comício, instala-se no país o golpe militar. As Ligas e os demais focos de luta pela terra são sistematicamente eliminados.

1.5 DITADURA MILITAR (1964/1985) E O ESTATUTO DA TERRA

O nascimento do Estatuto da Terra remete aos conturbados anos de governo de João Goulart. Em 1962, sob intensa pressão do campesinato,

agrária no Paraná. São Paulo: Novos Rumos, 1986.

²⁸TOLEDO, Caio Navarro. **O Governo Goulart e o golpe de 64.** São Paulo: Brasiliense, 1986, p. 78.

²⁹DREIFUSS, René Armand. **1964 - a conquista do Estado:** ação política, poder e golpe de classe. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1981, p. 162.

especialmente das Ligas Camponesas, Jango encaminha ao Parlamento proposta do Estatuto da Terra. Detalhe: mais uma vez o campesinato perde na correlação de forças com a elite agrária, pois o relator e coordenador do projeto foi o deputado Milton Campos, da União Democrática Nacional – UDN.

O projeto tinha fundamento moderado e liberal/burguês, mantendo-se nos limites da Constituição de 1946: preservava a intangibilidade da propriedade privada e, a destarte do processo de miséria dos trabalhadores rurais, propunha a facilitação do acesso à terra por meio de créditos aos camponeses. O escopo declarado era criar uma classe média no meio rural.

Apesar dos fundamentos moderados do projeto, foi rechaçado e, com o golpe de 1964, aprovou-se um novo Estatuto da Terra (Lei nº. 4504, de 30 de novembro de 1964). A tese ou fundamento da classe proprietária, gestora do Estatuto concentrava-se na constatação de baixa produtividade por causa da desestabilização no campo e do atraso tecnológico.

A retórica era de que o progresso adviria da modernização da produtividade agrícola. Assim, abasteceriam os centros urbanos, atingindo mercados externos e aumentar-se-ia o poder de compra dos camponeses. A proposta era simples: a modernização agrícola como solução do problema agrário. Esse foi o projeto vitorioso da burguesia agrária: o resultado foi o êxodo rural.

A fim de minimizar o grande êxodo rural, os governos do regime militar empreenderam uma verdadeira epopéia de ocupação do território. O ex-procurador do IBRA – Instituto Brasileiro de Reforma Agrária – órgão criado pelo Estatuto da Terra e que depois se transformou no INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Fernando Pereira Sodero, denominou essa investida de ocupação dos “espaços vazios”.

Os trabalhadores rurais que migraram do campo para a cidade, especialmente no Sul e Sudeste, eram recrutados em projetos de colonização. Os pequenos proprietários eram seduzidos pela propaganda oficial a venderem suas terras e a adquirir lotes maiores a preços bem abaixo do mercado no norte do país. O *slogan* oficial “integrar para não entregar”, prestava de suporte ideológico para encaminhar um processo de ocupação e colonização, especialmente da Amazônia.

Carmela Panini de forma sintética e taxativa resume o escopo do Estatuto da

Terra:

O Estatuto da Terra, elaborado sob as orientações de Roberto Campos e em consonância com os princípios estabelecidos pelos Estados Unidos, na Conferência de Punta del Este, resulta em lei impeditiva da transformação da estrutura agrária. Ocorre que os mentores da lei não estão compromissados com a elaboração de uma lei que viabilize a transformação da estrutura agrária segundo o princípio da função social da propriedade. Interessa-lhes dotar a classe dominante – de uma lei que dê franca abertura ao desenvolvimento rural, segundo os moldes capitalistas. Dedicam-se, portanto, à elaboração de uma lei rural que ofereça o suporte legal para o rápido processamento do sistema capitalista de produção agrícola.³⁰

O Estatuto deixa transparecer certa absorção da doutrina da função social da propriedade, visto que trata desta em vários dispositivos. No entanto, trata-se de letra morta e discurso jurídico ideológico. Por exemplo, ao dispor sobre as áreas onde recairão as desapropriações (art. 20), nenhuma alusão se faz àquelas propriedades que não cumprem sua função social. O entendimento de função social se dá no projeto de modernização e mecanização do campo. Privilegia o econômico em detrimento da situação do trabalhador rural.

A Ditadura Militar esmerou-se em conter o avanço das organizações populares tanto no campo como na cidade. Especificamente no tocante às reivindicações agrárias, os militares intervieram na questão da propriedade, mas em desfavor dos trabalhadores rurais. Seguiu-se brutal repressão às organizações de trabalhadores. Lideranças populares foram presas, assassinadas ou forçadas a se exilarem. Disso resultou o esvaziamento do conteúdo reivindicatório das organizações agrárias. A estratégia levada a cabo pelos militares consistiu em reduzir a questão fundiária e agrária a uma questão política aceitável.

De início, alguns setores da Conferência Nacional dos Bispos apoiaram o golpe militar. Mas, aos poucos a Igreja se distancia do regime, tornando-se refúgio para lideranças e, por meio de seus agentes, implanta o projeto das Comunidades Eclesiais de Base – CEBs. Nasce dentro dessa experiência a Comissão Pastoral da Terra (CPT), que chega até a organizar ocupações de terras. A CPT é considerada

³⁰PANINI, op. cit., p 74

como uma das responsáveis pelo nascimento do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra do Brasil, o MST. Muitas lideranças passaram pela experiência comunitária das CEBs.

Paulatinamente com o enfraquecimento das bases do regime militar dá-se o ressurgimento da luta pela terra. O enfrentamento político e ideológico fica claro desde o primeiro momento da convocação da Assembleia Nacional Constituinte (Constituição de 1988). A bancada ruralista se organiza em torno da UDR (União Democrática Ruralista) e os parlamentares afins da luta popular expressam a histórica reivindicação de acesso à terra, especialmente colocada na pauta do dia pelo MST. Neste contexto, a CF88 agasalha o conceito e princípio da função social da propriedade.

1.6 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, já no capítulo dos direitos e garantias individuais, assentou que “a propriedade atenderá a sua função social” (art. 5º, XXIII) e imanta esse princípio no art. 186, *in verbis*:

Art. 186 - A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado,

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.³¹

Á guisa de conclusão provisória, deve-se inferir que o latifúndio no Brasil é expressão de força e domínio econômico. Nesse diapasão, historicamente a legislação agrária dá-se de forma casuística a salvaguardar o interesse e o domínio jurídico dos donos de terra, latifundiários.

³¹BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitui%C3%.htm>. Acesso: 17 nov. 2010.

No entanto, com a acolhida constitucional do princípio da função social da propriedade descortina-se para os movimentos sociais a possibilidade de nova hermenêutica constitucional e de judicialização dos conflitos coletivos agrários pela posse da terra, tendo como fundamento os valores de uma Constituição Dirigente que vincula o legislador e o aplicador do Direito.

Sobretudo emerge, nesse contexto, uma nova visão do direito, alicerçada na concepção de Luigi Ferrajoli, pode-se falar partir da premissa “ser o direito uma realidade não natural, construída pelos homens, sobretudo pelos juristas, em grande parte responsáveis por sua (in)efetividade”³².

Assim, necessário se faz que o Direito Agrário, cuja essência tem matiz constitucional seja aplicado na resolução dos temas afetos ao agrarismo, especialmente quando envolve a coletividade em conflito pela posse da terra. Urge a formação de juízes com sensibilidade social constitucional agrária e que se instale uma Justiça do Campo, a Justiça Agrária. As características retromencionadas constituem-se em dados basilares para a atuação das Varas Agrárias, previstas na Constituição Federal e tidas, pelo legislador, como mecanismo adequado à resolução de conflitos agrários.

A seguir debruça-se sobre a disciplina do Direito Agrário, contextualizando o passado e futuro deste ramo, cuja essência remete à apreciação adequada das intrincadas relações resultantes do mundo agrário.

³² FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías La ley del más débil**. 3ª ed. Madrid: Ed.Trotta, 2002, p.29.

2 DIREITO AGRÁRIO: ESTADO DA ARTE – PASSADO E FUTURO DE UMA DISCIPLINA JURÍDICA

Didaticamente buscou-se, até aqui, sondar como se deu a apropriação da terra no Brasil e a descrição narrativa da legislação atinente às questões agrárias. Inegável que o fato social da apropriação da terra pelo homem, seja para o fim de dela retirar o seu próprio sustento e da sua família, seja com fins econômicos, determinou a necessidade de se regulamentar as relações interindividuais daí decorrentes. Neste cenário, localiza-se a incidência do fenômeno jurídico ou da atuação do Direito.

Ocorre que a legislação agrária pautou-se mais pelos pressupostos do Direito Civil do que propriamente dito pelos ditames constitucionais. Entretanto, dentro de uma concepção evolutiva do Direito, a realidade fático-conflitiva faz emergir a idéia de um Direito Agrário autônomo e com incidência jurisdicional. Tal evento foi provocado pela judicialização da Questão Agrária, especialmente os relativos aos conflitos agrários.

Notadamente, após o Estatuto da Terra e a Constituição Federal de 1988 há que se falar na emergência do Direito Agrário no contexto do ordenamento jurídico pátrio.

Assim, descortina-se o presente capítulo dedicado ao ramo jurídico do Direito Agrário. Justifica-se o presente pela óptica aventada no presente trabalho, qual seja discutir se as Varas Agrárias, previstas no artigo 126 da Constituição Federal de 1988, são dotadas de potencialidade de resolução dos conflitos agrários. Pois, o escopo último é a pacificação dos conflitos.

Objetiva-se aqui contextualizar, para fins acadêmicos, o ramo do Direito Agrário Brasileiro quanto às suas implicações jurídicas, a saber: da relação com o Direito Civil; denominação; definição; objeto; princípios; fontes; natureza jurídica e atualidade, e, sobretudo a necessidade da autonomia jurisdicional.

2.1 BREVE DIGRESSÃO HISTÓRICA ACERCA DA IDEIA DE JUSAGRARISMO

O primeiro impulso que se apresenta didaticamente é o de buscar na história

do Direito o nascimento do Direito Agrário e, numa hermenêutica apressada, identificar institutos e práticas que revelam o gérmen deste ramo jurídico específico, inclusive desde a Antigüidade. Não obstante a louvável empreitada avente-se que uma mudança paradigmática deve ser proposta, pois não se trata de buscar o nascimento do Direito Agrário na história do Direito, mas de buscar o nascimento do Direito no contexto de jus agrarismo. É num contexto e ambiente de práticas jurídico-agrárias, ainda que incipientes, que se vislumbra o nascimento do Direito.

Na obra *A Cidade Antiga*, Fustel de Coulanges estabelece sinais do Direito no vínculo estabelecido entre a família, a religião e a propriedade coletiva (familiar) da terra:

A família apropriou-se da terra, sepultando nela os seus mortos, fixando-se lá para sempre. A sepultura estabelecia o vínculo indissolúvel da família com a terra; isto é, a propriedade.³³

Alcyr Gursen de Miranda, Professor e pesquisador de Direito Agrário da Universidade de Roraima, destaca alguns traços que autorizam a perceber institutos do Direito Agrário no Código de Hamurabi (1728 a 1688 a.C.); nos Escritos Vetero Testamentários (Legislação Mosaica - séc. XIV a.C – no Pentateuco, Livro de Dt. 16, v. 20; Dt. 19, v. 14; Nm. 26, v. 53); na Lei das XII Tábuas; no Direito Romano, no Império Inca, etc:

Trata de uma compilação de normas indiferenciadas, regulando uma variedade impressionante de situações, compreendendo matérias de direito civil, comercial, administrativo, penal, trabalhista, processual e, principalmente, de direito agrário –, em seu corpo geral continha grande número de normas específicas no âmbito jurídico-agrário, especialmente sobre o cultivo do campo, locação e cultivo dos fundos rústicos, o empréstimo e locação de bois, a morte humana por chifrada destes, os agricultores e os pastores [...]. Havia, também, a preocupação com a Função Social da terra, para que esta não se tornasse improdutiva, especialmente depois de já ter sido trabalhada, permitindo-se, inclusive, o apossamento por quem nela continuasse a desenvolver a atividade agrária, ali trabalhando e fazendo-a produzir, quando abandonada.³⁴

³³COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**: estudos sobre oculto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma. São Paulo: Hemus, 1975, p. 54.

³⁴MIRANDA, A. Gursen de. **O instituto jurídico da posse agrária**. Belém: CEJUP, 1992, p. 24.

Paulo Torminn Borges, abordando a localização do jusagrarismo no ordenamento pátrio, afirma a peculiaridade deste:

O direito agrário é um universo, com peculiaridades, inserido no universo maior de nosso direito positivo. É um sistema dentro de um sistema maior. Tudo em plena harmonia, sem desconhecimento da feição própria de cada ramo de que se compõe o sistema jurídico brasileiro.³⁵

É de se observar que o Direito Agrário possui raízes em institutos jurídicos criados em longínqua antiguidade. Desde esta constatação explica-se a sua sedimentação e a necessidade de incidência prática na atualidade, em que pese a sua formatação como disciplina autônoma ter sido reconhecida no meio acadêmico há bem pouco tempo.

Perscrutar as implicações históricas acerca do Direito Agrário é deveras importante. No entanto, tarefa ainda mais primorosa imposta ao jus agrarista é contextualizá-lo como microsistema no conjunto do ordenamento jurídico, buscando seu alcance e incidência hodierna. Tarefa mais difícil, porém relevante, a de propor uma mentalidade jus agrarista ao Judiciário, quiçá, uma jurisdição agrária.

2.2 REFLEXÕES ACERCA DA CIÊNCIA DO DIREITO AGRÁRIO: O DIREITO AGRÁRIO CLÁSSICO E O DIREITO AGRÁRIO MODERNO

Um breve olhar sobre o Direito Agrário, facilmente identificável ante os inúmeros conflitos agrários e a positivação do princípio da função social da propriedade, oferece uma compreensão de que se trata de uma disciplina altamente complexa, em permanente mudança determinada pelo movimento evolutivo das forças sociais.

É evidente o desenvolvimento experimentado pelo Direito Agrário na atualidade. No plano legislativo verifica-se o impacto da normatividade agrário-ambiental diante dos fenômenos sociais, econômicos e a temática da sustentabilidade. De outra banda, no plano acadêmico depara-se, hoje, com uma crescente produção literária acerca de temáticas afetas ao agro e ao meio ambiente.

Assim, no que diz respeito ao acervo de obras publicadas a temática agrário-ambiental desperta atenção dos juristas e desponta como novidade no cenário do Direito.

Do ponto de vista histórico, situar o nascimento da ciência do Direito Agrário constitui-se uma empreitada complexa, pois cada país possui distinta estrutura agrária. Esta constatação é um óbice à formatação de um Direito Agrário Comparado comum aos estados nacionais. Neste passo, objetiva-se, aqui, numa preocupação em delimitar o Estado da Arte, verificar as primeiras discussões jurídico-científicas acerca da disciplina do Direito Agrário, sem a intenção de transpor essa discussão para a realidade brasileira, visto que à frente se desenvolverá tal intento.

Neste sentido, localiza-se a existência de duas etapas definidas na construção de uma ciência para o Direito Agrário, denominadas de período clássico, situado entre 1922 e 1962; e, período moderno, situado entre 1962 e 1998.

Discorrendo sobre o período clássico, o jusagrarista Ricardo Zeledón Zeledón, Presidente da União Mundial de Universitários Agraristas, destaca o trabalho de Giangastone Bolla, cuja dedicação se concentrou em torno da definição da autonomia do Direito Agrário:

Bolla, no primeiro número da *Rivista di diritto agrário*, no princípio do século passado, em 1922, com uma extraordinária visão de futuro, aspira estabelecer uma coordenação entre as normas com o objetivo de revisar os institutos antiquados, preparar os novos e conduzir a uma unidade e a princípios gerais tudo quanto está disperso e, dessa forma, contribuir para a formação da ciência. Realmente Bolla trata de impulsionar a tese autonomista seguindo os critérios impelidos por outras disciplinas jurídicas [...]. Para tal efeito, sustenta o tecnicismo particular da matéria: a atividade agrária, a especial função e a conseqüente disciplina dos fatores aplicáveis à produção agrícola (terra, trabalho capital), além da peculiaridade de alguns institutos jurídicos, que levados à especial economia adquirem uma condição própria, aconselham não retardar mais a investigação. Trata-se de uma idéia primitiva, mas de grande alcance para a época, porque a tarefa do agrarista, assim pensada, deve necessariamente se

³⁵BORGES, Paulo Torminn. **Institutos básicos de direito agrário**. São Paulo: Saraiva 1983, p. 93.

vincular com a sistemática da disciplina.³⁶

Assinala, ainda, que, mesmo diante de toda reação por parte dos civilistas, Bolla propôs um “*ius proprium*” do Direito Agrário:

Mais tarde, chega ao cerne de sua construção científica quando afirma a existência do *ius proprium* da agricultura. Neste sentido, estuda o tema da produção. Bolla entende que todas as normas referentes à agricultura têm um sentido teleológico relacionado com o momento objetivo e subjetivo da atividade econômica. Trata-se de edificar, sob o tecnicismo, um critério sistemático e metodológico, para demonstrar a existência e a completude do sistema.³⁷

No período moderno do Direito Agrário, Antonio Carrozza propõe uma estruturação dessa disciplina específica a partir dos institutos próprios do Direito Agrário.

Sugere começar a reconstruir a disciplina por intermédio dos institutos. A orientação envolve estudar um a um absolutamente todos que possam ter esse caráter. Seu estudo permitirá localizar o fundamento próprio da disciplina e, sobretudo, por meio desse fundamento, encontrar uns princípios, não apenas como os procurados: gerais, universais para qualquer época e circunstância, mas também outros, mais específicos, porém, muito mais profundos e que servirão como base para estruturar logo o sistema inteiro. Busca-se determinar entre eles uma faixa distinta suscetível de refletir uma ordem de importância, principalmente à parte de todos, cujas características permitirão sua localização precisamente dentro do sistema, excluindo os estranhos ao Direito Agrário³⁸

Neste sentido, trata-se de identificar o que é agrário e não-agrário. Fala-se, portanto, numa espécie de agrariedade:

É uma tentativa para determinar a especialidade da disciplina por meio de uma noção de *agrariedade*. Um critério implícito ou axiologicamente existente nas normas e nos institutos, não exprimido pelo legislador nos ordenamentos, mas preexistente: metajurídico, conseqüentemente. [...] Sua utilidade prática consiste em qualificar, em um momento determinado, quando um instituto é agrário ou não, ou qual parte desse instituto merece esse qualificativo. Trata-se, em

³⁶MIRANDA, Carlos; COSTA, Cristina (orgs.). **Justiça agrária e cidadania**. ZELEDÓN, Ricardo Zeledón. Brasília: IICA, 2005, p. 14.

³⁷ZELEDÓN, Op. Cit., p. 16.

³⁸Ibden, p. 18.

conseqüência, de um aporte metodológico transcendental.³⁹

Portanto, o critério da agrariedade remete à matéria ou a determinado instituto inserido num contexto de Direito Agrário. Pois bem, os conflitos agrários, na medida em que exigem uma especificação ou especialização jurídico-agrária, por sua importância e incidência, adentram não só ao mundo do Direito, propriamente dito, mas à esfera de atuação do Poder Judiciário, uma vez que o Diploma Constitucional manda instituir Varas Agrárias especializadas para dirimir conflitos agrários.

O Direito, como é pacífico, aplica-se sobre os fatos sociais, permeados de conflitos sociais de diversos tipos. O ramo do Direito Agrário aplica-se sobre as atividades agrárias por sua vez permeadas de conflitos sociais agrários. Os conflitos agrários, com absurda clareza, revelam contradições de classes, desvelando o abismo entre a classe latifundiária e dos camponeses pobres. Nesse contexto, forçoso admitir que uma pretensa neutralidade nas categorias do Direito Agrário serve somente ao aprofundamento e acirramento dos conflitos, tal como se verifica na mera aplicação civilista do jus.

Em que pese o distintivo metodológico conceitual acerca da noção de agrariedade, cabe, aqui, aclarar o campo de incidência do Direito Agrário e sua característica autônoma em relação ao Direito Civil.

2.3 DIREITO AGRÁRIO E DIREITO CIVIL

De início, frise-se a perspectiva consolidada da autonomia científica do Direito Agrário, tema afeto a que se deterá adiante. Neste sentido, sublinhe-se que este ramo é distinto do Direito Civil, pois possui princípios, métodos de trabalho distintos e diplomas legais esparsos.

Ademais, a lição irretocável de Marcelo Dias Varella define os contornos desta distinção:

[...] o próprio direito civil nasceu como um direito agrário, pois nas civilizações antigas, a base da economia era a agricultura, as leis

³⁹Ibden, p. 18.

existentes visavam regular as relações entre os homens do campo e não estavam imbuídas da concepção individualista, nascida com a revolução francesa, mas sim buscavam a valorização do bem-estar da comunidade como um todo, da mesma forma que o direito agrário moderno.⁴⁰

Se se toma os fundamentos do Positivismo Jurídico kelseniano para contextualizar a presença do Direito Agrário, forçoso admitir que o mandamento constitucional da função social da propriedade, que informa tal ramo, está em posição de superioridade à normatividade privatista ou civilista (Direito Civil). Na idéia de hierarquia do ordenamento jurídico o Direito Civil, positivado por meio de lei infraconstitucional, numa perspectiva de tábua de valores normativos (axiologia jurídica) está em pé de igualdade com os diplomas afins do jusagrarismo (mesmo que esparsos, os institutos são regulados por leis ordinárias, ex: Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 – Estatuto da Terra) e em posição de inferioridade com a Constituição Federal.

Portanto, desde a óptica fundamentalista da hierarquia normativa não se sustenta a prevalência jurídica da aplicação do direito privado para solução das causas agrárias, quase sempre caracterizadas pelo envolvimento de uma coletividade em busca de sanar graves mazelas sociais. Infere-se que motivos de ordens ideológicas e econômicas justificam tal aplicação, prova de que o Direito é fenômeno condicionado por outras esferas.

Pietro Perlingieri, na obra *Perfis do Direito Civil*, afirma inequivocamente que o estudo do direito não pode prescindir da análise da sociedade na sua historicidade local e universal, pois o Direito é uma ciência social e, como tal, impõe-se necessário dialogar com outras áreas. Postulando a teoria do Direito Civil Constitucional, embora no contexto italiano, mas com grande repercussão em solo pátrio, sentencia:

O Código Civil certamente perdeu a centralidade de outrora. O papel unificador do sistema, tanto nos seus aspectos mais tradicionalmente civilísticos quanto naqueles de relevância publicista, é desempenhado de maneira cada vez mais incisiva pelo Texto Constitucional. Falar de descodificação [...] não implica absolutamente a perda do fundamento unitário do ordenamento, de modo a propor a sua fragmentação em diversos microordenamentos,

⁴⁰VARELLA, op. cit., p. 259.

com ausência de um desenho global.⁴¹

O Diploma Civil Brasileiro sempre gozou de uma autonomia invejável, arrogando para si a normatização dos institutos agrários, das relações ligadas ao mundo agrário, até mesmo as questões envolvendo situações trabalhistas comumente eram resolvidas “da porteira prá dentro” das propriedades rurais. A perspectiva aventada pelo código privatista é predominantemente de caráter patrimonialista e econômico.

É de se reconhecer que o Novo Código Civil (Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002) reluta em declarar estrita obediência ao princípio constitucional da função social da propriedade (art. 1228), corroborando o caráter patrimonialista e privatista retro mencionados.

Examinemos esse ponto, o artigo 1228, do novel diploma *cum granus sallis*.

O artigo possui cinco parágrafos, sendo que em nenhum deles se encontra a expressão “função social da propriedade”, diferente da Constituição Federal. O *caput* mantém estreita correspondência com o artigo 524 do Código Civil anterior (de 1916). Portanto, o “espírito” é o mesmo. No entanto, há que se destacar o § 4º do Novo Diploma Civil, que dispõe que o proprietário pode ser privado da coisa por uma espécie de usucapião coletivo. Literalmente:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. [...] § 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.⁴²

É de se destacar que timidamente o § 4º do artigo retrocitado abre a possibilidade coletiva de acessar a posse da terra que já estiver sendo ocupada, ininterruptamente, de boa-fé e, por mais de cinco anos, configurando um tipo de

⁴¹PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**: introdução ao direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1999, p. 6.

⁴²BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso: 14 jan. 2011.

usucapião coletivo. O Código refere-se à extensa área. Traduzindo: latifúndio. Ora, de bom tom afirmar que uma hipótese desta torna-se de difícil concretização. Pois, a ganância dos latifundiários e o “poder do latifúndio” não respeitam fronteiras, demarcações ambientais, nações indígenas, remanescentes quilombolas, entre outros. Basta afirmar que tal possibilidade só se torna possível em estados da Região Norte ou no Centro-oeste do país, onde se verifica uma litigiosidade acirrada.

Registre-se que os civilistas argumentam que o Novo Código Civil, no artigo 421, acolheu o princípio da função social dos contratos. Alguns autores, dentre eles Nelson Nery Junior, numa hermenêutica demasiadamente ampla (extensiva) enxerga na função social do contrato a extensão da função social da propriedade:

6. Função social do contrato e Constituição Federal. A cláusula geral da função social do contrato é decorrência lógica do princípio constitucional dos valores da solidariedade e da construção de uma sociedade mais justa (CF 3.º I). A doutrina a vê, também, como decorrente ora da função social da propriedade (CF 5.º XXIII e 170 III), ora fundamento da república do valor social da livre iniciativa (CF 1.º IV). As várias vertentes constitucionais estão interligadas, de modo que não se pode conceber o contrato apenas do ponto de vista econômico, olvidando-se de sua função social. A cláusula geral da função social do contrato tem magnitude constitucional e não apenas civilística.⁴³

Entende-se que não procede tal argumentação, pois a especificidade jurídico-agrária é distinta da mera relação individual contratual. É óbvio que a relação jurídica contratual deve ser pautada pelo princípio da função social do contrato. No entanto, não dá para inferir, por extensão, que o Novo Código Civil Brasileiro abraçou o princípio da função social da propriedade, isso incorreria numa hermenêutica forçada em demasia. Assim, nota-se o descompasso dessa legislação infraconstitucional com a Carta Magna do país.

Do que se expôs, vale concluir: a Constituição Federal de 1988 agasalhou o princípio da função social da propriedade. Desta forma, impõe ou vincula o legislador infraconstitucional. Entretanto, nas cotidianas decisões de Primeira Instância e dos Tribunais, verifica-se verdadeira afronta à Constituição em nome de uma prática

⁴³NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil anotado e legislação extravagante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 336.

arcaica e privatista do Judiciário brasileiro.

2.4 ORIGEM DO DIREITO AGRÁRIO NO BRASIL

É sabido que desde o início de sua formação histórica, econômica e cultural, o Brasil tem na realidade agrária uma estrutura basilar. Ainda hoje o mundo volta os olhos para o Brasil e o enxerga como agrário. Entretanto, no que concerne à produção acadêmica, especialmente jurídica, há um descompasso com a realidade histórico-agrária. Dito de outra forma, a produção acadêmica agrária é de data recente e não se debruçou sobre as problemáticas cruciais do campesinato, como por exemplo, dos direitos coletivos, metaindividuais, dos conflitos agrários envolvendo os Movimentos Sociais.

Na história do Direito Brasileiro encontra-se ecos da necessidade de uma especificação jurídico-agrária. O agrarista Octavio Mello Alvarenga relata o anseio de um renomado jurista brasileiro, Rui Barbosa:

Na plataforma da Campanha Civilista, Rui Barbosa, em 1910, comentando as Leis 1.150 e 1.907, respectivamente de 1904 e 1906, que tornavam privilegiado o crédito de trabalhadores rurais, advogava a criação de uma [...] justiça chã e quase gratuita, à mão de cada colono, com um regímem imburável, inchicável; e de uma judicatura que inspire confiança ao estrangeiro desprotegido, e liquidá-lo mediante um processo ligeiro, correntio, rudimentar, mas claro, justo e seguro.⁴⁴

Em obra de 1968, Fernando Pereira Sodero, considerado o pai do jus agrarismo moderno no Brasil, com clareza e lucidez desperta a atenção dos estudiosos do Direito Agrário:

No Brasil, ainda sem doutrina, iniciando os primeiros estudos sobre a matéria, é na realidade um pouco cedo para conceituarmos o Direito Agrário. Na verdade, há que haver um grande trabalho dos nossos futuros juristas agrários, para, delimitando o seu conteúdo, definindo os seus institutos, firmando sua doutrina, defini-lo com precisão [...]. No entanto, sob o aspecto didático, há necessidade de definir nosso mais novo ramo jurídico, e o fazemos com base nos elementos contidos na incipiente doutrina jurídico-agrária brasileira. [...] pode ser

⁴⁴ALVARENGA, OCTAVIO MELLO. **Política e direito agroambiental**: comentários à nova lei de reforma agrária (Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993). Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 300.

definido como o conjunto de princípios e de normas, de direito público e de direito privado, que visa a disciplinar as relações emergentes da atividade rural, com base na função social da terra [...].⁴⁵

O professor Raymundo Laranjeira, um dos principais nomes do Direito Agrário pátrio na atualidade, em várias obras trabalha a temática da origem desse ramo específico. Neste sentido, o ensinamento:

Do ponto de vista de inspiração legiferante e de iniciação da doutrina agrarista no Brasil, devemos algo à Argentina e ao Uruguai; pois foram, sintomaticamente, os gaúchos vizinhos desses países e influenciados pelos Códigos Rurais que aquelas nações possuíam desde 1865 e 1875, respectivamente, os primeiros brasileiros que anteviram a conveniência de separar do Código Civil as normas de implicações rurais [...].⁴⁶

Embora não se tenha ainda um Código Rural ou uma espécie de Consolidação das Leis Agrárias, a legiferação acerca de conteúdos e institutos agrários vem de longa caminhada, claro que tratada sob a óptica civilista. É certo que as legislações decorreram de uma correlação de forças sociais. Assim, sempre expressou a hegemonia dos “senhores da terra” (latifundiários). Ocorre que, paulatinamente os trabalhadores rurais e movimentos sociais, com resistência e com ações conseguem “equilíbrios” pontuais em momentos decisivos da história, tal como na Assembléia Nacional Constituinte, da qual veio a lume a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, com o espírito da função social da propriedade a permear e pautar a questão jurídico-agrária.

2.5 DENOMINAÇÃO

A denominação “Direito Agrário”, embora não expresse consenso, não demanda maiores problemas. Para efeitos didáticos, em linhas gerais aborda-se a fundamentação acerca da temática em tela.

É uníssono entre os jus agraristas a falta de consenso acerca da

⁴⁵SODERO, op. cit., p. 32.

⁴⁶LARANJEIRA, Raymundo. **Direito agrário brasileiro**. Em homenagem a Fernando Pereira Sodero.

denominação desse ramo do Direito. Numa posição clara e equilibrada, Benedito Ferreira Marques ensina que:

É verdade que a mais consagrada é Direito Agrário, porque reflete o aspecto dinâmico de seu conteúdo, que é, sabidamente, voltado para as relações jurídicas entre o homem e a terra, visando à produção de alimentos. Mas não se pode obscurecer que poderosa corrente de agraristas prefere outras terminologias, tais como Direito Rural, Direito da Reforma Agrária, Direito da Agricultura, ou mesmo Direito Agrícola.⁴⁷

A preferência pela denominação “Direito Agrário” explica-se pelo substantivo ager (agri) que decorre de agrarius, cujo significado é campo. Já o “Direito Rural”, proveniente do substantivo rus (ruris) do qual decorre ruralis, também significa campo. Porém, o sentido de campo é diferente. O campo (ruralis) é concebido em oposição e distância à cidade (urbs / urbano), pouco importando sua destinação. O campo (agrarius) é destinado à produção. Portanto, rural tem sentido estático, ao passo que agrário tem conotação dinâmica.

Paulo Torminn Borges, em escrito anterior à Constituição de 1988, enfrentando essa temática, explicita preferência pela terminologia Direito Agrário esteirado-se em definição constitucional: “[...] A Emenda Constitucional n.º. 10, de 9 de novembro de 1964, chamou-o direito agrário e, assim, direito agrário é”.⁴⁸

2.6 DEFINIÇÃO

Desnecessários maiores digressões para perceber a evolução conceitual do Direito Agrário Brasileiro. No século passado, os estudiosos colocaram como preocupação central a relação homem-terra, visando à produção de alimentos. Trata-se de uma posição agrarista conservadora e redutivista, especialmente representada por Joaquim Luiz Osório e Francisco Malta Cardozo.

Em 1937 Joaquim Luiz Osório apresenta um projeto de Código Rural ao Congresso e, posteriormente publica trabalho de título Direito Rural, entendendo-o como conjunto de normas reguladoras dos direitos e obrigações concernentes às

São Paulo: LTR, 1999, p. 253.

⁴⁷MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. Goiânia: AB Editora, 1998, p. 3.

peças e aos bens rurais.

Fernando Pereira Sodero, comentando a obra e o conceito de Osório, explica que este é apenas uma complementação de “relações especiais” não previstas no Código de Direito de Civil: “[...] certas leis existem que escapam ao Código Civil, pelas situações singulares da vida campesina, à exigir um corpo de leis à parte. Tal é o Código Rural”.⁴⁹

Registre-se não só os limites da obra de Osório, mas sua importância, visto que foi a primeira a tentar sistematizar a matéria relativa ao campo, que denominava “a vida da campanha”, em sua linguagem gauchesca.

Malta Cardozo, considerado o segundo jurista pátrio a escrever sobre a matéria, usa a terminologia Direito Rural e assim o define: “[...] é o conjunto das normas que asseguram a vida e o desenvolvimento econômico da agricultura e das pessoas que a elas se dedicam profissionalmente.”⁵⁰

Raymundo Laranjeira considera que Cardozo não conseguiu encontrar na atividade agrária o cerne do Direito Agrário e ilustra a posição deste com um fato histórico:

Na primeira Assembleia do Instituto de Direito Agrário Internacional e Comparado, realizado em Florença, no ano de 1960, ao apreciar as tendências brasileiras no sentido de acolher a Reforma Agrária, como uma das soluções para os problemas camponeses, ele a reputou uma ofensa frontal das garantias inerentes aos direitos da propriedade privada! E disse, reacionariamente: Quer o Código Rural, quer uma política de assistência aos camponeses, não se confundem com a índole e reivindicações da Reforma Agrária. O primeiro constitui o estatuto jurídico de que necessitamos; a segunda, processo específico de fomento à produção e defesa do homem; a última, operação política de que não carecemos⁵¹.

Assim, percebe-se que a preocupação gira em torno das relações obrigacionais derivadas do exercício da exploração agrícola. O Direito Rural, nesse passo, é tido como mero complemento de relações jurídicas não previstas pelo Código Civil. Uma espécie de sub legislação. Outra é a índole do Direito Agrário.

⁴⁸BORGES, op. cit., p. 20.

⁴⁹SODERO, op. cit., p. 23.

⁵⁰SODERO, op. cit., p. 24.

⁵¹LARANJEIRA, op. cit., p 257.

O Direito Agrário tem sua existência reconhecida pela Emenda Constitucional n.º. 10, de 09 de novembro de 1964, retromencionada. Notadamente, a afirmação do Direito Agrário Brasileiro como ciência deve muito a Fernando Pereira Sodero, cujo trabalho contribuiu para vir a lume o conceito de função social da propriedade. A literatura agrarista é unânime em reconhecer não só a obra teórica de Sodero, mas também seu trabalho à frente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), em anos de efervescência de conflitos populares e sociais e de resposta dura por parte do Estado, décadas de 50 a 70.

Sodero, cuja vida foi dedicada ao estudo, ensino e trabalho na seara do jus agrarismo, com precisão doutrinária leciona acerca da definição conceitual do Direito Agrário:

No Brasil, entendemos que pode o mais novo ramo da ciência jurídica pátrio ser definido como o conjunto de princípios e de normas, de direito público e de direito privado, que visa a disciplinar as relações emergentes da atividade rural, com base na função social da terra⁵².

Paulo Torminn Borges tece a seguinte definição:

O direito agrário, para nós, não é uma abstração. É um ramo especial do direito positivo. Por isso entendemos que devemos defini-lo segundo os propósitos, os princípios e os objetivos insertos na legislação específica. Para nós, direito agrário é o conjunto sistemático de normas jurídicas que visam disciplinar as relações do homem com a terra, tendo em vista o progresso social e econômico do rurícola e o enriquecimento da comunidade.⁵³

Marcelo Dias Varella, na mesma linha, acrescenta um elemento social importante e relevante, nestes termos: “Direito Agrário é o conjunto de normas e princípios que visam regular e desenvolver a atividade agrária e promover o bem estar da sociedade”.⁵⁴

É de bom tom reconhecer a importância da construção doutrinária para o Direito Agrário. No entanto, cabe atentar-nos para as mudanças sociais que

⁵²SODERO, op. cit., p. 32.

⁵³BORGES, op. cit., p. 24.

⁵⁴VARELLA, op. cit., p. 266.

interpelam esse ramo específico, a saber, a emergência de Movimentos Sociais que empreendem uma dinâmica nova e, que do Direito, exigem posicionamento e respostas. Sodero, ao cunhar o conceito, previu que é afeto ao Direito Agrário disciplinar as relações emergentes no mundo agrário, tendo como base a função social da propriedade. Ora, a demanda coletiva pela posse da terra é uma temática emergente, que muitos autores jus agraristas não anteviram.

A demanda coletiva pela posse da terra atinge níveis de dramaticidade. A nosso ver, não se trata meramente de se inserir na definição do Direito Agrário a reivindicação coletiva dos Movimentos Sociais, mas de efetivá-la como expressão garantista de direitos sociais e como realização e salvaguarda da promoção da dignidade humana, erigida a fundamento do Estado Democrático de Direito (CF/88, art.1º, III). Nesse passo, a questão agrária e a luta pela terra gozam de legitimidade, porquanto, trata-se de realização do preceito constitucional de promoção da dignidade humana.

2.7 OBJETO

Gilles-Gaston Granger assevera que “diante da ciência não devemos ostentar nem um ceticismo desconfiado, nem uma fé cega, e sim uma admiração profunda e uma confiança razoável”⁵⁵. Parece que esta deve ser a perspectiva do jus agrarista diante do objeto da ciência do Direito Agrário.

De passagem, sublinhe-se a óptica aventada no início deste, a saber, pelo método histórico crítico-dialético, cujas proposições superam o otimismo ingênuo e alicerçam-se no chão concreto da realidade social e jurídica. Desta perspectiva decorre o posicionamento acerca da impossibilidade de neutralidade e imparcialidade do discurso científico. Portanto, da ciência do Direito.

Ressalte-se que as divergências acerca da definição doutrinária deste ramo jurídico decorrem da conceituação do objeto da ciência jus agrária. Os que contemplam somente uma relação jurídica individualista entendem que o Direito Agrário deve se ater aos contratos obrigacionais individuais e às relações de

⁵⁵ GRANGER, Gilles-Gaston. **A ciência e as ciências**. São Paulo: UNESP, 1994. p, 114.

produção, e, outros que entendem uma implicação social deste ramo, procuram imprimir um foco de incidência deste com as “relações emergentes”, no dizer de Sodero, tais como as reivindicações dos Movimentos Sociais, que cunham e tecem novas formas de organização e pressão, tais como as ocupações coletivas de áreas rurais.

Octávio Mello Alvarenga, cuja atuação se destaca em prol da implantação de uma Justiça Agrária no Brasil, assim entende acerca do objeto do Direito Agrário: “O objeto do direito agrário resulta de toda ação humana orientada no sentido da produção [...], sem descurar da conservação das fontes produtivas naturais”⁵⁶. Nesse mesmo passo, para o Professor Alcyr Gursen de Miranda, “seriam os fatos jurídicos que emergem do campo, consequência da atividade agrária [...], da empresa agrária e da política agrária; o que caracteriza a relação jurídica agrária”⁵⁷.

Doutrinariamente há certo consenso acerca do objeto, isto é, a atividade agrária. Ocorre que nos dias atuais torna-se muito reducionista entender o Direito Agrário limitado tão somente a essa tarefa, qual seja de disciplinar a atividade agrária e, a destarte de outras implicações, traria em seu bojo o ranço privatista e individualista do Direito Civil. Não é esse o espírito da matéria tratada na Constituição Federal vigente.

Constitucionalmente o núcleo fundamental do Direito Agrário não é exclusivamente a atividade agrária, tampouco a produção agrícola desmedida, essa seara é a do agronegócio. Em sede constitucional emerge o elemento terra e suas potencialidades relacionais com o meio ambiente, com a matriz trabalhista (CF/88, art. 1º, IV), com a cidadania (CF/88, art. 1º, II), com a promoção da dignidade humana (CF/88, art. 1º, III), e com a garantia da ordem econômica brasileira (CF/88, art. 170). O próprio uso adequado do solo, nos limites de um aproveitamento racional e adequado, é erigido à exigência constitucional presente no rol taxativo do artigo 186 (CF/88), que estabelece os critérios ou requisitos da função social da propriedade, cujo cumprimento devem ser simultâneos.

A Emenda Constitucional nº. 45, de 08 de dezembro de 2004, que modificou

⁵⁶ALVARENGA, Octávio Mello. **Manual de direito agrário**. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 2.

⁵⁷MIRANDA, Alcyr Gursen de. **Teoria do direito agrário**. Belém: CEJUP, 1989, p. 66.

o art. 126 da CF 88, traz um dispositivo que em boa hermenêutica amplia a tarefa do Direito Agrário, embora se trate de um dispositivo tímido. A apreciação deste dispositivo é tema afeto do próximo capítulo dessa monografia. Importa-nos, aqui, sublinhar a expressão “para dirimir conflitos agrários” (CF 88, art. 126). A expressão “conflitos agrários” traz a idéia de que num dos pólos figura um grande número de pessoas, uma coletividade organizada em Movimentos Sociais, ou mais especificamente, em se tratando da questão agrária, de Movimentos Camponeses.

Assim, provocada pela emergência dos conflitos fundiários pela posse da terra, a Constituição Federal elenca-os, embora com atraso, como preocupação jurisdicional. Portanto, como matéria a ser tratada exclusivamente em varas agrárias especializadas, criadas para esse fim, cuja competência de erigi-las se remete ao Tribunal de Justiça de cada Estado.

Desta forma, visto a especificidade da matéria, conclui-se que o objeto do Direito Agrário, que emerge do Texto Constitucional, não é só a atividade da produção agrícola, mas também os conflitos fundiários, de matizes jurídicas e sociais, envolvendo a coletividade, cuja competência e atribuição exclusiva é atribuída às varas agrárias especializadas. Isto, de per si, não exclui a possibilidade de conflito fundiário envolvendo uma relação individual que, a nosso ver, é também matéria afeta ao jus agrarismo.

2.8 FONTES

Da construção doutrinária acerca do Direito Agrário, conclui-se, forçosamente, que tem como fonte de inspiração e nascimento o Direito Civil. Como já se aventou, o Direito Civil nasce num contexto agrário. Portanto, regulando questões atinentes ao agrarismo.

Entretanto, faz-se forçoso reconhecer que o Direito Agrário conquistou autonomia científica ditada pela Constituição Federal, responsável por sua configuração sistemática e didática. Pende ainda conquistar a autonomia jurisdicional. Numa visão sistêmica, como microordenamento, não se pode olvidar sua vinculação com outros ramos no contexto do ordenamento jurídico pátrio.

O ensinamento de Benedito Ferreira Marques é enfático:

Não se pode obscurecer que a principal fonte do Direito Agrário é o Direito Civil, o que não significa que seja seu apêndice, como querem alguns cultores desavisados. Também busca subsídios no Direito Constitucional, no Direito Administrativo, no Direito Judiciário Civil, no Direito Comercial, no Direito do Trabalho, no Direito Penal, no Direito Tributário e até mesmo no nascente Direito Ambiental.⁵⁸

Necessário se faz tecer considerações relevantes acerca deste tema. O Direito Agrário, inicialmente pensado como mero complemento lacunar do Direito Civil, teve como expoentes pensadores que vieram da teorização e tradição civilística. Portanto, infere-se natural que a fonte seja o Direito Civil.

A reflexão e sistematização jus agrarista inicialmente se deu num momento histórico onde a legislação infraconstitucional civilística gozava de plena autonomia. Portanto, anterior à Constituição Federal de 1988.

No entanto, a identidade de ramo autônomo se consolida na fonte da Constituição. Nunca demais afirmar que, hoje, se configura como ramo distinto do Direito Civil, uma vez que visto possui todos os requisitos autorizadores de ser tratado como ciência. Sua inspiração e fonte primeira na atualidade emanam dos preceitos constitucionais.

A partir da hermenêutica jurídica ou mesmo do Positivismo Jurídico, cujo cume normativo hipotético fundamental é a Constituição, urge conceber o Direito Agrário sobre bases constitucionais e, que, para além de mera regulação individualista da atividade agrária, possa corresponder às exigências do legislador constitucional, mormente no que diz respeito aos conflitos coletivos envolvendo os movimentos sociais camponeses, como medida de implementação do direito social de acesso à terra e de promoção da dignidade humana.

Neste sentido, os conflitos agrários são fatos jurídicos e sociais que provocam o Direito Agrário. Os fatos sociais são também considerados como fontes do Direito, e, por extensão, os conflitos fundiários (fatos sociais agrários) são fontes do Direito Agrário.

2.9 NATUREZA JURÍDICA E PRINCÍPIOS

⁵⁸MARQUES, op. cit., p. 25.

A especialidade jurídico-agrária no Brasil traz, desde a elaboração mais incipiente, a reivindicação de *status* de ciência e de ramo de direito autônomo – autonomia científica. Paulatinamente, a doutrina jus agrarista vai descortinando métodos próprios, propondo fundamentos e construindo princípios basilares.

Celso Antônio Bandeira de Mello, cuja importância para o Direito Administrativo é mais que reconhecida, enuncia que: “[...] há uma disciplina jurídica autônoma quando corresponde a um conjunto sistematizado de princípios e regras que lhe dão identidade, diferenciando-a das demais ramificações do Direito”.⁵⁹

Portanto, reconhecer ciência num dado microsistema jurídico (microordenamento) é mais que simplesmente buscar a configuração de regras instituídas legalmente ou costumeiramente, isto é, reconhecê-la somente como Direito Positivo. Há uma *condictio scientiae*, isto é, uma condição de ciência jurídica determinada pela investigação e sistematização de enunciados e conceitos que regulam as relações jurídicas agrárias em harmonia com o ordenamento jurídico (macroordenamento).

Ressalte-se que, hoje, tem-se como superada, a dicotomia entre direito público e privado. Aliás, no meio acadêmico essa divisão é tida meramente como didática. Registre-se que o espírito privatista e civilista resiste ainda nos conteúdos programáticos disciplinares das universidades. Assim, em detrimento de uma “cultura” constitucionalista há uma clara prevalência curricular civilista, visando a preparar profissionais devidamente formados para um nicho mercadológico definido.

Não se pode negar que no Direito Agrário, não obstante impregnado de ambos os tipos de normas (públicas e privadas), preponderam aquelas de caráter público, cogentes ou imperativas, pois a autonomia da vontade das partes é em muito limitada.

Neste sentido, a emergência dos direitos coletivos ou metaindividuais, expressados especialmente pelos movimentos sociais, forçam o deslocamento do conflito da esfera individual para o público, basta citar a novidade expressada pela Emenda Constitucional nº. 45, dando competência aos Tribunais de Justiça para a

⁵⁹BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 45.

criação de varas agrárias especializadas com escopo de tratar dos conflitos fundiários. Frise-se que o novo dispositivo não atende adequadamente a problemática agrária atual, conforme se apreciará no capítulo seguinte.

Quanto à principiologia, cabe afirmar veementemente a fonte constitucional e normativa. A razão de ser do Direito Agrário emana da força dirigente e vinculante dos princípios constitucionais. Eis o ensinamento do constitucionalista Paulo Bonavides:

Os princípios constitucionais estatuídos nas Constituições, postos no ponto mais alto da escala normativa, eles mesmos, sendo normas, se tornam, doravante, as normas supremas do ordenamento. Servindo de pautas ou critérios por excelência para avaliação de todos os conteúdos constitucionais (e infraconstitucionais), os princípios, desde sua constitucionalização, que é, ao mesmo passo, positividade no mais alto grau, recebem, como instância máxima, categoria constitucional, rodeada de prestígio e de hegemonia que se confere às normas inseridas nas Leis das leis.⁶⁰

Assinala Benedito Ferreira Marques, com precisão:

[...] o princípio maior da função social, que constitui até uma exigência constitucional a subordinar a garantia do direito de propriedade, é o principal preceito de ordem pública impregnado no ordenamento jurídico.⁶¹

A noção de princípio remete à idéia de fonte originária, isto é, do ambiente fértil do qual decorre o fazer e o ser de determinado campo do conhecimento que se arroga na posição de ciência. No dizer de Ruy Samuel Espíndola:

Pode-se concluir que a idéia de princípio ou sua conceituação, seja lá qual for o campo do saber que se tenha em mente, designa a estruturação de um sistema de idéias, pensamentos ou normas por uma idéia mestra, por um pensamento chave, por uma baliza normativa, donde todas as demais idéias, pensamentos ou normas derivam, se reconduzem e/ou se subordinam.⁶²

Marcelo Dias Varella, cuja militância acadêmica concebe o Direito Agrário

⁶⁰BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 261.

⁶¹MARQUES, op. cit., p. 25.

⁶²ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucional adequada. São Paulo: Ed. RT, 2002, p 53.

como predominantemente de natureza jurídico-publicista, elenca extenso rol que denomina “princípios básicos”:

[...] a) a realização da justiça social; b) a função social da propriedade; c) a preservação da biodiversidade; d) o crescimento contínuo da produção e da produtividade, como fortalecimento da economia nacional; e) o bem-estar econômico e social do homem do campo; f) a fixação à terra dos que a tornarem produtiva com o seu trabalho e de sua família; g) a liberdade e a igualdade do acesso à terra; h) a penalização dos que a possuem sem cumprir a função social ; i) a destinação produtiva das terras públicas, preferencialmente para promover o acesso à igualdade social; j) a proibição do arrendamento de terras públicas; l) a eliminação das formas antieconômicas e anti-sociais do uso da terra agricultável, como o minifúndio e o latifúndio; m) a proteção aos que cultivam a terra, ainda que arrendatários ou parceiros agrícolas; n) o fortalecimento do espírito comunitário; o) o combate aos mercenários da terra; [...].⁶³

Depreende-se que o Direito Agrário, cujo traço de distinção do Direito Civil encontra-se delineado, não tem como único valor o progresso do indivíduo isoladamente, mas sim da sociedade como um todo e da coletividade especificamente afetada pelo mundo do jus agrarismo. Assim, afirma-se a íntima relação principiológica da questão agrária com a imperatividade constitucional de promoção e efetivação da dignidade humana.

Em síntese, por possuir natureza jurídica própria, método, objeto, enfim, os caracteres de cientificidade, infere-se que o Direito Agrário possui autonomia e *status condicio* de ciência. No entanto, quanto à práxis, ainda não conquistou autonomia jurisdicional. Dessa forma, tem-se uma teoria jurídico-agrária consolidada, mas não uma prática judiciária condizente com a especificidade do problema agrário.

2.10 A QUESTÃO DA AUTONOMIA DO DIREITO AGRÁRIO: AUTONOMIA LEGISLATIVA, CIENTÍFICA, DIDÁTICA E JURISDICIONAL

Infere-se pacífico entre os jusagraristas o reconhecimento da autonomia do

⁶³ VARELLA, op. cit., p. 264.

Direito Agrário quanto ao aspecto legislativo, científico e didático. Ocorre que a ausência de uma Justiça Agrária implica necessariamente a ausência da autonomia jurisdicional, uma vez que, conseqüentemente, uma Justiça Especializada informa a atuação do Direito a partir de uma determinada principiologia estanque, tal como acontece na Justiça do Trabalho.

A autonomia legislativa no que tange ao Direito Agrário se deu através da Emenda Constitucional nº 10, de 10 de novembro de 1964, que fez acrescentar na, então em vigor, Constituição Federal de 1946 a alínea “a” ao inciso XV, do artigo 5º, conferindo competência à União para legislar, privativamente, sobre as questões atinentes ao Direito Agrário.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 10, não tardou muito a vir a lume o Estatuto da Terra, Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Em que pese as modificações ocorridas no Estatuto, como bem arremata Benedito Ferreira Marques, “para muitos é considerado um verdadeiro código agrário, que ainda se conserva, não obstante a avalanche de decretos posteriores que se propuseram a regulamentá-lo, além de alterações que se fizeram em seu texto original”.⁶⁴

A autonomia legislativa do Direito Agrário é tida como um processo verificado pela necessidade de se colocar num sistema próprio e coeso a legislação fragmentada sobre o mundo agrário. Assim, a especialidade jurídico agrária, no Brasil, surgiu a pouco e pouco, a partir da elaboração de leis singulares sobre fenômenos agrários, que faziam parte do arcabouço do Direito Civil e do Direito Administrativo.

A temática da autonomia científica do Direito Agrário não desperta controvérsias no universo jusagrarista, pois concebem tal ramo específico no contexto sistêmico do Direito, isto é, dotado de uma estrutura de investigação e de ordenação dos institutos e das normas que regulam as relações jurídicas agrárias.

Assim, leciona Raymundo Laranjeira acerca da *condictio scientiae* do Direito Agrário:

Consolidou-se a autonomia científica através do estudo sistematizado dos juristas que tornavam públicas suas lições sobre o

⁶⁴MARQUES, Op. Cit., p. 13.

tema agrário, nas suas incontáveis vertentes, abrindo caminho, como seria de esperar, para um tratamento destacado da matéria. Nesse envolvimento, a doutrina jus-agrarista foi descortinar os métodos de investigação do ramo jurídico, desvendar-lhe o fundamento, construir seus princípios básicos e estabelecer qual sua finalidade.⁶⁵

Cabe assinalar que a autonomia científica é inferida ou identificada pela existência de normas próprias e princípios, com a pecha de serem diferenciados dos demais ramos ou disciplinas constantes da ciência jurídica. Além do mais, como já salientado, o Direito Agrário possui objeto particularizado, fator este que confere precisamente uma condição científica a este ramo.

Assim, “na verdade, o direito agrário brasileiro não é constituído apenas ou simplesmente por algumas normas esparsas e princípios desconexos, mas tem toda uma estrutura esquematizada com normas próprias, diferenciadas especializadas”⁶⁶, como entende João Bosco Medeiros de Souza.

Delineada a autonomia legislativa e científica, urge, então, discorrer acerca da autonomia didática do Direito Agrário e apreciar como se localiza a disciplina no contexto do ensino jurídico do país.

A autonomia didática do Direito Agrário, por sua vez, é atestada por se constituir em disciplina que faz parte do ensino jurídico pátrio, e, assim, compõem a estrutura curricular dos estabelecimentos de ensino superior de Direito. Cabe salientar que não se trata de mero apêndice do Direito Civil, pois, como entende Raymundo Laranjeira, possui uma Teoria Geral do Direito Agrário “[...] imprescindível para o conhecimento dos institutos e como referência à difusão dos conhecimentos jurídicos ligados à nossa realidade camponesa a partir das Universidades”⁶⁷.

Rafael Augusto de Mendonça Lima aborda, com precisão, a autonomia didática a partir da Teoria Geral que orienta o Direito Agrário:

Da mesma forma que o Direito Civil, o Direito Agrário tem a sua Teoria Geral, que o conceitua, distinguindo-o de outros ramos do Direito, identificando as suas diversas categorias, orientando a sua hermenêutica, estudando as suas relações com os demais ramos do

⁶⁵LARANJEIRA, op. cit. p. 252.

⁶⁶SOUZA, João Bosco Medeiros de. **Direito agrário – lições básicas**. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 5.

⁶⁷LARANJEIRA, op. cit., p. 263.

Direito.⁶⁸

Embora o Direito Agrário tenha sido relacionado como disciplina optativa, no currículo do Curso de Direito, parece que ainda não tem tido acolhimento entusiasmado que merece. Esta percepção é compartilhada por João Baptista Herkenhoff, nestes termos:

Nas minhas andanças pelas Faculdades de Direito do país, percebo que os currículos acadêmicos não têm adotado, com a assiduidade desejada, o estudo deste importante ramo do Direito, mesmo em regiões brasileiras de grandes conflitos agrários. Naquelas Faculdades que contemplaram a disciplina na grade curricular, também não há, por parte dos alunos, a procura, a meu ver, esperada.⁶⁹

Em que pese a disciplina encontrar resistências, não resta dúvida de que há um avanço didático da mesma. Benedito Ferreira Marques, em posição oposta a Herkenhoff, afirma que a disciplina de Direito Agrário é “lecionada em praticamente todos os estabelecimentos de ensino superior de Direito, como sucede com a Federal de Goiás, onde é lecionada na graduação, especialização e mestrado”.⁷⁰

2.10.1 Autonomia jurisdicional: eis a questão

O ponto crucial em relação ao Direito Agrário refere-se à autonomia jurisdicional. Teoricamente resta enfrentado o problema da consolidação deste ramo como ciência. O problema situa-se com relação à prática. A autonomia jurisdicional é uma “bandeira” dos jusagraristas comprometidos com a efetivação dos princípios basilares desse ramo do conhecimento jurídico.

Os conflitos agrários ou fundiários quase sempre acontecem no interior ou nos recônditos sertões do país. Assim, as demandas são apreciadas por juízes recém concursados, que, via de regra, formados sob a égide civilística, prescindem

⁶⁸Rafael Augusto de Mendonça Lima. **A importância da teoria do direito agrário**. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás. Goiânia, Faculdade de Direito da UFG, n. 1/2, janeiro/dezembro de 1988, p. 99 e seguintes.

⁶⁹HERKENHOFF, João Baptista. **Movimentos Sociais e Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 101.

⁷⁰MARQUES, op. cit., p. 14.

tanto da normatividade do Texto Constitucional como também da teoria jusagrarista, cuja natureza e regime jurídico distinguem do ramo privatista.

Oswaldo de Alencar Rocha, da Universidade Federal de Goiás, embora em antiga lição, entende que há uma crise da Ética e da Justiça no contexto do Ensino Jurídico que reflete na práxis judicante:

[...] é o caso das decisões liminares, quase sempre ditadas por um *juiz da roça*, a pedido de latifundiários, despejando centenas de famílias de trabalhadores rurais que cometem o “crime” de tentar produzir alimentos para própria subsistência. Essas liminares não levam em conta o moderno conceito de função social da propriedade, incorporada em nossas Leis Máximas desde 1934. Fala mais alto o “direito” de propriedade, abrigado num código de antanho, gestado pelos positivistas no final do século passado, que por sua vez inspiram-se nos romanos escravocratas.⁷¹

Atento à prática jurisdicional, Varella dispara:

Mesmo com o surgimento do direito agrário e sua legislação específica, ainda hoje, percebe-se a existência de operadores jurídicos que insistem em aplicar o direito civil como fonte primária na solução dos conflitos agrários, ignorando a existência do direito agrário. Não se pode afirmar que jamais se deve utilizar o Código Civil, mas sim que este somente deve ser aplicado como fonte subsidiária ao direito agrário, assim como o é para quase todos os ramos do direito. Em um primeiro momento, deve-se observar os mandamentos da Constituição Federal de 1988, que por si já contém diversos dispositivos imbuídos da mentalidade agrarista, em seguida, os diplomas jus-agraristas e, por último, recorrer as fontes secundárias, subsidiárias, acessórias, entre elas, o Código Civil, os costumes e a jurisprudência.⁷²

Alguns fatores se conjugam como entraves ou como marcos ideológicos para a não aplicação da principiologia e normatividade do Direito Agrário, quais sejam: a formação jurídica acadêmica decididamente voltada às relações privadas e individuais (prevalência do Direito Civil sobre o Constitucional); a utilização ideológica do Direito como manutenção da hegemonia dos latifundiários; a organização da bancada ruralista corporativista no Congresso Nacional em defesa do interesse

⁷¹ROCHA, Oswaldo de Alencar. As transformações sociais, o ensino e a prática do direito. *Apud* Raymundo Laranjeira. **Direito agrário brasileiro**. São Paulo: Ltr, 1999, 307.

⁷²VARELLA, op. cit., p. 287.

de seus pares; ainda, a veiculação imparcial das questões agrárias por parte dos meios de comunicação e a sistemática política de criminalização dos líderes e das organizações camponesas, e até mesmo o aspecto de suntuosidade simbólica que se reveste o Poder Judiciário, demarcando um território inatingível.

É nesse contexto de evidente subjugação do Direito e das questões agrárias a um foro privatista que se situa a proposta dos jusagraristas brasileiros, a saber, a criação da Justiça Agrária.

Um dos mais reconhecidos defensores que advoga em prol da instalação da Justiça Agrária é Raymundo Laranjeira, que, pelos idos de 1983, já considerava que:

Não há o que se discutir sobre a necessidade e a excelência da instituição da Justiça Agrária no Brasil. Tanto do ponto de vista científico, de enriquecimento da matéria agrojurídica, como do ponto de vista da realidade fática, na qual milhares de pessoas precisam dela [...]. No Brasil, o seu estágio, econômico-social já reclama um foro adequado, como instrumento regulador das relações decorrentes da reforma das estruturas arcaicas e injustas.⁷³

A argumentação é procedente, visto que a instalação de um órgão especial de apreciação e julgamento das lides agrárias conferiria ao Direito Agrário sua autonomia jurisdicional. Quanto à práxis administrativa, tal Justiça prestaria um serviço essencial na resolução dos conflitos e questões agrárias e, ainda, desafogaria a Justiça Comum e alguns órgãos administrativos, cuja burocracia e inoperância nessa seara são sintomáticas, a exemplo do INCRA.

A criação da Justiça Agrária, resguardada as diferenças, mas com o mesmo espírito que a atual Justiça do Trabalho, coloca-se como contribuição essencial para a autonomia jurisdicional do Direito Agrário.

No próximo capítulo, na esteira da construção doutrinária acerca da proposta de autonomia jurisdicional do Direito Agrário, aprofundar-se-á sobre as Varas Agrárias Especializadas, especialmente com a perspectiva prática da atuação das varas já implantadas no Estado do Pará. De outra banda, também se dedica a analisar a proposta jusagrarista acerca da instalação da Justiça Agrária. Para tanto, aprecia questões imprescindíveis para efetivação desses mecanismos, tais como: a

⁷³LARANJEIRA, Raymundo. **A instituição da justiça agrária no Brasil**. Goiás: Revista de Direito da

preparação dos juízes agrários (mentalidade agrarista); a definição acerca da competência; a apreciação da necessidade de um processo agrário, dentre outras.

3 AS VARAS AGRÁRIAS COMO MECANISMO CONSTITUCIONAL DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E DE ACESSO À JUSTIÇA

No capítulo anterior tratou-se da autonomia do Direito Agrário. Pacificamente assentou-se o entendimento acerca da autonomia e de *status* de ciência jurídica. Resta ainda, aponta a conclusão, a dura tarefa de consolidar sua autonomia jurisdicional. Pois bem, tal autonomia só se efetiva com a implantação de uma Jurisdição Agrária.

O Brasil é palco de conflitos agrários. Para mediar esses conflitos prevê alguns mecanismos no âmbito do Poder Judiciário. No presente capítulo se abordará a temática acerca das Varas Agrárias Especializadas, dos juízes agrários e da necessidade de se implantar a Justiça Agrária.

Desde uma visão concreta, sonda-se se a instalação das varas agrárias tem potencialidade de dirimir conflitos agrários. Neste sentido, se tomará como ponto de referência a realidade do Estado do Pará. Mais especificamente, ainda, a atuação prática da Vara Agrária Especializada de Marabá.

A maioria dos jusagraristas militantes desposa a tese de que somente com a instituição de uma Justiça Agrária e não com remendos, ainda que na Constituição, é que se alcançará o patamar de total autonomia do Direito Agrário e, conseqüentemente, se forçará o Judiciário a atuar na resolução dos conflitos agrários.

Entretanto, a legislação pátria não deu guarida à proposta dos jusagraristas e rechaçou a implantação da Justiça Agrária. Verifica-se que em dois momentos a Constituição Federal dedicou o Art. 126 a tratar de mecanismos para solucionar ou dirimir conflitos agrários. Assim, primeiramente previu a figura dos juízes agrários e, por fim, a previsão das varas agrárias.

Ocorre que, a autonomia jurisdicional do Direito Agrário e a adequada solução dos conflitos agrários só se vislumbram com a criação da Justiça Agrária como ramo especializado. Enquanto tal aspiração não se realiza, a atuação prática da Vara Agrária de Marabá surge como alento e como mecanismo de mediação e solução de sérios conflitos pela posse da terra.

Didaticamente assim se estrutura o presente capítulo: (1) trata da redação

constitucional originária do art. 126 da Constituição Federal que previu a atuação de juízes agrários para resolver os conflitos resultantes do mundo agrário; (2) a alteração do citado artigo para criar as varas agrárias especializadas, contextualizando, aqui, a atuação das varas agrárias no estado do Pará; e, (3) a resistente propositura dos jusagraristas em torno da Justiça Agrária.

3.1 O EMBATE POLÍTICO NA CONSTITUINTE DE 1987: O ORIGINÁRIO ART. 126 DA CF/88 (CRIAÇÃO DOS “JUÍZES AGRÁRIOS”)

Com a Assembléia Nacional Constituinte de 1987, os agraristas, conscientes da necessidade de uma Justiça Agrária para o país, intensificaram a reivindicação para ver a sua previsão na Constituição Federal. Vários trabalhos e estudos sobre o assunto foram publicados.

Não obstante a relevância da matéria (Justiça Agrária), não teve o tratamento que merecia e merece pelo Legislativo. Imprescindível se faz transcrever o depoimento do Plínio de Arruda Sampaio sobre a derrota da emenda que, naquela histórica oportunidade, pretendia instituir a Justiça Agrária:

Em 1988, quando se votava a Constituição, eu estava presente na sessão que ‘fechou’ o capítulo do Poder Judiciário. Havia quatro questões pendentes: a estatização dos cartórios, a extinção da Justiça Militar, a supressão dos juízes classistas e a criação da Justiça Agrária. A afluência de pessoas interessadas nessas questões foi tão grande que a Comissão precisou mudar para uma sala maior, capaz de abrigar mais de 500 pessoas. Derrotada a emenda da estatização dos cartórios, retiraram-se, entre vivas e urras, umas 200 pessoas; derrotada a proposta de extinção da justiça militar retiraram-se, mais discretamente, umas 100 pessoas; derrotada a proposta de supressão dos juízes classistas, saíram ruidosamente as outras 200. Nestas alturas, eram duas horas da madrugada. Restavam 3 pessoas na platéia. Elas assistiram, caladas, à derrota da última emenda: a que instituiria a Justiça Agrária. Esse episódio é bem indicativo do desprezo da maioria da sociedade brasileira pelas pessoas que garantem a sua alimentação e geram as divisas com as quais se constrói o progresso da Nação.⁷⁴

Neste mesmo sentido, segue a esperança que se extrai do pensamento de

⁷⁴HERKENHOFF, op. cit., 45

Vitor Barboza Lenza:

Havia uma grande esperança dos jusagraristas brasileiros, quanto à efetiva criação de uma justiça agrária no Brasil (...) nos moldes assemelhados à Justiça do Trabalho, com Tribunal Superior Agrário, Tribunais Regionais Agrários e Juizes e Junta de Conciliação e Julgamento Agrário. Contudo, os constituintes adotaram essa solução paliativa, deslocando a competência federal dessa justiça especializada para a justiça estadual, resultando no retumbante insucesso dessa idéia”⁷⁵.

A “solução paliativa” a que Lenza se refere é o dispositivo do artigo 126 inserido na Constituição Federal de 1988, *verbis*:

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juizes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias. Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.⁷⁶ (CF88. Art. 126, redação original)

Paulo Torminn Borges expressa um juízo de valor a respeito do dispositivo advindo da atuação do legislador Constituinte Originário:

Tal dispositivo é anêmico, não satisfaz à necessidade de uma justiça agrária [...] Considero, porém, péssimo que a Constituição não tenha instituído a Justiça Agrária. Isto de Varas especializadas ou entrâncias especiais, ‘com competência exclusiva para questões agrárias’ (CF, art. 126), é engodo. Não resolve nem ajuda.⁷⁷

Deve-se ressaltar alguns aspectos acerca do dispositivo em apreço. Parece que, ao possibilitar que os tribunais estaduais designassem juizes de entrância especial para dirimir conflitos fundiários, o legislador originário constituinte teve a intenção que houvesse um magistrado experiente, por isso de “entrância especial”, para dar solução às demandas coletivas decorrentes da atuação dos Movimentos Sociais que se organizam na busca e conquista da terra. Portanto, com a tarefa de tratar dos litígios coletivos pela posse de áreas rurais.

Necessário assinalar que não houve por parte do Judiciário uma

⁷⁵LENZA, Vitor Barboza. **Juizados agrários**. Goiânia : AB Editora, 1995, p. 5.

⁷⁶BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/.../constituicao.htm >. Acesso: 04 fev. 2011.

⁷⁷BORGES, op. cit., p.161.

preocupação em especializar os juízes para atuarem nos conflitos agrários, muito menos de formatar uma estrutura de entrância especial. Preferiu-se deixar os conflitos sob a competência dos juízes estaduais locais, quando não envolvem a presença de entes federais.

Ocorre que, de nada adianta a designação de um Juiz Agrário que não tem o perfil e nem formação adequada ao cumprimento dessa função, um juiz que não possui o que Torminn denomina de “mentalidade agrarista”. Aliás, o dispositivo incorreu no risco de tornar prejudicial e ainda mais dispendioso economicamente a prestação jurisdicional. Porém, a inaplicabilidade fática decretou sua completa alteração.

A própria experiência mostrou que a previsão da atuação de juízes agrários não estava adequada às exigências da realidade concreta, tanto é que foi modificado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, que passou a prever a criação das Varas Agrárias.

3.2 A NOVA ALTERAÇÃO DO ART. 126 PELA EC Nº 45/2004 (CRIAÇÃO DAS VARAS AGRÁRIAS)

Advirta-se, inicialmente, que a perspectiva aventada no presente elaborado não se destina a considerar que as Varas Agrárias tem o potencial de resolver o problema estrutural que desencadeia os conflitos agrários, isto é, a raiz fundante dos conflitos. Outra não é a perspectiva senão a de que possa se tornar um mecanismo jurisdicional adequado a apresentar uma solução jurídica aos conflitos agrários transformados em lide (processo).

A Emenda Constitucional nº. 45, de 08 de dezembro de 2004, entre outros, veio a alterar o artigo 126 da Constituição Federal de 1988, que passou a figurar com a seguinte redação:

Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do

litígio.⁷⁸ (CF88, art. 126)

Numa análise acurada, aclara-se que a intenção do legislador em limitar a matéria e a atuação das varas especializadas a serem criadas “para dirimir conflitos fundiários”, atribuindo apenas competência para julgar as ações decorrentes de conflitos fundiários, que correspondem apenas aos conflitos pela posse ou propriedade da terra. Dessa forma, não se reputa competência às varas para todas as matérias relativas à questão agrária, ou seja, todas as relações decorrentes do solo (agro), a exemplo das causas que concernem à mineração. Trata-se de uma disposição restritiva e de uma resposta pontual às demandas emergidas pela atuação dos Movimentos Sociais, especialmente os camponeses.

Não obstante, a despeito da determinação do dispositivo, isto é, restringindo a competência, a atuação pontual das varas agrárias na resolução da ação possessória, pode se tornar um importante instrumental, pois, destinada a dissolver uma tensão social instalada entre os denominados proprietários rurais e os ditos ocupantes ou invasores.

Aliás, o juiz Rubens Casara, membro da Associação Juizes pela Democracia, assinala com conhecimento de causa a atuação pontual do Poder Judiciário:

(...) a funcionalidade real do Poder Judiciário não é, nem nunca foi, solucionar conflitos de interesses por meio da aplicação de normas jurídicas. Na realidade, o Judiciário redefine e descontextualiza o conflito, embora travestido, continua a existir. Em outras palavras, o Judiciário não acaba com o conflito, mas o desloca para dentro da agência judicial e descontextualiza a luta de classes. Assim, aquilo que originalmente é um fenômeno transindividual, que interessa a toda a coletividade, se mostra ao Tribunal como um conflito individual e, diante das regras do direito burguês (modelo liberal-individualista), a resposta estatal ao conflito, em regra, é desfavorável à parte mais fraca.⁷⁹

Ocorre que não basta uma previsão legal sem uma logística e infraestrutura

⁷⁸BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/.../constituicao.htm >. Acesso: 07 fev. 2011.

⁷⁹CASARA, Rubens. **O direito é a lei do mais fraco**. In Revista Tempo e Presença. Ano 26, nº 338. Rio de Janeiro: Koinonia, nov./dez, 2004, p. 07.

adequadas ao funcionamento das Varas Agrárias. A mera positivação de um mecanismo jurisdicional destinado à pacificação sem as condições adequadas de funcionamento não passa de discurso e de engodo.

Assim, a instituição das varas especializadas e, anteriormente, dos juízes agrários transforma-se em “letra morta”, apontadas como solução para os conflitos agrários que, historicamente, nunca deixaram de acontecer no país. Denota-se que não se envida esforços no sentido de resolver o problema da terra, mas de reduzi-lo à questão do enfrentamento, ou seja, a uma dimensão criminal e, assim, pulverizá-los. Desloca-se, portanto, o foco político da luta pela terra para outra dimensão, especialmente para a esfera jurídica penal. Advirta-se, aqui, a prática da criminalização dos atores (sejam movimentos sociais, sejam lideranças comunitárias) que reivindicam mudanças estruturais e realização de políticas de inclusão social.

É de se perguntar o porquê da restrição de competência das varas especializadas, atrelando-as à esfera ordinária ou estadual, deixando de lado a esfera federal. Ora, decorre que na Justiça Federal há, invariavelmente, interesse da União ou de seus entes, ao passo que na Justiça Estadual a presença estatal é mais rarefeita.

A interferência dos entes da União obedece ao sabor e alvitre ideológico que orienta o Governo Federal. No caso agrário, reclama a participação do Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA -, órgão ligado à Administração Pública Federal, pois, como determinado pela Constituição Federal de 1988, cabe à Justiça Federal julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem autoras, rés, assistentes ou oponentes, conforme se depreende da leitura do dispositivo constitucional expresso no artigo 109, I.

Nos estados onde não existem varas agrárias, as ações possessórias tramitam na justiça comum por se tratar de matéria determinada pelo Código de Processo Civil.

No tópico a seguir, optou-se por apresentar a experiência das Varas

Agrárias Estaduais no Estado do Pará ⁸⁰. Justifica-se tal intento pela explosão de litigiosidade e conflituosidade e pela iniciativa legal em formatar a atuação prática das varas agrárias.

Advirta-se que dados estatísticos revelam que 84% (oitenta e quatro por cento) dos conflitos agrários do Brasil estão concentrados no estado do Pará. ⁸¹

3.3 A EXPERIÊNCIA DAS VARAS AGRÁRIAS DO ESTADO DO PARÁ

O próprio relato histórico-jurídico da criação das Varas Agrárias no Estado do Pará já revela um pioneirismo legislativo. No ano seguinte à promulgação da Constituição Federal de 1988, já se discutiu o problema agrário e os conflitos decorrentes da posse da terra. A Constituinte Estadual, num primeiro momento, não previu a criação de varas agrárias, mas, acompanhando o texto da Constituição Federal (artigo 126, originário) que estabeleceu como função do Tribunal de Justiça nomear juízes com atribuição específica para a questão agrária.

É de se assinalar que a Constituição Estadual ampliou a competência destes juízes (agrários?), para além daquelas funções estabelecidas na Constituição Federal, como, por exemplo para as causas minerárias e para os processos criminais decorrentes dos conflitos agrários. Isso impacta sobremaneira o campo de atuação jurisdicional e, em boa medida, transcende a competência pretendida pela Constituição Federal. Ocorre que, posteriormente, esta competência foi alterada para se adequar à Constituição Federal. Atualmente a função das varas agrárias é apenas a de julgar os processos relativos aos conflitos coletivos pela posse da terra.

A Lei Complementar nº 14, de 17.11.93, da Assembléia

⁸⁰Segundo o Departamento de Ouvidoria Agrária e Mediação de Conflitos, órgão do Ministério do Desenvolvimento Agrário, foram instaladas Varas Agrárias Federais nos seguintes estados: Bahia, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará e Rio Grande do Sul. Quanto às Varas Agrárias Estaduais: Alagoas, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Rondônia e Santa Catarina.

⁸¹JORNAL VALOR ECONOMICO. **Pará concentra 84% dos conflitos agrários do Brasil**. Segunda, 27 de setembro de 2010. Disponível em: <<http://www.oparaense.com.br/index:para-concentra-84-dos-conflitos-agrarios-do-brasil>>. Acesso em: 11 fev. 2011.

Legislativa do estado do Pará regulamentou o disposto no art. 167 da Constituição Estadual e alterou o Código de Organização Judiciária paraense, criando Varas privativas na área do Direito Agrário, Minerário e Ambiental.

A referida legislação criou dez varas. Ocorre que, sem logística e infraestrutura, somente duas entraram em funcionamento, ainda que tardiamente e em regime de precariedade.

Assim, instalou-se a Vara Agrária na comarca de Marabá, no Sudeste do Estado, e outra em Altamira, na região do Rio Xingu. A primeira a ser estruturada, a de Marabá, foi efetivamente instalada em 06 de junho de 2002, mais de oito anos após a promulgação da Lei Complementar nº 14/93, e, ainda por força de um convênio celebrado com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, mediante interveniência do Ministério de Desenvolvimento Agrário - MDA. A terceira Vara Agrária foi instalada somente em dezembro de 2004, na comarca de Castanhal, localizada a 70 (setenta) quilômetros da capital, Belém.

As Varas Agrárias, de acordo com a Lei Complementar paraense, poderiam se deslocar de um município para outro sempre que necessário à prestação jurisdicional e seriam de entrância especial, providas por juízes de direito de 2ª entrância, aprovados em curso de especialização. Teriam como competência processar e julgar as causas relativas: 1) ao Estatuto da Terra e Código florestal, de Mineração, Águas, Caça, Pesca e legislação complementares; 2) ao meio ambiente e a política agrícola, agrária, fundiária, mineraria e ambiental; 3) aos recursos públicos, no que se referirem às áreas rurais; 4) ao crédito, à tributação e à previdência rural e; 5) aos delitos cuja motivação for predominantemente agrária, minerária, fundiária e ambiental

O fato da previsão legislativa das varas agrárias existirem desde o final da década de 1980 e apenas ter sido instalada em 2001 sinaliza para uma seletividade das políticas públicas, donde se percebe que a Questão Agrária, não obstante os graves conflitos sociais, ainda não figura como prioridade dos governos.

3.3.1 A competência da Vara Agrária Especializada

A questão da competência da Vara Agrária talvez seja o tema crucial, pois

remonta ao entendimento das matérias afetas a tal órgão jurisdicional. É certo que a Constituição Federal cita que a atuação deve se dar no sentido de solucionar conflitos agrários. Entretanto, há aí uma margem de interpretação aberta.

Às Varas Agrárias criadas pela legislação paraense para implementar o art. 126 da Constituição Federal (originário) não se conferiu somente competência em matéria agrária, mas também minerária e ambiental. Em nenhum outro Estado da Federação ocorreu tal fato. Ao que tudo indica trata-se de peculiaridade das Varas Agrárias paraenses, pois a realidade minerária e ambiental estadual também se constituem causas de sérios conflitos sociais.

Ocorre que tal cumulação de competência mereceu críticas de agraristas renomados, tais como de Raymundo Laranjeira:

Inobstante isso, não comungo com a idéia, *data venia*, de consagrar as causas minerárias na competência daquela entrância. Há uma colisão da Constituição estadual com todos os princípios de Direito Agrário e da legislação federal agrária, pois vai contra claros e expressos dispositivos do Estatuto da Terra [...].⁸²

Vale frisar que a redação original da Constituição Paraense foi revogada pela Emenda Constitucional nº 30, de 20 de abril de 2005, restando a competência das varas agrárias especializadas compatível com o dispositivo da Constituição Federal, isto é, destinada a dirimir conflitos fundiários atinentes às questões agrárias.

Assim, a maioria das ações que tramitam nas Varas Agrárias se limitam às lides possessórias de caráter coletivo. Cumpre esclarecer que muitos conflitos agrários que não são classificados como coletivos acabam por serem julgados em varas cíveis comuns, isto é, por juízes sem formação agrarista e, que, conseqüentemente, aplicam ao caso concreto as normas atinentes ao ramo do Direito Agrário. Neste sentido, eis o que assinala Mariana Trotta Dallalana Quintans em relação aos conflitos no Pará envolvendo os posseiros:

Os posseiros, em sua maioria, antigos, têm suas posses questionadas por grandes produtores vindos do sul do país. Como são processos que envolvem o posseiro e sua família e o produtor, não se caracteriza como uma ação coletiva. Por este motivo não são

⁸²LARANJEYRA, Raymundo. In **A questão agrária e a justiça**. Organizador Juvelino José Strozake. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 407.

julgados pela vara agrária, e sim pelas varas cíveis comuns.⁸³

Quanto às questões agrárias ou matérias recorrentes às Varas Agrárias figuram: ações possessórias (interditos proibitórios, reintegrações e manutenções de posse), usucapião, ação anulatória de título de domínio proposta pelo Iterpa (Instituto de Terras do Pará), reivindicatórias, atentado, ação de registro geral, dentre outras. Assim, as matérias limitam-se aos temas fundiários, ou seja, aqueles que discutem o direito de propriedade ou de posse.

A caracterização de conflito agrário, no equivocado entendimento dos dispositivos afins da definição da competência das varas especializadas agrárias, é reconhecida quando da presença de movimentos sociais num dos pólos da lide. No Pará verifica-se a presença significativa das seguintes organizações campestres: o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST, a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Pará – Fetagri - e a Federação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar – Fetraf. Tais organizações sociais, com suas especificidade e estratégias, atuam no ambiente agrário e estão envolvidos na relação conflitiva ante a ausência das políticas públicas de responsabilidade do Estado.

3.3.2 A questão dos juízes das Varas Agrárias

No cenário de uma disputa agrária, o juiz é um ator importante, visto que optará por alguns argumentos em detrimento de outros e dirá qual é o direito para o caso concreto. O sistema normativo (normas, compostas de regras e princípios) permitem diferentes interpretações, pois, são espaços de disputa de interesses. Assim, o juiz, ao interpretar determinada lide ou caso concreto, poderá extrair diferentes sentidos, todos com a pecha de juridicidade. O papel dos defensores (advogados) das partes na disputa é destinado a carrear os argumentos e discursos

⁸³QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana. Judiciário e conflitos por terra na região norte do Brasil. In **Anais do VIII Congresso Latinoamericano de Sociologia Rural**, de 15/19 nov. 2010. Bahia, Brasil, p. 227. Disponível em: <<http://www.alasru.org/cdaldasru2010/1%20trabalho/Geral2/Geral%201-14.htm>>. Acesso: 15 de janeiro de 2011.

aos processos, mas será o juiz que decidirá, ao final, a quem se estenderá o manto protetivo do Direito. Notório assinalar que os juízes têm práticas e decisões diferentes no desenrolar dos processos, todas ao sabor do livre convencimento, não obstante, a exigência da fundamentação das decisões.

A Constituição Estadual do Pará, no artigo 167⁸⁴, dispõe que as Varas Agrárias serão providas por juízes de 2ª Entrância, e a forma de seleção dos magistrados para as varas agrárias é determinada pelo Código de Organização Judiciária do Estado do Pará.

Dispõe, ainda, que pode assumir a titularidade da vara agrária o juiz que fez o curso de aperfeiçoamento promovido pelo Tribunal, junto com as Universidades e a OAB. Mariana Trotta Dallalana Quintans expõe que:

Até hoje, apenas dois cursos foram promovidos, o primeiro em 2003 e o segundo em 2006, formando menos de cinquenta juízes. Após a realização deste curso de aperfeiçoamento, os juízes, até então de primeira entrância, podem se inscrever no concurso de promoção para juiz da vara agrária, que é de segunda entrância.⁸⁵

Necessário ainda destacar dois pontos importantes previstos pela Constituição em apreço, quais sejam a residência do juiz agrário e a presença no local dos conflitos. Tais pontos justificam-se pela geografia estadual que apresenta dificuldades relevantes em relação ao acesso às localidades em que se verificam os conflitos e a necessidade de uma presença eficaz do Estado nos litígios fundiários

⁸⁴BRASIL. **Constituição do Estado do Pará** (1991). Disponível em: www.pa.gov.br/constituicao.asp. Acesso: 12 mar. 2011.

Art. 167. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º. As Varas Agrárias são providas por Juízes de Direito de 2ª Entrância, na forma prevista pelo Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado, desde que aprovados em curso de aperfeiçoamento.

§ 4º. Os Juízes de que trata este artigo deverão residir em regiões judiciárias ou comarcas onde sejam mais graves e sensíveis os conflitos e questões de sua competência, e sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, far-se-ão presentes no local do litígio.

§ 5º. É pressuposto para designação que o Juiz tenha sido aprovado em curso de aperfeiçoamento de Direito Agrário, organizado pela Escola Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado, preferencialmente com a colaboração das Universidades e da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará.

⁸⁵QUINTANS, Op. Cit., p. 230.

ou agrários.

É de conhecimento nacional que o Estado do Pará apresenta uma litigiosidade fundiária aflorada. Basta lembrar o episódio que a mídia classificou como “Massacre de Eldorado do Carajás”⁸⁶, acontecido em 17 de abril de 1996, onde foram assassinados 19 (dezenove) trabalhadores rurais que reivindicavam o cumprimento de um acordo firmado entre o INCRA e o Governo do Estado no processo de desapropriação da Fazenda Macaxeira, localizada entre os municípios de Eldorado do Carajás e Curionópolis, na margem esquerda da PA 275. Trata-se de uma área com 42.558 hectares, que fora ocupada/invadida por 1.500 famílias ligadas ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra do Brasil – MST.

Os atores em conflitos possuem interesses em relação aos juízes agrários a serem designados para prover as Varas Agrárias Especializadas. No contexto do provimento das Varas Agrárias, devido ao fato discricionário do livre convencimento do juiz, o problema dos critérios de seleção de magistrados para as varas especializadas preocupa tanto as elites rurais quanto os movimentos sociais. As elites rurais temem que os juízes adotem práticas alicerçadas no preceito constitucional da propriedade, que enxerga a propriedade pela óptica do princípio da função social e, em última instância, favorável à Reforma Agrária. Por outro lado, os movimentos que lutam pela democratização do acesso a terra têm expectativa de que os juízes sejam voltados aos princípios e à normatividade jusagrarista, donde a propriedade é grafada com a pecha de interesse público.

Marcus Alan de Melo Gomes, em palestra proferida no Seminário Internacional de Direito Agrário, realizado no estado do Maranhão pelos idos de 2003, assinala:

Essa a realidade inóspita a ser enfrentada pelo Juiz Agrário paraense. Conflitos de interesses que envolvem fazendeiros e trabalhadores rurais, ambos adeptos, por vezes, de métodos agressivos e violentos - os primeiros, organizando milícias armadas, os chamados pistoleiros, que são pagos para proteger o imóvel de eventuais ocupações; os segundos, ignorando decisões judiciais proferidas em um Estado que se pretende Democrático de Direito, e

⁸⁶REVISTA ISTO É. Nº 167, 27 de abril de 2000. Reportagem de Capa: “**Exclusivo: Massacre de Eldorado do Carajás** – Laudo prova a farsa – Imagens inéditas mostram como a PM executou 19 sem-terra.

que se precipitadas, deveriam ser combatidas na instância jurisdicional própria – formam a matéria prima dessa jurisdição.⁸⁷

É de se reconhecer os limites da atuação do juiz, que advém da própria limitação e do uso ideológico do Direito. Entretanto, externa-se o entendimento de que é tarefa imposta ao Juiz da Vara Agrária (juiz com postura e *mens* agrarista) contribuir para a mudança de mentalidades, assumindo uma postura de perigosa (pois, lidará com interesses consolidados) e de vanguarda na distribuição da Justiça clamada pelo mundo agrário. Ora, bem se sabe que a Constituição, de per si, não atribuiu função constitucional ao Poder Judiciário de realizar a Reforma Agrária no Brasil. Entretanto, certamente, é seu dever a postura de rever posições anacrônicas de modo a assegurar a plena eficácia do princípio maior da dignidade da pessoa humana.

3.3.3 Casuística: análise de um caso concreto na Vara Agrária de Marabá

Tendo em vista os fundamentos apresentados até aqui, impõe-se a tarefa de analisar o caso concreto que envolve a atuação específica da Vara Agrária de Marabá, donde se pode verificar, que mesmo diante da precariedade, o desfecho do caso em análise apontou para o restabelecimento do interesse público em detrimento da sanha privada em relação à terra, dando azo para uma centelha de compreensão do Acesso à Justiça por parte dos jurisdicionados.

Justifica-se a opção de analisar o caso concreto da Fazenda Peruano por razões jurídicas, históricas e políticas que se impõem: (1) do ponto de vista jurídico revela a atuação processual em que se verifica atuação de juízes que primam por postulados do Direito Civil e magistrados que seguem as diretrizes do Direito Agrário; quanto às implicações históricas se denota que a ocupação/invasão se deu no dia 17 de abril de 2004, após um ato simbólico realizado na curva do “S” na PA 275, onde se deu o massacre de Eldorado do Carajás; e, finalmente por razões

⁸⁷GOMES, Marcos Alan Melo. A experiência resultante da criação das varas agrárias no Estado do Pará. **Seminário Internacional de Direito Agrário, XI Seminário Nacional de Direito Agrário e II Encontro Nacional de Professores de Direito Agrário** - JUSTIÇA AGRÁRIA & CIDADANIA: Nova visão sociojurídica da propriedade rural, Maranhão, 2003.

políticas porque a área estava de posse da família Mutran, políticos influentes no Estado do Pará.

Nos processos judiciais relativos a estes conflitos, as organizações de trabalhadores rurais buscam o reconhecimento da legalidade e legitimidade das ocupações de terra afirmando que a propriedade deve cumprir integralmente a função social, e os proprietários rurais esteiram-se nos postulados do Código Civil, especialmente pleiteando a reintegração na posse e o conseqüente despejo e retirada das famílias da propriedade em questão.

Passa-se à descrição fática.

A fazenda Peruano foi ocupada por 1.100 famílias do MST, no dia 17 de abril de 2004. No dia seguinte, a advogada da família Mutran (Marli Froncheti Amaral), supostos proprietários, ingressou com ação de reintegração de posse na vara agrária de Marabá contra os ocupantes. Alegava, em apertada síntese: que o autor da ação era o “legítimo proprietário e possuidor” daquele imóvel rural; que o MST chegou fortemente armado com espingardas e rifles e que os ocupantes teriam matado vários animais e mantinham como reféns quarenta funcionários da fazenda; que se tratava de fazenda altamente produtiva, uma área modelo na criação de gado bovino da raça nelore (com 15 mil cabeças). Por fim, solicitou ao juiz a concessão da medida liminar de reintegração de posse e anexou documentos, fotos, o registro geral de imóveis, ocorrências policiais e notícia do jornal local.

Incontinenti, em 19 de abril de 2004, a juíza da Vara Agrária de Marabá concedeu a liminar de reintegração de posse requerida pelo proprietário, fundamentando a decisão da seguinte maneira:

(...) a posse agrária sobre o imóvel objeto do litígio está demonstrada pelos documentos carreados ao feito. Verifica-se que a Fazenda possui empregados, há pastagem e existem benfeitorias apropriadas à atividade produtiva desenvolvidas no local (casa-sede, baia, maquinário e etc.). O esbulho à posse do Autor encontra-se satisfatoriamente demonstrado pela prova prática trazida com a inicial, quais sejam, as ocorrências policiais e a notícia do jornal local. Ademais, o esbulho é fato público e notório, pois veiculada na imprensa.⁸⁸

⁸⁸TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. Vara Agrária de Marabá. Processo n. 2004.1.002148-6.

Diligentemente, ao final da decisão, a juíza determinou o cumprimento da decisão liminar imediatamente pelo oficial de justiça e também fosse comunicado ao ouvidor agrário estadual, para que garantisse o cumprimento da decisão de forma pacífica.

Em síntese, a juíza entendeu que os documentos juntados pelo autor eram suficientes para comprovar a titularidade da posse, que a posse cumpria a função social e que houve o esbulho possessório. Para a juíza os argumentos do autor eram verdadeiros e não era necessária a audiência de justificação de posse (CPC, art. 928), nem ouvir os argumentos dos réus, sobre as alegações do autor para decidir.

Desde uma perspectiva formalista e civilística, andou bem a magistrada em conceder a liminar pretendida, pois se circunscreveu aos requisitos da posse enumerados no artigo 927, do CPC: a posse do autor (inc. I), o esbulho praticado pelo réu (inc. II), a data do esbulho (inc. III) e a perda da posse (inc. IV).

Ocorre que em 18 de maio, a parte ré, por meio de defensor constituído (José Batista Gonçalves Afonso), apresentou contestação na lide possessória, alegando, em resumo: que a ocupação foi pacífica, acompanhada pela imprensa local, representando um ato de protesto contra o Massacre de Eldorado de Carajás; que as famílias ocupavam apenas três hectares e que não tinham cometido nenhum dos atos criminosos alegados pelo proprietário; que a fazenda não cumpria com a função social, pois empregava trabalho escravo, flagrado durante inspeções dos auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE-; que os proprietários respondiam a várias ações civis públicas movidas pelo Ministério Público do Trabalho - MPT; que a fazenda ainda descumpria a função ambiental, pois, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (Ibama) e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) comprovaram que não havia preservação de Área de Reserva Legal e de Área Preservação Permanente; e, ainda, que se tratava de área grilada pela família Mutran. Por fim, solicitaram ao juízo que fosse revogada a liminar de reintegração de posse e marcada audiência de justificação de posse e que fosse ouvido o Ministério Público e o Instituto de Terras do Pará - Iterpa.

Ante as alegações da parte ré, a Ouvidoria Agrária Nacional, órgão ligado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA - solicitou ao Iterpa que periciasse a

área em questão para verificar se procedia a afirmação que se tratava de grilagem. O Iterpa possui competência para periciar tal área, pois trata-se de órgão constituído para aferir as questões de Registro Fundiário em âmbito estadual.

No ano de 2005, o novo magistrado que assumiu a titularidade da Vara Agrária acatou o pedido de realização da perícia por parte do Iterpa e suspendeu o cumprimento da medida liminar.

A perícia judicial verificou que parte da fazenda era constituída de terras públicas: do total de 8.004.1922 reivindicado pela família Mutran, apenas 4.337,8171 (Quatro mil trezentos e trinta e sete hectares) correspondia à fazenda Peruano, 3.615,4426 (Três mil, seiscentos e quinze hectares) constituía área pública, patrimônio do estado do Pará que foi apropriada sem autorização legal e ainda desmatada reserva legal. O local onde os réus montaram acampamento não pertencia à fazenda Peruano, mas sim ao estado do Pará.

Imediatamente os proprietários ingressaram com Agravo de Instrumento no Tribunal de Justiça Estadual, insurgindo-se contra a perícia e afirmando violação do art. 2º, §6º, da Lei Federal nº 8.629/93 e do art. 4º do Decreto nº 2.250/97, que veda a vistoria em áreas que tenham sido objeto de esbulho possessório ou invadidas.⁸⁹

O Tribunal de Justiça entendeu que a realização da perícia feria os dispositivos acima citados que vedam a vistoria em área ocupada e proveu o Agravo, apesar da resistência do Ministério Público em afirmar que não se trata de vistoria e sim perícia:

Não se trata de vistoriar uma área invadida para fim de reforma agrária. Trata-se de descobrir se uma grande área pública foi esbulhada, surrupiada, incorporada indevidamente ao patrimônio de um particular. E, em caso sim, apurar as responsabilidades. (...) deve-se proceder ao estudo para verificação dos títulos apresentados pelo autor, a fim de comprovar a existência de nada mais nada menos 4.000 ha de terras públicas, pois se trata de

⁸⁹BRASIL. **Lei nº 8629 de 25 de fevereiro de 1993**. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8629.htm>. Acesso: 04 abr. 2011. - Art.2º §6º “Imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações”.

questão de interesse público relevante.⁹⁰

Ocorre que, apesar da determinação do Tribunal de anular a perícia judicial feita, ela serviu de base para que o Iterpa determinasse a arrecadação da área de terra ilegalmente apropriada pelo proprietário, de 3.615,4426 (Três mil, seiscentos e quinze hectares), situada no município de Eldorado dos Carajás, onde se localiza o acampamento das famílias sem terra.

Em 24 de março de 2009, sobreveio decisão da Vara Agrária de Marabá, sentença de mérito lavrada pela Juíza Titular Cláudia Regina Moreira Favacho Moura, donde literalmente se extrai o *decisium*:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de fl.02/09, negando a proteção possessória em favor de Evandro Liege Chuquia Mutran, em razão de a posse alegada não restar caracterizada, seja pela dúvida sobre parte ou a totalidade da área ser pública ou não, cujo ônus da prova era do autor que não se desincumbiu, seja pelo não cumprimento da função social do imóvel rural (...).⁹¹

Necessário problematizar alguns aspectos em relação ao processo em apreço: (1) a disputa pela interpretação da “lei”, isto é, se deve prevalecer os requisitos civilísticos que provam a posse ou a diretriz constitucional acerca do princípio da função social da propriedade; (2) a questão processual em torno da necessidade de audiência de justificação para prova da posse agrárias; (3) alta rotatividade de juízes nas varas agrárias, dando ensejo a decisões e entendimentos diversos entre juízes com formação agrarista e os sem essa formação específica; e, por fim, uma questão preocupante acerca do Segundo Grau, isto é, os desembargadores não tem formação jusagrarista, donde se verifica o risco recorrente da reforma das decisões de Primeiro Grau das Varas Agrárias Especializadas.

Neste sentido, consigna-se o alerta e desabafo da referida juíza de Marabá, Cláudia Regina Moreira Favacho Moura, nos autos ora analisado:

⁹⁰TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. **Agravo de Instrumento nº. 2005.3.003599-5**. 3ª Câmara Cível. Relator: Constantino Augusto Guerreiro. 03.07.2005.

⁹¹TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. Vara Agrária de Marabá. **Processo n. 2004.1.002148-6**. Juíza Claudia Regina Moreira Favacho Moura. 24.03.2009.

[...] atualmente há certa incongruência na magistratura estadual, já que os juízes habilitados a ocupar as Regiões Agrárias são preparados em cursos de aperfeiçoamento, mas o correspondente em segundo grau não existe, havendo nítida contrariedade das decisões, pois as matérias em trâmite em primeiro grau são, em sua maioria, revistas com visão puramente civilista na segunda instância.⁹²

Conclui-se, desde uma análise do processo em tela que a juíza julgou através do paradigma constitucional da supremacia do interesse público sobre o privado, empregando a concepção de posse agrária. Desta forma, prevaleceram os argumentos de que, devido ao não cumprimento da função social e de apresentação de título ilegal, a pretensão do autor à reintegração de posse não poderia ter a tutela jurisdicional e que caberia ao autor da ação provar que realmente possui o título legítimo da propriedade.

Portanto, em jogo fundamentos próprios do Direito Civil, amparados no Código de Processo Civil e numa interpretação formalista apressada do Direito, em contraposição a pressupostos e diretrizes normativas alicerçadas no princípio constitucional da função social da propriedade, isto é, do Direito Agrário.

A seguir, analisa-se o contexto da proposta e as características fundamentais de uma possível Justiça Agrária.

3.4 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PROPOSTA DE UMA JUSTIÇA AGRÁRIA

Em nível acadêmico muito se escreveu a favor da criação da Justiça Agrária no Brasil. Diversas proposições somaram-se sem êxito. A necessidade da criação dessa justiça específica figurou tanto nos Planos Nacionais de Reforma Agrária (PNRAs), como em propostas legislativas, basta citar o pleito do deputado Jorge Arbage (PA), no final da década de 70 e início de 80, que chegou a apresentar três projetos de emendas constitucionais propondo a instituição de Juízes Agrários dentro da Justiça Federal. Já o deputado Sarney Filho (MA), em seu projeto, voltou a

⁹²TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. Vara Agrária de Marabá. **Processo n. 2004.1.002148-6**. Juíza Claudia Regina Moreira Favacho Moura. 24.03.2009.

incluir na competência da Justiça Agrária os litígios insurgentes acerca do trabalho rural.

Remonta a Rui Barbosa a iniciativa de propor a Justiça Agrária, no dia 15 de janeiro de 1910, quando lançou a plataforma da Campanha Civilista na Bahia, já pleiteava a criação de “uma justiça chã e quase gratuita, à mão de cada colono, com um regime imburlável, improtelável, inchicanável”⁹³.

Com a edição do Estatuto da Terra (Lei nº 4504, de 30 de novembro de 1964), ampliaram-se os trabalhos e manifestações com Fernando Sodero, Octávio Mello Alvarenga, João Batista Herkenhoff, Paulo Torminn Borges, Raymundo Laranjeira, Benedito Ferreira Marques, entre outros.

Há que se destacar o apoio e as repetidas manifestações de entidades à criação da Justiça Agrária no Brasil, tais como, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB); a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG); a Associação Brasileira de Reforma Agrária (ABRA); o Instituto Brasileiro de Direito Agrário (IBDA).

No “Seminário Internacional de Direito Agrário, XI Seminário Nacional de Direito Agrário e II Encontro Nacional de Professores de Direito Agrário - JUSTIÇA AGRÁRIA & CIDADANIA”, realizado dos dias 23 a 28 de Junho de 2003, no Estado do Maranhão, emergiu contundentemente o entendimento:

[...] a implantação da Justiça Agrária em nosso País - mais do que uma idéia defendida e sustentada por uns poucos intelectuais sonhadores - é uma necessidade imperiosa, em face dos continuados conflitos em que se envolvem os que têm e os que não têm terra, além dos que reclamam uma política mais eficaz [...] As alegadas dificuldades orçamentárias para o implante da jurisdição agrária no sistema judiciário nacional não resistem ao confronto da ocorrência de gastos bilionários com a manutenção de casas legislativas nos diferentes entes federados, cujo desempenho nem sempre se mostra à altura dos dispêndios. A instituição de uma Justiça Especializada, sem dúvida, poderá ser o caminho da solução para esse angustiante problema que aflige milhares de famílias no campo, que vivem em clima de violência permanente [...] Não se deseja uma Justiça Agrária caracterizada apenas pela mudança do nome da jurisdição, mas a organização de uma máquina constituída por pessoas admitidas em concurso público, em cujo programa se inclua o Direito Agrário como ponto principal, porque se acredita que

⁹³HERKENHOFF, Op. Cit., p. 63.

o conhecimento dessa matéria embute a compreensão dos seus princípios norteadores, que, sabidamente, se voltam para as preocupações sociais e para o compromisso com as transformações”.⁹⁴

Já se vão 43 anos desde a criação do Estatuto da Terra, consubstanciado na Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, e ainda não há sinais de verdadeira implementação da Reforma Agrária, nem de política agrícola que atenda sistematicamente a Agricultura Familiar.

O Brasil se inseriu no contexto do mundo globalizado, assimilando a modernidade e os avanços tecnológicos, mas ainda não conseguiu eliminar as distorções e as desigualdades sociais. Notadamente, no campo impera formas com retoques feudais, amparadas por uma hermenêutica distorcida do direito de propriedade. Destaque-se: a modernização no campo resumiu-se à tecnologização de equipamentos agrícolas. A relação entre patrão e empregados (trabalhadores rurais) remonta às formas arcaicas. Mesmo em regiões que, em tese, são tidas como desenvolvidas, verifica-se que trabalhadores rurais tem sua dignidade reduzida à condição de escravidão. Que dizer do trabalho penoso dos bóias-frias e cortadores-de-cana no Sul e Sudeste?

O êxodo rural atingiu proporções inimagináveis. As cidades incharam, os problemas urbanos se tornaram agudos por falta de emprego, moradia, escola, hospitais, saneamento básico, transporte e alimentação. Os conflitos agrários se tornaram inevitáveis, evidenciando o choque entre os sem terra (excluídos do acesso à terra) e a ganância incontrolável dos proprietários rurais (especialmente os latifundiários). A violência decorrente desse acirramento causou mortes de trabalhadores numa proporção inconcebível. Esse quadro se agrava quando o aparelho judiciário simplesmente agasalha o interesse dos dominantes, sob o manto generoso de uma justiça privada.

Da análise da atuação do Judiciário brasileiro no tocante às questões agrárias, constata-se que prevalece ainda a impunidade, a omissão e a comissão

⁹⁴ **Seminário Internacional de Direito Agrário, XI Seminário Nacional de Direito Agrário e II Encontro Nacional de Professores de Direito Agrário - JUSTIÇA AGRÁRIA & CIDADANIA: Nova visão sociojurídica da propriedade rural, Maranhão, 2003.**

deste em relação ao trabalhador rural hipossuficiente e aos Movimentos Sociais. Perdura o histórico favorecimento dos detentores da terra como propriedade privada e como símbolo de dominação.

3.4.1 Pontos Justificadores da Justiça Agrária

Na atualidade a maioria das questões que envolvem as matérias agrárias são resolvidas perante a Justiça Comum. À Justiça Trabalhista compete matérias afetas aos contratos trabalhistas agrários. Na Justiça Federal se processam as matérias relacionadas às desapropriações para fins de reforma agrária, onde, sem embargo, figura a União, bem como as autarquias e empresas públicas.

Frise-se, no âmbito da Justiça Comum, as lides agrárias são conduzidas, conforme a competência estabelecida, pelos juízes de natureza civilista, como por exemplo, a ação de reintegração de posse. Assim, do ponto de vista da ciência do Direito Agrário, as decisões não se revestem da principiologia constitucional que informa esse ramo, caracterizando-se por uma teleologia formalista jurisdicional e sem alcançar uma justiça material.

A questão Agrária no Brasil é efetivamente um problema de promoção da dignidade humana, cuja ineficácia da ação estatal aprofunda as desigualdades e agrava uma ferida latente no tecido social. Neste sentido, a instituição da Justiça Agrária é justificada como medida de Justiça.

Noutro passo, a criação da Justiça especializada para as questões agrárias constitui providência útil ao aperfeiçoamento dos serviços pertinentes ao Poder Judiciário. De passagem, avenge-se para o descrédito e desprestígio popular acerca dessa esfera de poder.

Deixando de instituir a Justiça Agrária especializada, a Constituição Federal previu juízes agrários e varas agrárias, sem dar, porém, à providência a orientação adequada. Dessa forma, não está cumprindo a iniciativa principiológica de acesso à justiça da Assembléia Geral das Nações Unidas (ONU), realizada no dia 10 de dezembro de 1948, denominada *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, que proclama, no artigo VIII: "Todo homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que

lhes sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei”.

A estrutura judiciária vigente, em regra, não assegura ao trabalhador rural remédio efetivo para os atos violadores dos seus direitos. Para corroborar tal afirmação pode-se citar a prática ainda vigente que reduz o trabalhador à condição análoga à de escravidão⁹⁵. Essa estrutura, delineada pelo ordenamento jurídico pátrio, prescindindo dos princípios insculpidos na Constituição vigente é pautada por uma hermenêutica privatista restritiva, assim, de matriz ideológica e mantenedora dos interesses latifundistas.

A perspectiva defendida é de que a simples criação de uma Justiça especializada para as questões agrárias não constitui, por si só, instrumento hábil para a implantação da justiça social no campo, pois há fatores de outras ordens e não só a judicante, tal como a iniciativa no âmbito governamental administrativo de realização da Reforma Agrária. No entanto, facilitará o acesso do camponês às vias judiciais, remediando abusos e contribuirá para dar ao trabalhador do campo a consciência de sua condição, pressuposto de qualquer transformação social. Mais. Uma Justiça Agrária verdadeira deverá enfrentar a demanda dos Movimentos Sociais camponeses, que fazem emergir direitos coletivos de acesso à terra como direitos fundamentais.

3.4.2 Posições contrárias à Justiça Agrária

Benedito Ferreira Marques enumera alguns opositores contrários à criação de uma Justiça Agrária, tais como Jacy de Assis, Messias Junqueira e Miguel Reale⁹⁶. De maneira geral apresentam os seguintes argumentos: o elevado custo para infraestrutura logística de tal justiça especializada; a efemeridade circunstancial

⁹⁵Dados da Comissão Pastoral da Terra – CPT – de 1993 a 2002 foi registrado 84.422 trabalhadores em situação análoga à de escravo. In. **Conflitos no Campo – Brasil. 2002.** (Coordenação: Antônio Canuto e Cássia Regina da Silva Luz) Goiânia: CPT Nacional – Brasil, 2002, p. 13.

⁹⁶MARQUES, op. cit., p. 16. Textualmente assim descreve Benedito Ferreira Marques em relação a Jacy de Assis, Messias Junqueira e Miguel Reale: “O primeiro lança mão de dois argumentos: “é onerosa e difícil e que não apresentará os necessários resultados”. O segundo limitou a sua discordância a um argumento singelo: “não estamos ainda amadurecidos...”. E o terceiro utilizou-se de argumentos de saber duvidoso, ao dizer, *ipsis verbis*: “...admiro-me que haja quem pense que a estrutura de uma magistratura agrária especializada, aliás de discutível utilidade, possa ser feita de improviso, como se se tratasse de montar um palco na praça pública para representação de um

do problema, as dificuldades de implementação diante da ausência de juristas e obras sobre a questão agrária; e a falta de uma legislação material e processual própria e adequada.

Merece destaque o posicionamento de Marcelo Dias Varella diante do principal argumento elencado, a saber, do custo da criação da Justiça Agrária:

Esse argumento, apesar de velho, impressiona. E, por isso nunca deixou de ser repetido pelos conservadores e obstrucionistas, conforme o tipo de Justiça que está na ordem do dia. Combateram a criação a Justiça Eleitoral, [...] a Justiça do trabalho, ainda com mais ênfase, batendo nessa tecla da economia; atacaram a criação dos Juízes Federais, em face de idêntico ponto de vista. Acontece, porém que o problema da organização e do funcionamento do Poder Judiciário não pode ser apreciado e julgado em termos tais, isto é, em termos de despesas. O destino da comunidade nacional, em grande parte, para constituir elemento de vida do organismo depende do harmônico funcionamento do poder Judiciário. Não se deve analisar apenas o custo de um investimento, mas sim observar a relação custo/benefício da criação da justiça agrária. Os benefícios seriam inúmeros, muito superiores aos custos necessários [...] o retorno social e mesmo econômica com a criação da Justiça Agrária é muito superior aos custos necessários à sua implantação, uma vez que garantirá a rápida solução das lides, de forma mais justa garantida o bem estar da sociedade, fim do Direito.⁹⁷

Quanto à efemeridade. Ora, na história da civilização brasileira talvez a problemática mais perene de todas seja a agrária. Esse trabalho abordou o tema transversal do conflito envolvendo a apropriação da terra e transformando-a em propriedade privada. Em síntese apertada pode-se dizer totalmente improcedente a afirmação de que o problema agrário e seus desdobramentos no Brasil são circunstanciais, conjunturais e efêmeros. Ao contrário são perenes e estruturais.

Os demais argumentos também são falhos, pois já há especialistas na matéria, e, se mais não existem, é justamente diante da falta de uma Justiça especializada; há leis materiais suficientes e a elaboração daquelas de cunho processual logicamente decorreriam da própria instituição da Justiça especializada.

Ademais, Octávio Mello Alvarenga traça, em poucas palavras, a orientação em duas correntes teóricas que movem os opositores da Justiça Agrária, nestes

drama campestre...". (tudo como original)

⁹⁷VARELLA, op. cit., p. 417.

termos:

Uma, de natureza conservadora e obstrucionista, que negava até mesmo a existência do problema agrário, no Brasil, e, assim, condenava tudo que se relacionava com a Reforma e a Política Agrária; a outra, de natureza demagógica e agitacionista adotada pelos extremistas, subversivos e exploradores das classes trabalhadoras, proclamava que as providências governamentais não tinham valor operante, tampouco eficácia, para corrigir as distorções da estrutura agrária, e, desta forma, propugnavam por medidas radicais, distanciadas da Filosofia Econômica Democrática⁹⁸.

É de se destacar que os opositores da instituição da Justiça Agrária, por lógica acadêmica e por mentalidade privatista, também se opõem à concepção de um Direito Agrário como ciência e como base teórica de uma novel Justiça Especializada.

3.5 DA NECESSIDADE DE JUIZ COM “MENTALIDADE AGRARISTA”

No estudo do Direito Agrário, forçosamente se impõe a apreciação acerca do tema da Justiça Agrária. Este implica interesses envolvendo os civilistas e o jus agraristas. Ademais, alguns atores destacam-se nesse contexto, tais como a ação dos movimentos sociais campestinos e a forte pressão e organização da bancada ruralista em defender os interesses de seus pares latifundiários.

Sem qualquer pretensão de esgotamento da temática, atém-se aqui a alguns pontos que entendemos importantes, a saber: quais as características de uma Justiça Agrária (?); em que seria diferente dos Tribunais existentes na atualidade (?); qual a teleologia que justifica a criação dessa justiça especializada (?). Assim, o que se pretende nesse ponto é apresentar não um Projeto de instituição dessa Justiça⁹⁹, mas, norteados por esses pontos/questionamentos apresentar mudanças paradigmáticas na apreciação da lide agrária e na situação beligerante no campo, bem como emitir ideias acerca de algumas características mínimas para uma justiça especializada agrária.

⁹⁸ALVARENGA, Octavio Mello. **Política e direito agroambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 300.

⁹⁹Sobre o Projeto de Justiça Agrária: cf. ALVARENGA, Octavio Mello, Op. Cit., p. 318-326.

A Justiça Agrária que se advoga não é mais apenas uma jurisdição, mas um instrumento que seja eficaz na solução dos conflitos pela posse da terra (direitos coletivos) e na prestação às lides de relações individuais decorrentes das relações agrárias.

Nesse passo, mister que se tenha à frente juízes com visão e sensibilidade social, formados e forjados de acordo com a principiologia constitucional do Direito Agrário, sem abrir mão da formação integral das demais disciplinas jurídicas. O norte na ação judicante é dado pelo regime jurídico do Direito Agrário.

Permeia simbolicamente o imaginário popular a ideia de que os operadores jurídicos, especialmente os juízes, são inatingíveis, numa espécie de detentores do saber de uma cultura oculta. Em parte essa ideia ou simbologia foi incutida pela aplicação individualista e civilista do Direito. Eis o que ensina Warat:

A fetichização do direito, quer dizer, a conversão do discurso jurídico em um mito, não só permite tomá-lo pelo que não é realidade, senão que também converte os operadores do discurso jurídico em tabu: amos intocáveis da lei, a verdade e o desejo. Quando uma cultura jurídica funciona fetichizada e com amos, é preciso adjetivá-la como teológica e policial; é uma cultura de pontífices, de emissores institucionais.¹⁰⁰

Qual a tarefa que se impõe ao Juiz agrário? Qual o perfil que se espera desse juiz especializado? E quanto à acessibilidade a esse magistrado?

Ora, a justiça dos homens não é transcendental, é humana em sua vertente histórica, axiológica, valorativa. Isto obriga o juiz a fazer um verdadeiro esforço hermenêutico. De pronto, diga-se que deve ser acessível e, pela característica *sui generis* do conflito agrário deverá sempre se deslocar ao local do fato. Deve ter toda segurança necessária, mas também toda predisposição em vencer a barreira burocrática física que o afasta da realidade fática. Isso não significa ferir princípios já consagrados como o da inércia ou do impulso oficial.

De um lado estão os trabalhadores rurais, os sem terra, organizados em movimentos sociais, que agem para pressionar o governo a tomar posição de realizar e realizar a Reforma Agrária. A questão agrária é colocada como problema

¹⁰⁰WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito II** – A epistemologia jurídica da Modernidade.

social e político. O argumento é procedente e persuasivo, pois, fundamentados no direito de acesso a terra, previsto na Constituição Federal e legislação infraconstitucional, tal como o Estatuto da Terra. De outro lado, os proprietários, unidos sob a argumentação da defesa e direito de propriedade, também previsto na Constituição Federal.

O conflito que decorre dessa relação social e agrária chegam às portas do Judiciário, trata-se de um fenômeno recente. A judicialização dos conflitos, bem pesado e bem medido, decorre do recrudescimento da violência por parte dos latifundiários, em boa parte mancomunados com segmentos de governos estaduais, como foi o caso de Eldorado dos Carajás, em que polícias desenvolveram ações próprias de jagunços.

A judicialização dos conflitos traz a tona que o juiz está diante de um fato político social (ocupações de terras/propriedades) e do anseio de defesa aguerrida da propriedade. A jurisdição ou a tarefa de dizer o direito, não pode simplesmente calar-se.

A posição abalizada de Varella, nesse contexto, aponta para a conjugação da aplicação principiológica com a estrutura normativa do Direito:

Preconiza-se uma maior autonomia para o magistrado, aumentando seu poder discricionário, para a ampla aplicação da equidade, tal como previsto pelos precursores do *uso alternativo do direito*. De toda forma, não poderia sair do justo legal, para a sociedade não se deparar com mais um problema, como o excesso de poder nas mãos dos juízes, gerando uma autonomia além do desejável¹⁰¹(grifo nosso).

O perfil do Juiz Agrário é o do especializado em Direito Agrário e nas questões concretas agrárias, sem olvidar os outros ramos do conhecimento, da Sociologia, Filosofia, Política, etc. Portanto, deontologicamente, o juiz é, antes de tudo, conciliador e profissional de mentalidade agrarista. Está implícita aqui a necessidade de reformulação da teleologia do ensinamento jurídico e da urgente reinserção da disciplina de Direito Agrário nos currículos das universidades, a destarte de algumas já apresentarem até especialização nessa área, como é o caso

Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 91.

¹⁰¹VARELLA. op. cit., p.423.

da Universidade Federal de Goiás (UFG).

Entende-se que, esgotadas todas as possibilidades de acordo e conciliação, estando o magistrado convencido de que deve ser preservada a posse anterior do proprietário, pois verificada à exaustão o cumprimento da função social da propriedade e da terra, ainda assim, por postura que decorre de sua função, nunca deve esquecer que está tratando do interesse de várias ou muitas famílias, de homens, mulheres e crianças, que geralmente nada ou pouquíssimo têm de material, nem mesmo um teto, mas com direito à cidadania, a uma vida digna e um mínimo de recursos que lhes garanta a sobrevivência. A presença do magistrado *in loco* ou o zelo de sua preocupação de garantir a integridade física dos ocupantes de terra, pode evitar danos irreparáveis decorrentes da violência extremada (mortes) dos agentes cumpridores de uma decisão judicial.

Portanto, em última análise, poderá o juiz agrário evitar muitos despejos violentos, decorrentes de uma reintegração de posse, acompanhando o desenrolar de uma decisão judicial que prolatou. Isso exige nova postura do magistrado, diga-se, mais condizente com sua responsabilidade sobre o conflito agrário e sobre a vida dos atores envolvidos num contexto fático.

3.6 A COMPETÊNCIA

A competência da Justiça Agrária, nesse contexto, deve ser definida pelo próprio conteúdo do Direito Agrário. A dimensão agrária é de fundamental importância para todos os povos, por isso, necessário fixar a competência da Justiça Agrária para processar e julgar as questões decorrentes dos fatos regulados pela legislação agrária, ou seja, as questões agrárias e fundiárias, as questões ambientais, as questões minerais e de garimpagem e, por extensão, até eventuais questões que envolvam nações indígenas. Pois, trata-se da sobrevivência dos povos e autodeterminação de como gerir aquilo que determina seu território, a terra.

O que for conteúdo do Direito Agrário é de competência da Justiça Agrária. A título de exemplificação: questões oriundas do domínio e da posse da terra rural, pública ou particular; as ações discriminatórias de terras devolutas, federais ou estaduais; as ações demarcatórias ou divisórias de imóveis rurais; as

desapropriações, por interesse social, para fins de reforma agrária; as questões relativa aos negócios jurídicos agrários, compreendendo contratos agrários, financiamentos, seguros, armazenagem, transporte; os registros públicos pertinentes a imóvel rural incluindo o registro Torrens ¹⁰²; as questões derivadas da interferência do governo na vida rural como tributação; os delitos agrários, assim considerados os que tenham causas, objetos e/ou conseqüências predominantemente agrárias.

Oportuno também conferir à Justiça Agrária competência para conciliar e julgar os dissídios relativos a acidentes de trabalho rural, bem como outras questões afetas ao ramo previdenciário, com regras distintas e adequadas à lida agrária.

Não há consenso entre os agraristas quanto aos dissídios entre empregados e empregadores rurais e outras controvérsias oriundas do trabalho rural subordinado. Uns entendem que se trata de matérias da competência da Justiça do Trabalho, outros defendem que deve ser da Justiça Agrária, pois devido à especialização.

Frise-se, a competência sobre matéria agrária, ambiental, indígena e minerária. Diante da concepção de que essas matérias devem ser afetas à Justiça Agrária, decorre limitada a previsão do artigo 126 da Constituição da República, pois às varas especializadas é atribuída somente a resolução dos conflitos fundiários. Tal limitação reforça a necessidade dessa Justiça especializada, com seus Tribunais afins.

3.7 UM PROCESSO AGRÁRIO?

Na atual sistemática as ações possessórias são previstas no Código de Processo Civil, donde a partir do artigo 920 se prevê como deve se dar o procedimento.

Ocorre que, escorado por uma hermenêutica afoita, atropela-se alguns dispositivos previstos no próprio Código de Processo Civil, em detrimento até da

¹⁰²Registro Torrens - modalidade de registro, facultado para imóveis rurais, que visa conferir presunção absoluta de propriedade a quem possuir esse certificado, cuja obtenção se dá por via judicial, com procedimento minucioso regulado pela Lei n 6015/73. Cf. Sílvio de Salvo Venosa. Direito Civil – **Direitos Reais**. São Paulo: Editora Atlas, 2005. p. 203.

própria exigência constitucional do Acesso à Justiça.

Assim, a título de exemplo tome-se o artigo 928 que prevê a possibilidade da Audiência de justificação da posse nas hipóteses em que a prova desta mostra-se, de início, deficiente ou eivada de ilegalidade, tal como o caso concreto da Fazenda Peruano retromencionado: “[...] no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada”.

Outra questão de atropelamento das exigências processuais remete ao artigo 282 do Código de Processo Civil, que define os requisitos da petição inicial. Lê-se, textualmente, que deve ser indicar os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 284, Parágrafo Único).

Ademais, poderia se debruçar acerca da necessidade de intervenção do Ministério Público nas situações em que há litígio coletivo pela posse da terra rural (CPC, artigo 82, III), até porquê, não raro, há nesse contexto a presença de crianças e idosos, que, por si só já reclamariam a atenção do *Parquet*. A não participação do Ministério Público em lide dessa natureza abre azo à nulidade do processo (CPC, artigo 84).

Pelos meros exemplos citados, que revelam a inobservância dos postulados processuais vigentes, advoga-se a necessidade da criação de um processo agrário, pois de nada adiantaria a instalação de mecanismos de Acesso à Justiça sem adequar o procedimentos de tais instrumentos.

O tema da instituição da Justiça Agrária, por imposição metodológica, leva à abordagem do processo agrário e à apreciação de sua necessidade ou não. Um direito processual agrário adequado, não formalista, célere, e com fundamento de validade nos ditames principiológicos constitucionais, especialmente quanto à função social da propriedade, pode tornar efetivo o direito dos sujeitos da relação jurídica agrária, criando um sentimento de justiça e segurança. Um tribunal especializado agrário não é suficiente se for regido pelos preceitos processuais civilísticos.

Assim, numa ação possessória ajuizada, quando envolve interesse coletivo de luta pela terra, não se deve ter em conta somente o direito de posse sustentado

pelo autor. Normalmente, quando ocorre uma ocupação, ali não está colocada somente uma situação fática jurídica simplesmente de turbação ou esbulho, como perfeitamente subsumidas dentro da técnica do direito processual e de direito material civilista. Atrás de uma ocupação há uma grave situação social.

A ocupação se dá como ato coletivo de pressão por parte de cidadãos e cidadãs que enxergam nessa forma de luta para conquistar melhores condições de vida, já garantidas na Constituição e não efetivadas pelo Estado. A ocupação, objeto de apreciação jurídica, foi considerada legítima pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Luiz Vicente Cernicchiaro em voto proferido em *habeas corpus*:

[...] a conduta do agente do esbulho possessório é substancialmente distinta da conduta da pessoa com interesse na reforma agrária. No esbulho possessório, o agente, dolosamente, investe contra a propriedade alheia, a fim de usufruir um de seus atributos (uso). Ou alterar os limites do domínio para enriquecimento sem justa causa [...] Na ocupação pode haver do ponto de vista formal, diante do direito posto, insubordinação: materialmente, entretanto, a ideologia da conduta não se dirige a perturbar, por perturbar, a propriedade. Há sentido, finalidade diferente. Revela sentido amplo, socialmente de maior grandeza, qual seja, a implantação da reforma agrária.¹⁰³

É perfeitamente possível pensar na organização recursal dos tribunais agrários, observando, no que for compatível, a forma da Justiça do Trabalho, por exemplo, postulação sem advogado, bem como, presença do juízo no local do conflito. Enfim, tudo o que for necessário para instrução e realização do escopo jurisdicional. O processo agrário, nesse passo, deverá primar pela informalidade, pela publicidade, pela uniformização nos casos de situações semelhantes, pela oralidade e pela concentração dos atos processuais. Com simplicidade e agilidade alcançar a justiça agrária para os que dela precisam.

Para atender à teleologia da Justiça Agrária é necessário que não haja ingerências externas na condução do processo agrário, assim, faz-se imperioso que os tribunais agrários sejam independentes, com juízes competentes, nomeados por concursos públicos de provas e títulos, impregnados com a mentalidade agrarista, pois, somente desta forma, pode-se alcançar o verdadeiro sentido de existir da

¹⁰³CERNICCHIARO, Luiz Vicente. Voto proferido em habeas corpus HC STJ – 4.399/96 - SP.

justiça agrária.

Por fim, avenge-se que o processo agrário, na esteira da Teoria Geral do Direito Processual atual, adotaria tipologia semelhante: conhecimento; execução; cautelar. O processo agrário de execução deveria ser simplificado, pois, pouco adiantaria se obter uma decisão favorável, sem a possibilidade de seu cumprimento imediato.

3.8 A JUSTIÇA AGRÁRIA DEVE SER FEDERAL

Sustenta-se a ideia de que a Justiça Agrária em sua estrutura organizacional deve ser federal, pois as questões e os conflitos agrários acirram ânimos e emerge os interesses regionalistas, no sentido de influência e dominação na esfera estadual. Argumenta-se também que a União, portanto, o Governo Federal já tem atribuição em algumas matérias afins, tais como em relação à extração mineral, desapropriação para fins de interesse social, para fins de Reforma Agrária, extração mineral, tutela das nações indígenas. Ademais, há uma dívida histórica do país com a realidade dos trabalhadores rurais.

O Poder Judiciário é uno. A divisão se dá por uma questão organizacional. Assim, pela relevância da questão jurisdicional agrária aclara-se que tratada em nível federal se poderá chegar aos resultados almejados. Numa palavra, a questão agrária é uma questão nacional.

Varella, discorrendo sobre esta temática, entende que:

Seria também necessária a figura do Ministério Público Agrário, com a presença de promotores de justiça, escolhidos por concurso público de provas e títulos, entre cidadãos de elevada reputação, que teriam a função de atuar como parte da relação jurídica ou como defensor da sociedade, *custos legis*, procurando melhorar a qualidade das ações e a garantia da justiça, de forma semelhante ao que já atua no processo civil. ¹⁰⁴

Assim, vislumbrando minimamente uma estruturação da Justiça Agrária, mais uma vez, insiste-se na federalidade e, na segunda instância, os Tribunais

¹⁰⁴VARELLA. Op.Cit., p.424.

Regionais (Regional de Região e não de Estado) devem cobrir o território nacional, sem se ater à divisão do País por Estados. Portanto, não se compartilha a idéia que deva existir um Tribunal Regional Agrário em cada Estado, entendido como unidade da Federação.

A instituição da Justiça Agrária especializada, organizada em nível federal, com a competência de atrair para si os problemas referentes às lides e conflitos coletivos pela posse da terra, poderá contribuir para corrigir, dentro dos limites que possam ser alcançados pela prestação jurisdicional, as distorções da estrutura agrária brasileira, remediando algumas das injustiças que vêm sendo praticadas desde há muito tempo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Resta evidente que analisar o conflito agrário na atualidade significa pautar uma problemática que, em boa medida, está enraizada na forma como o Direito cercou a propriedade privada da terra no Brasil, atrelando-a às leis e às benesses advindas da titulação (Registro). Neste sentido, trata-se de uma cerca eficaz, oponível, até pouco tempo, *erga omnes*.

Nas linhas e entrelinhas deste deparou-se com questões que, para além de uma pretensa hermenêutica neutral, necessariamente desafia o pesquisador a uma atitude sóbria diante de questões candentes, provocando, não raras vezes, uma revisão conceitual que beira à um posicionamento crítico ou ideológico, este último tido com comportamento avesso para este tipo de trabalho acadêmico. Nesse passo, ao se lidar com situações valorativas dramáticas de exclusão e de negação da dignidade daqueles que vêm no labor da terra a forma autêntica de sobrevivência, está-se tratando muito mais de axiologia, de atitude ética, que propriamente dito de fria hermenêutica.

A despeito da exigência da neutralidade do pesquisador, cabe afirmar, no contexto jurídico que o mito da neutralidade encontra-se banido no Direito, donde se aceita pacificamente que as decisões judiciais são eivadas do ambiente vital do magistrado, da formação acadêmica recebida, dos conceitos ideológicos e de classe firmados. Assim, se as decisões judiciais que, invariavelmente, decide os destinos de trabalhadores rurais e latifundiários encontram-se “contaminadas” com as condicionantes da vida, não há que se esperar um labor imaculado da produção acadêmica.

Nesse passo, a perspectiva anunciada, qual seja jurídico-descritiva, apoiada no método dialético (confronto da realidade fática / perspectiva histórica / normatização circunstancial), pautou-se por localizar o conflito de classe ou ao menos de possuidores e despossuídos da terra. No confronto histórico e na legislação resultante em dado momento, aclarou-se a fenomenologia do evento Direito Agrário. Esse ramo do Direito, para além do direito privatístico, possui instrumentais constitucionais para responder aos desafios coletivos e constitucionais envolvidos. Porém, não basta a teorização acerca da autonomia científica do Direito

Agrário, é preciso alcançar sua efetivação ou sua autonomia jurisdicional, o que se dá, a nosso ver, pela instituição da Justiça Agrária.

Contextualizando a pesquisa realizada, no primeiro capítulo empreendeu-se a didática tarefa de localizar concretamente o chão jurídico e histórico da terra no Brasil, com o objetivo de se perceber as raízes dos conflitos agrários que hoje deságuam no Poder Judiciário. Deparou-se, então, com uma ferrenha disputa entre os que, aliados ao Estado, tornaram-se proprietários da terra em contraposição ao anseio popular ou campesino. Desta forma, os emergentes latifundiários cercaram a terra (que a chamam de propriedade privada), primeiro com armas, depois com um título de propriedade e leis. Assim, desenhou-se o primeiro capítulo, concluindo-se que no processo de apropriação da terra no Brasil encontra-se a consolidação do latifúndio, que provocou, dialeticamente, a resistência dos camponeses, relatada e descrita na experiência dos cabanos e dos moradores do Arraial Bela Monte, de Canudos, como oposição de classe.

Nesse passo, conclui-se que as raízes do nascimento do latifúndio confunde-se com a legislação agrária, emergindo daí problemas verificados na atualidade, tais como o das terras devolutas, cuja posse tem apenas uma aparente legitimidade (posse putativa). A lei, produto da organização de uma classe, foi o instrumental usado para proteger os “senhores da terra” estabelecendo uma sólida cerca da propriedade por meio de um título.

Igualmente percebeu-se que a peleja dos camponeses não foi só pela conquista da terra, mas também por reivindicação de direitos. Assim, a paulatina positivação do princípio constitucional da função social da propriedade, garantidora de direitos fundamentais, mormente o da dignidade humana e de acesso à terra, surge como resultado dialético ou conflitivo. Não obstante, a importância de tal princípio, há que se aclarar que é deveras limitado, pois se direciona para a garantia de direitos e a não à mudança estrutural do sistema fundiário, que se dá pela via da Reforma Agrária.

Uma vez localizado o surgimento do latifúndio, como expressão de domínio da propriedade da terra, encetou-se a tarefa de adentrar especificamente na seara fértil do Direito Agrário, abordando elementos essenciais que conferem cientificidade à esse ramo jurídico. Tal empreitada foi enfrentada no segundo capítulo.

Logo de início, delineou-se o campo de atuação e de distinção quanto ao Direito Civil, acentuando sua natureza jurídica, pública e constitucional. Nesse sentido, mereceu destaque a teoria da Constitucionalização do Direito Civil, cuja finalidade explícita é a subjugação deste à Constituição Federal, ápice do ordenamento jurídico. Assim, os institutos e princípios constitucionais são elementos estruturantes e normativos do Direito Agrário. Sua matriz é de natureza constitucional.

A principal implicação entre a óptica do Direito Agrário e do Direito Civil refere-se, a destarte de outros, na visão jurídico-conceitual sobre o instituto da propriedade com sérias conseqüências práticas. As decisões judiciais acerca das ações possessórias, por exemplo, expressam uma opção agrarista, alicerçada nos preceitos constitucionais da funcionalidade da propriedade, ou civilista, com amparo nos requisitos processuais da posse. O Direito Agrário, numa palavra, imprime uma nova visão sobre um velho instituto.

Vale afirmar peremptoriamente que tanto o Direito Civil quanto o Agrário, por sua ontologia infraconstitucional, estão umbilicalmente subjugados à dimensão constitucional no contexto do ordenamento jurídico pátrio. No entanto, pela matéria (objeto), pela importância histórica e pelo interesse coletivo envolvido, o Direito Agrário em sua gênese goza de certa blindagem como uma espécie de imantação por parte dos princípios constitucionais previstos em constituições anteriores e recepcionados pela Constituição Federativa da República de 1988.

Evidenciou-se, então, a evolução doutrinária do Direito Agrário e apontou-se a urgência e relevância do conceito de função social para a práxis judicante, como catalisadora das demandas sociais de acesso à terra. Forçoso concluir que a prática do judiciário não acolhe o princípio da função social em toda sua extensão e profundidade, isso movido pelo interesse dos proprietários rurais (fazendeiros e empresários da terra) e pela formação marcadamente civilista dos magistrados, visto que na Universidade não tiveram uma formação jus agrarista. A leitura e interpretação universitária dos institutos agrários é feita na óptica privatista. Some-se a isso o fato de que, quase sempre, as pequenas cidades são palcos dos conflitos pela posse da terra, onde se verifica o exercício do poder concentrado nas mãos de poucos e uma predisposição dos magistrados em não atritar localmente.

Da análise acerca das primeiras reflexões dos agraristas pátrios apontavam para um Direito Agrário focado na produção ou produtividade, procurando disciplinar a relação homem-terra em pressupostos mercantis. Paulatinamente, demonstrou-se que o princípio da função social da propriedade oxigenou a discussão doutrinária e acadêmica. O resultado foi uma legislação positivada avançada. No entanto, isso não se converteu em prática nos tribunais no que concerne aos conflitos coletivos pela posse da terra.

O Direito Agrário em sua vertente e matriz constitucional deve, imperativamente, desafiar os pensadores a delinear sua atualidade e incidência jurídica; os professores, a estudá-lo e ensiná-lo como ciência e com paixão; e os magistrados a aplicá-lo como medida de justiça.

Por fim, no terceiro capítulo propôs-se que não basta a conquista da autonomia acadêmica e científica do jusagrarismo. Infere-se que somente com a conquista da autonomia jurisdicional do Direito Agrário é que se terá um instrumental que normatize a matéria agrária e garanta a sua aplicação.

Restou demonstrado que a proposta de uma justiça especializada agrária no Brasil remonta ao início do século passado com Rui Barbosa. Desnecessário retratar que nessa época não se tinha ainda uma construção acadêmica acurada acerca de uma Teoria Geral Agrária e da entabulação desse ramo como ciência jurídica. No entanto, a realidade fática já urgia pela instalação de um foro capaz de resolução das lides resultantes do agro.

O tema foi colocado na pauta do pacto constitucional, a saber, na Constituinte de 1987. O contexto histórico era de euforia. Os movimentos sociais pautavam reivindicações. No entanto, alguns fatores foram determinantes para a derrota do Projeto da Justiça Agrária, a saber, a articulação da Bancada Ruralista por meio da entidade de classe denominada União Democrática Ruralista (UDR); a presença massiva dos senadores remanescentes da Ditadura Militar, os denominados “senadores biônicos”; a fraca representação de constituintes comprometidos com as causas populares, dentre outras.

O que figurou originalmente na Constituição de 1988 foi um arremedo de proposta prevendo a instituição de “juizes de entrância especial para questões agrárias” (redação original do art. 126 da CF88, diga-se já modificado). A Emenda

Constitucional nº45, de 08 de dezembro de 2004, modificou o artigo 126 da Constituição Federal, dispondo que ao invés da previsão de juiz de entrância especial, o Tribunal de Justiça deveria propor a criação de varas especializadas. Assim, deu azo às Varas Agrárias.

A criação das Varas Agrárias, portanto, tem amparo constitucional no art. 126 da Constituição Federal de 1988, *litteris*: “Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias”. Assim, não há dificuldade para reconhecer que o conflito fundiário deva necessariamente passar pelo conceito de Direito Agrário, pois o litígio é marcado pelo envolvimento de partes, classificando-se este como uma demanda coletiva, em relação a uma determinada área rural.

Em que pese os entraves enfrentados pelas Varas Agrárias, quais sejam: a precariedade da prestação jurisdicional conferida ao trabalhador rural; a necessidade de especialização do juiz agrário, exigindo dos magistrados uma postura nova e comprometida com o conflito; a expansão científica do Direito Agrário, conclui-se que há algumas atuações pontuais que representam um indicativo interessante no sentido de uma prestação jurisdicional adequada, tais como a atuação da Vara Agrária da Região de Marabá, no Estado do Pará.

O caso concreto aventado, qual seja o deslinde do conflito instalado e da conseqüente ação possessória da Fazenda Peruano, traz à tona uma novel postura na condução do processual agrário e uma distinta compreensão do vetusto instituto de propriedade, decidindo-se que o interesse da coletividade não deve continuar a sucumbir diante de um flagrante uso desmedido de vastas extensões de terra, que, ao final, descobriu-se tratar, em boa medida, de terras públicas.

In fine, deve-se sustentar que o objetivo maior da adoção de mecanismos adequados à prestação jurisdicional, seja por meio das Varas Agrárias, é a efetivação dos princípios elevados à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, a saber, a dignidade da pessoa humana (CF88, art. 1º, III), a cidadania (CF88, art. 1º, II). Assim, não se pode aceitar que continue prevalecendo o direito patrimonial sobre os direitos humanos fundamentais, com a abstração de uma da lógica protetora de direitos reais em prejuízo de direitos humanos.

O exercício pleno da cidadania, neste contexto, reclama a justiça no campo,

e esta passa, necessariamente, pela correção das distorções que ainda perduram na estrutura fundiária brasileira. São exatamente essas distorções que motivam os conflitos, que geram as chacinas, que ceifam vidas, que envergonham a nação. Prova disso é a iniciativa de se encaminhar crimes cometidos contra lideranças e trabalhadores a foros internacionais, resultando em condenação do Estado Brasileiro.

Os conflitos do campo despertaram preocupações no seio do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Recentemente, por meio da Resolução nº 110, de 06 de abril de 2010, instituiu o Fórum de Assuntos Fundiários com objetivo, dentre outros, de promover a realização de medidas concretas e ações coordenadas com vistas ao combate da violência no campo e nas cidades, à regularização fundiária, à pacificação social, à garantia do direito de propriedade e da posse, ao respeito ao Estado de Direito, bem como à defesa do direito à moradia digna e do acesso à propriedade rural.

É vasto o campo de reflexão acerca do jusagrarismo e sua relação com os diversos ramos do Direito. Aponte-se, por exemplo, a proposta do instituto do “patrimônio mínimo”, delineada pelo professor paranista Luiz Edson Fachin, que implica na despatrimonialização das categorias do Direito Civil e redesenhá-las a luz da concepção constitucional, como elementos axiológicos de promoção e proteção da dignidade da pessoa humana e dos valores coletivos da sociedade. Neste sentido, em relação ao acesso à terra e à justiça, levanta-se o Direito Agrário em defesa do patrimônio mínimo daqueles que querem criar uma relação de respeito e sobrevivência no campo.

Resta considerar que a realidade conflitiva agrária cruzou os umbrais dos tribunais. Mas, tratado sob a óptica do Direito Civil, não tem a apreciação específica que merece. Conclui-se, nesse passo, que não basta judicializar os conflitos agrários e os crimes do latifúndio, há que se ter uma prestação jurisdicional agrarista, com inequívoca opção constitucional, para julgar com segurança e com senso de equidade, tal como se verificou, casuisticamente, na Vara Agrária de Marabá, nos autos de nº 2004.1.002.148-6, lide relativa posse agrária em relação à Fazenda Peruano no Estado do Pará.

REFERÊNCIAS

ALFONSIN, Jacques Távora. **Negros e Índios no Cativo da Terra**. Rio de Janeiro: AJUP/FASE, 1989.

ALVARENGA, Octávio Mello. **Manual de direito agrário**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

_____. **Política e direito agroambiental: comentários à nova lei de reforma agrária (Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993)**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

BORGES, Paulo Torminn. **Institutos básicos de direito agrário**. São Paulo: Saraiva 1983.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Disponível em:

_____. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm.

_____. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm. Acesso: 13 out. 2010.

_____. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso: 04 nov. 2010.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitui%C3%.htm. Acesso: 17 nov. 2010.

_____. **Constituição do Estado do Pará** (1991). Disponível em: www.pa.gov.br/constituicao.asp. Acesso: 12 mar. 2011.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>. Acesso: 14 jan. 2011.

_____. **Lei nº 8629 de 25 de fevereiro de 1993**. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária,

previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8629.htm>. Acesso: 04 abr. 2011.

CANUTO, Antônio; silva luz, Cássia Regina da. **Conflitos no Campo – Brasil. 2002.** Goiânia: CPT Nacional – Brasil, 2002.

CARVALHO, Abdias Vilar de. **A problemática agrária numa sociedade industrial.** Fortaleza: Revista de Ciências Sociais. 1980.

CASARA, Rubens. **O direito é a lei do mais fraco.** In Revista Tempo e Presença. Ano 26, nº 338. Rio de Janeiro: Koinonia, nov./dez, 2004.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente. Voto proferido em habeas corpus **HC STJ – 4.399/96 - SP.**

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga:** estudos sobre oculto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma. São Paulo: Hemus, 1975.

CUNHA, Euclides da. **Os Sertões.** Rio de Janeiro: Ed. de Ouro, 2002.

DREIFUSS, René Armand. **1964 - a conquista do Estado:** ação política, poder e golpe de classe. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1981.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais:** elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucional adequada. São Paulo: Ed. RT, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías La ley del más débil.** 3ª ed. Madrid:Trotta, 2002.

FURTADO, Celso. **Pequena Introdução sobre o desenvolvimento.** São Paulo: Editora Nacional, 1989.

GRANGER, Gilles-Gaston. **A ciência e as ciências.** São Paulo: UNESP, 1994.

HERKENHOFF, João Baptista. **Movimentos Sociais e Direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

JORNAL VALOR ECONOMICO. **Pará concentra 84% dos conflitos agrários do Brasil.** Segunda, 27 de setembro de 2010. Disponível em: <<http://www.oparaense.com.br/index:para-concentra-84-dos-conflitos-agrarios-do-brasil>>. Acesso em: 11 fev. 2011.

KOTHE, Flávio. **Cânone republicano II.** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004.

LARANJEIRA, Raymundo. **A instituição da justiça agrária no Brasil.** Goiás: Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado de Goiás.1983.

_____. **Direito agrário brasileiro.** Em homenagem a Fernando Pereira Sodero. São Paulo: LTR, 1999.

_____. In **A questão agrária e a justiça.** Organizador Juvelino José Strozake. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

LENZA, Vitor Barboza. **Juizados agrários.** Goiânia : AB Editora, 1995.

MARÉS, Carlos Frederico. **A Função Social da Terra.** Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre, 2003.

_____. **Índios e Direito: O Jogo Duro do Estado.** Negros e índios no Cativo da Terra. Rio de Janeiro: AJUP/FASE, jun 1989.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro.** Goiânia: AB Editora, 1998.

MENDONÇA LIMA, Rafael Augusto de. **A importância da teoria do direito agrário.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás. Goiânia, Faculdade de Direito da UFG, n. 1/2, janeiro/dezembro de 1988.

MIRANDA, Alcyr Gursen de. **O instituto jurídico da posse agrária.** Belém: CEJUP, 1992.

_____. **Teoria do direito agrário.** Belém: CEJUP, 1989.

MIRANDA, Carlos; COSTA, Cristina (orgs.). **Justiça agrária e cidadania.** ZELEDÓN, Ricardo Zeledón. Brasília: IICA, 2005.

MONDIN, Batista. **Curso de Filosofia.** São Paulo: Ed. Paulinas, 1981.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil anotado e legislação extravagante.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NETO, Manoel; DANTAS, R. **Os intelectuais e Canudos: o discurso contemporâneo – história oral temática.** Salvador: Universidade do Estado da Bahia, 2001.

PANINI, Carmela. **Reforma Agrária dentro e fora da Lei: 500 anos de história inacabada.** São Paulo: Paulinas, 1990.

Partido Comunista Brasileiro – PCB. **Os comunistas e a reforma agrária no Paraná.** São Paulo: Novos Rumos, 1986.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil:** introdução ao direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1999.

QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana. **Judiciário e conflitos por terra na região norte do Brasil.** In **Anais do VIII Congresso Latinoamericano de Sociologia Rural**, de 15/19 nov. 2010. Bahia, Brasil, p. 227. Disponível em:

<http://www.alasru.org/cdalasru2010/1%20trabalho/Geral2/Geral%201-14.htm>.
Acesso: 15 de janeiro de 2011.

REVISTA ISTO É. Nº 167, 27 de abril de 2000. Reportagem de Capa: “**Exclusivo: Massacre de Eldorado do Carajás** – Laudo prova a farsa – Imagens inéditas mostram como a PM executou 19 sem-terra.

Seminário Internacional de Direito Agrário, XI Seminário Nacional de Direito Agrário e II Encontro Nacional de Professores de Direito Agrário - **JUSTIÇA AGRÁRIA & CIDADANIA**: Nova visão sociojurídica da propriedade rural, Maranhão, 2003.

ROCHA, Osvaldo de Alencar. As transformações sociais, o ensino e a prática do direito. *Apud* Raymundo Laranjeira. **Direito agrário brasileiro**. São Paulo: Ltr, 1999.

SANTOS, Fábio Alves dos. **Direito agrário: política fundiária no Brasil**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1995.

SHIRLEY, Robert Weaver. **Antropologia Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1987.

SODERO, Fernando Pereira. **Direito agrário e reforma Agrária**. São Paulo: Livraria Legislação Brasileira Ltda., 1986.

SOUZA, João Bosco Medeiros de. **Direito agrário – lições básicas**. São Paulo: Saraiva, 1985.

TOLEDO, Caio Navarro de. **O Governo Goulart e o golpe de 64**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. Agravo de Instrumento nº. 2005.3.003599-5. 3ª Câmara Cível. Relator: Constantino Augusto Guerreiro. 03.07.2005.

_____. Vara Agrária de Marabá. **Processo n. 2004.1.002148-6**. Juíza Claudia Regina Moreira Favacho Moura. 24.03.2009.

VARELLA, Marcelo Dias. **Introdução ao Direito à Reforma Agrária – O Direito face aos Novos Conflitos Sociais**. Editora de Direito Ltda. São Paulo. 1998.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Direitos Reais**. São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 203.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito II – A epistemologia jurídica da Modernidade**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

ANEXOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DE 1º GRAU SISTEMA LIBRA - INTERNET

Data: 24/03/2009 SENTENÇA

Processo n.º 2004.1.002.148-6

Autor: EVANDRO LIEGE CHUQUIA MUTRAN

Réus: AYALA FERREIRA & OUTROS

Ação: Reintegração de posse.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Evandro Liege Chuquia Mutran, já qualificado nos autos, por meio de advogada habilitada, ingressou com ação de reintegração de posse, com pedido liminar, contra Ayala Ferreira, Antônio da Silva, Eurival Martins Carvalho, vulgo Totô, José Ribamar Dias, Raimundo Golveia, Valdomiro Costa Pereira, Parasinho e outras pessoas não identificadas, alegando esbulho possessório na área rural denominada Fazenda Peruano, situada no município de Eldorado dos Carajás, nesta competência jurisdicional.

Relata a inicial (fls. 02/09) que o autor, conforme prova indubitosa caracterizada por título imobiliário, seria proprietário e possuidor do citado imóvel, constituído de 4.338,19,00 (quatro mil trezentos e trinta hectares e dezenove ares), desde 20 de novembro de 1984, exercendo no local atividade pecuária, com mais de 15.000,00 (quinze mil) cabeças de gado, além de pesquisa animal com laboratório de genética.

Prossegue afirmando que no dia 17 de abril de 2004, por volta das 16h30min., os réus, acompanhados de um grupo de aproximadamente 500 (quinhentas) pessoas, ingressaram no local, intitulando-se participantes do Movimento Social MST. No ato, os demandados teriam perpetrado destruição do pasto, soltura de gados e expulsão dos funcionários, despojando o autor de sua posse.

Em virtude de tais fatos, requereu fosse concedida ordem liminar de reintegração de posse, já que o ingresso da ação se deu com menos de ano e dia do evento.

Documentos acompanhando a peça exordial da fl. 10 a 20.

Decisão initio litis, concedendo a ordem de reintegração, às fls. 23/26.

À fl. 33 consta certidão versando sobre a impossibilidade de cumprimento da decisão liminar sem o apoio da Polícia Militar, havendo requisição judicial à fl. 36 e disponibilização de reforço policial (fl. 46).

Às fls. 49/50, consta habilitação de advogado por parte do réu EURIVAL MARTINS CARVALHO.

Os réus foram intimados da decisão liminar, consoante certidão à fl. 53, mas não cumpriram voluntariamente a ordem de desocupação (certidão fl. 165), sendo informado pela Polícia Militar a necessidade do deslocamento de tropa especializada para o apoio visando o efetivo cumprimento da ordem (fl. 108).

À fl. 89 temos informação do INCRA relatando que, a pedido da Ouvidoria Agrária Nacional, realizará levantamento cartorial e topográfico no imóvel em litígio a fim de confirmar sua dominialidade e dimensão.

Contestação apresentada às fls. 110/142. Documentos anexados com ela constam às fls. 143/345.

Certidão de tempestividade da resposta à fl. 346.

Deferimento de força policial para cumprimento da decisão liminar à fl. 347.

O autor fez apresentação da réplica às fls. 355/371, juntando documentos de fls. 373/467.

O INCRA apresentou nota técnica sobre a área às fls. 468/471, bem assim Ofício com documentos às fls.473/478.

Despacho determinando desentranhamento de mandado à fl. 511. O Ministério Público, à fl. 512-verso, opinou pelo adiamento do cumprimento da ordem para após a audiência de conciliação e julgamento, em face do decurso do tempo.

A ordem novamente não foi efetivada (fl. 514), conforme certidão, em virtude de não ter sido disponibilizado apoio policial.

A Ouvidoria Agrária Nacional apresentou Ofícios às fls. 520/521; 523/524; 541/542 e 543/544, solicitando a realização de vistoria no local. Dirimindo-se o rito, a solicitação foi acatada em decisão de fls. 546/547, na qual também se designou audiência preliminar do art. 331 do CPC. O autor requereu a retratação da decisão às fls. 559/562.

Às fls. 552/553, juntada de substabelecimento de causídico em prol dos réus.

A assentada preliminar consta às fls. 584/585, frustrada a proposta de conciliação por ausência dos réus. No mesmo ato foi mantida a decisão de vistoria pelo ITERPA na área ocupada e realizado o saneamento do processo, com marcação da instrução.

Em comunicação à fl. 609, informação de que foi negado pelo relator efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo autor em contrariedade à decisão que determinou a vistoria pelo ITERPA. Em primeiro grau, a determinação de vistoria fora mantida na audiência preliminar de fl. 585. A audiência de instrução foi cingida em duas. Em primeira assentada, colheu-se a oitiva da testemunha do autor Genencio Chimako, havendo desistência de Elismar Francisco da Silva. O rol de testemunhas dos réus foi indeferido por intempestividade (fls. 622/629).

Em segunda assentada foram inquiridas as testemunhas Francisco Sarmiento Correa e Ernesto Almeida Coimbra, deferindo-se pedido da parte adversa para oitiva das testemunhas arroladas intempestivamente como sendo do juízo (fls. 644/647).

O réu Eurival Martins fez requerimento de isenção de custas para oitiva de suas testemunhas, mediante carta precatória (fl. 658). O pedido foi indeferido (fl. 659). Acerca da decisum consta cópia de agravo de instrumento às fls. 675/679 (originais às fls. 681/693). Em apenso, os autos do AI foram convertidos em retido.

O ITERPA apresentou relatório sobre a área e anexou documentos às fls. 663/673.

Em decisão de fl. 696, a autoridade judiciária que à época era titular da sede manteve a contrariedade à isenção de custas aos réus. Apresentou o magistrado as informações ao agravo nas fls. 710/716.

Na fl. 709 consta decisão de determinação de emenda aos autores e aos réus para adequação ao valor da causa e regularização de capacidade postulatória.

O autor cumpriu a determinação às fls. 734/735, juntando os documentos de fls. 738/741. Em seguida, o autor anexou decisão de Justiça Federal, Subseção Marabá, na qual havia determinação de abstenção por aquele Juízo direcionada ao INCRA, vedando vistoria na área Fazenda Peruano. Durante a demanda houve notícia de depredação do bem pelos réus, motivando o autor a postular o reforço policial no local (fls. 751/755), o que foi deferido à fl. 758.

Como ato de instrução consta às fls. 762/788, retorno de carta precatória, devidamente cumprida, para oitiva da testemunha do autor Fábio Firmino.

Nova determinação de desentranhamento do mandado para cumprimento de medida liminar está às fls. 795/796.

O órgão ministerial insistiu na realização de análise documental da área pelo ITERPA às fls. 815/817.

O pedido do Ministério Público foi deferido às fls. 821/824, com a suspensão do cumprimento da liminar, bem como determinação de perícia a ser efetuadas pelo INCRA e ITERPA. O autor agravou a decisão às fls. 837/868, anexando os originais às fls. 873/890.

Para a perícia o autor apresentou quesitos às fls. 831/836. Os réus apresentaram seus questionamentos às fls. 958/959.

A Polícia Militar fez inclusão de levantamento na área, realizado pela equipe de Eldorado dos Carajás, demonstrando a situação de tensão entre as partes (ocupantes e funcionários da fazenda).

O mandado liminar foi devolvido pelo Sr. Oficial de Justiça, com certidão sobre o não cumprimento em virtude da suspensão da ordem (fls. 901/923).

Sobre a decisão agravada de suspensão e determinação de perícias consta comunicação do juízo ad quem convertendo de instrumento em retido o remédio de inconformação (fls. 925/927). O Ministério Público interveio novamente às fls. 938/946, juntando lista de trabalho escravo em que aparece a área Fazenda Peruano, bem assim requereu fosse oficiado à DRT.

O pedido foi deferido à fl. 960, despacho em que também se determinou data para o início da perícia.

A data foi retificada à fl. 972. Compromissos dos peritos constam às fls. 974/976.

O ITERPA aduziu a impossibilidade de encaminhar técnicos para a perícia, indicando o Sr. Paraguassu Élleres para realizar o munus (fl. 982). O requerido foi acatado à fl. 984. Mais adiante, o próprio ITERPA apresentou perito para acompanhar os trabalhos (v. nomeação e termo de compromisso de fl. 990 e 992). O perito Paraguassu Élleres assinou termo de compromisso à fl. 1004.

O autor fez pedido de reconsideração para não pagamento de custas ao perito (fl. 1023). Pleito indeferido à fl. 1027. Agravo de instrumento acerca da decisão de nomeação do perito particular juntado às fls. 1030/1047.

Em resposta à diligência ministerial, a DRT informou que a área Fazenda Peruano, bem como o autor, estavam sob período de observação pelo Ministério do Trabalho pelo prazo de 2 (dois) anos, já que fora autuado em 2004 fl. 1048.

Decisão do juízo ad quem sobre o agravo de fls. 1030 e ss. consistiu em sua conversão em retido, como se verifica às fls. 1050/1052.

Em petição de fls. 1053/1054, o autor requereu dilação de prazo para o recolhimento dos honorários do perito.

Requerimento deferido às fls. 1058/1059, com determinação de novo ofício à DRT.

Pagamento de 50% dos honorários do perito demonstrado à fl. 1082. Dilação de prazo requerida pelo perito à fl. 1090. Pedido deferido à fl. 1091.

O laudo pericial foi apresentado às fls. 1093/1180. Vista às partes determinada à fl. 1183. O autor requereu esclarecimentos do perito às fls. 1195/1196.

Nas fls. 1191/1192, consta documento consistente em portaria do ITERPA, assinada por seu atual presidente, arrecadando parte da área gleba Rio Vermelho (área em litígio).

O INCRA fez apresentação do laudo sobre a área às fls. 1200/1484, anexando, ainda, prova digitalizada.

O autor, em petição atravessada ao feito, postulou autorização judicial para vacinação de gado, o que foi negado à fl. 1491.

Em resposta à petição de fls. 1195/1196, o perito nomeado apresentou laudo complementar às fls. 1493/1495.

O autor se manifestou sobre referido documento às fls. 1502/1512.

Nas fls. 1529/1531 consta relatório de Agravo de Instrumento elaborado pelo Desembargador Constantino Augusto Guerreiro. Em seguida (fl. 1532), conversão do julgamento em diligência para pedido de informações ao juízo a quo. Resposta ao relator a fl. 1533.

O autor fez o recolhimento das custas ao perito às fls. 1535/1536. Despacho de intimação do perito para receber o valor e para apresentação de memoriais pelas partes à fl. 1537.

Ato seguinte, o autor comunicou ao juízo a quo decisão do citado Agravo de Instrumento que tornou nula a decisão de realização de vistoria pelo ITERPA no caso em comento fls. 1539/1546. Originais do AI às fls. 1570/1579.

O IBAMA fez apresentação de laudo sobre o local às fls. 1553/1564.

Razões finais do autor às fls. 1584/1603. Memoriais dos réus às fls. 1607/1618. Determinação de vista ao MP à fl. 1620. Derradeira manifestação ministerial às fls. 1622/1635, pela improcedência do pedido de proteção possessória.

O feito procedimental é formado por oito volumes principais, atualmente com 1636 folhas, bem assim quatro apensos caracterizados pelas remessas dos Agravos de Instrumento ingressados pelas partes.

É o relatório.

DECIDO.

PRELIMINARMENTE, visando o enfretamento do mérito dos argumentos apresentados pelas partes, necessária a devida avaliação de alguns pontos que, aparentemente, se afiguram como irregularidades, forma de evitar qualquer alegação de mácula.

Primeiramente, desde já repulsando o entendimento ministerial em sua participação derradeira, ainda que lúcida, e acatando o que requer o autor, entendo que a decisão de segundo grau, anulando realização da vistoria inicialmente determinada ao ITERPA e confeccionada ao final por perito particular na área Fazenda Peruano, deve ser cumprida sem discussões, ou seja, os laudos (principal e complementar) não têm validade processual.

Postular o contrário seria ignorar o duplo grau de jurisdição, mesmo que, em primeiro grau nas Regiões Agrárias, o entendimento seja da ampla análise dos termos constitucionais agrários, especialmente a função social do imóvel rural, bem assim da posse, como um de seus componentes. Destarte, determino o desentranhamento, com a consequente renumeração dos autos, dos documentos de fls.1093/1180 (laudo do perito particular), 1195/1196 (laudo complementar do perito particular).

Visando a preservação dos documentos, determino, ainda, a formação de autos apartados, devidamente certificado e com cópia da presente sentença, no qual os documentos ficarão entranhados.

Quanto ao requerimento do autor sobre a devolução dos honorários do perito, a questão deveria ter sido solucionada pelo juízo ad quem, afinal devolveu-se a matéria à sua apreciação, sendo silente a respeito.

Compreendo, igualmente, que mesmo sendo considerada nula a decisão, o perito efetivamente prestou a obrigação, o que deverá ser cautelosamente discutido, mas não neste juízo.

Por outro laudo, a decisão do colegiado não afetou os documentos de fls. 1200/1484 (laudo do INCRA) e 1553/1564 (laudo do IBAMA), já que os argumentos esposados no acórdão referem-se apenas ao agravo de instrumento ingressado contra o pleito realizado pela Ouvidoria Agrária Nacional e deferido por este Juízo, qual seja, a vistoria pelo ITERPA acerca da dominialidade do imóvel, continuando, assim, a valer como prova os demais laudos retromencionados.

Em segundo lugar, não vislumbro nulidade na ausência de oitiva das testemunhas do juízo, deferidas de rol intempestivamente apresentado pelos réus, pois a decisão de indeferimento de isenção de custas (fl. 659) não foi revista em segundo grau, convertendo-se o agravo de instrumento em retido, consoante autos em apenso.

Por fim, destaque-se que nenhuma das partes alegou qualquer nulidade procedimental que impedisse a análise do cerne do processo, bem assim esta magistrada não vislumbra nenhuma irregularidade no feito, passando, assim, a apreciar os fatos.

NO MÉRITO, a ação versa sobre pedido de reintegração de posse. O pedido tem fundamento no art. 926 do Código de Processo Civil, que diz: o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no caso de esbulho.

Na hipótese trazida à apreciação, o autor postula a reintegração de seu direito fático, em razão de os demandados terem ingressado em parte de seu imóvel, mas impedindo a livre circulação no restante do bem.

Afirma ter o domínio, mas estar despojado do exercício da posse, por esbulho dos réus. Esbulho, por sua vez, é ato praticado por terceiro que importe, para o possuidor, perda da posse, contra sua vontade. Em outras palavras, o esbulho consiste no ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente (in: Código de Processo Civil Interpretado. Antônio Carlos Marcato et al. 1a. Ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 2412).

A ação de reintegração de posse, dotada de efeito executivo, é meio adequado para entrega da coisa, objeto da demanda, se caracterizado o esbulho (art. 926 do CPC) (STJ, ROMS 256/SP, 3a. Turma, rel. Min. Waldemar Zveiter, j 22.5.1990, DJ 4.6.1990, p. 5057).

Inicialmente, cabe-nos destacar uma questão relativa à competência da Região Agrária para julgamento do feito. Como se sabe, a criação da sede tem amparo constitucional no art. 126 da

Constituição Federal de 1988, in verbis: Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

No presente caso, decerto, não há dificuldade para reconhecer no litígio envolvendo as partes a existência de conflito agrário, classificando-se este como uma demanda coletiva, seja pela natureza das pessoas, seja pelo interesse, em relação a uma área em que haja atividade rural.

Em outros termos, o conflito fundiário, necessariamente, deverá passar pelo conceito de Direito Agrário, abaixo colacionado:

É um ramo autônomo da Ciência do Direito, composto de normas que, iluminadas por princípios de natureza social, regulam as relações decorrentes da atividade rural (in: Direito Agrário. Alencar Mello Proença. 1ª ed. Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 20).

Nessa esteira, tratando a demanda de questão possessória afeta à Região Agrária, e não apenas a uma das varas cíveis residuais, pode-se perceber que a matéria não deverá apenas repetir a visão civilista, merecendo a discussão versar sobre a posse agrária e, mais especificamente, da posse, como reflexo da propriedade, cumprindo função social.

A aferição, diga-se de passagem, serve para toda ação em curso na sede agrária especializada, uma vez que o princípio da função social da propriedade sobre qualquer bem, está hoje solidificado no próprio texto constitucional (art. 5º, 5c. XXIII, e art. 170, inc. III, CF/88). E a função social do imóvel rural, que mais interessa no presente feito, também tem assento no mesmo texto, em seu art. 186, como, de resto, já estava desenhado no art. 2º e respectivo § 1º, do Estatuto da Terra (Lei n.º4504, de 30.11.64).

Em outros termos, quando se estiver discutindo posse decorrente de conflito agrário, com competência exclusiva das Regiões Agrárias, imprescindível ao operador do Direito, em análise sistemática da Constituição Federal, enquadrar a controvérsia no Capítulo III, do Título VII da Lei Maior (Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária).

A definição civilista que assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, bem como reavê-los de quem quer que injustamente os possua, não permite a exata compreensão da noção do direito de propriedade rural, porque não leva em consideração a natureza específica da terra, seu caráter sociológico, enfim, sua finalidade social (in: A questão agrária e a Justiça. 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.119).

Aliás, de passagem e apenas para registro, atualmente há certa incongruência na magistratura estadual, já que os Juízes habilitados a ocupar as Regiões Agrárias são preparados em cursos de

aperfeiçoamento, mas o correspondente em segundo grau não existe, havendo nítida contrariedade das decisões, pois as matérias em trâmite em primeiro grau são, em sua maioria, revistas com visão puramente civilista na segunda instância.

Não há que se falar em distinção de conhecimento ou aptidão melhor ou pior. Trata-se de visões distintas sobre um mesmo fenômeno social: o conflito agrário, para o qual a Constituição Federal, repise-se, deseja dos Tribunais Estaduais uma justiça diferenciada.

Ocorre divergência de entendimentos. Nas Regiões Agrárias os conceitos de posse e propriedade são de Direito Público. Em segundo grau, há repulsa ao argumento, com base, à evidência, no Código Civil (Direito Privado).

Vale registrar o pensamento de Fernando Reis Vianna, ao discorrer sobre a necessidade de instalação de uma Justiça Agrária:

De nada adiante fixar normas e procedimentos intervencionistas se apreciação dos mesmos recairá num Poder Judiciário sobrecarregado e de pouca sensibilidade aos problemas agrários, além de bastante influenciado pelos princípios clássicos de uma legalidade liberal (...) para a consecução dos objetivos políticos traçados pelo Poder Público com a sistematização do Direito Agrário, necessário se faz a criação de uma justiça especializada, sensível ao sentido político do Direito Social, nos moldes da já existente Justiça do Trabalho (...) uma justiça Especializada propiciará o nascimento de métodos e procedimentos próprios para assegurar as bases da Justiça Social, e cujos frutos serão um edifício novo dos direitos, obrigações, e instrumentos, que permitirá reduzir ou fazer desaparecer certas oposições ou tensões sociais, além de resolver discordâncias no domínio das relações sociais e econômicas, que a força normativa do Direito atenderá. (in: Revista do direito agrário. Brasília: INCRA, p. 61-63).

Contudo, mesmo não existindo um Segundo Grau de Jurisdição Agrário, ainda assim o Direito Civil, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, ganhou ares de adequação publicista, o que também deve ser levado em consideração nas demandas possessórias.

Nesta esteira, temos a redação do art. 1228, § 1º do CC: O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

A noção tradicional pela qual o proprietário tem poderes (usar, fruir, dispor e reaver) é substituída pela idéia de atributos ou faculdades, em razão das limitações ao direito de propriedade impostos pela

Constituição Federal (...) A propriedade privada é compatível com o direito primário de cada homem aos bens exteriores, desde que respeitado o interesse social.

O individualismo característico dos séculos XVIII e XIX é substituído pela idéia de coletivismo em que a função social passa a ser considerada parte da própria construção do conceito. Como direito complexo que é, a propriedade não pode sobrelevar outros direitos, particularmente aqueles que estão em prol dos interesses da coletividade (in: Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil. Artigo: O Código Civil de 2002 e a Constituição Federal: 5 anos e 20 anos. Alexandre de Moraes et. al. 1a. Ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 500).

Feita a referida digressão, em suma, entendo que o presente conflito deverá ser apreciado com a visão essencialmente constitucional. A hierarquia das normas deve repulsar o apego excessivo à legislação infraconstitucional.

No caso em comento, restou saneado em audiência preliminar (fls. 584/585), que o único ponto controverso seria a posse agrária da área, com âmbito constitucional.

Como bem ressaltou o representante ministerial em suas alegações finais, a parte autora, inda que postulando a prova pericial para a demonstração de seu direito, recorreu da decisão judicial que ela determinou, conseguindo a anulação da prova realizada por perito quanto à titulação da área, mantendo-se, contudo, incólume as demais análises periciais.

Assim, o único ponto controverso há de ser valorado sem os documentos a serem desentranhados conforme deliberação acima. Não há outra questão de mérito a enfrentar, já que o ato de ingresso não é refutado pela parte adversa.

Nesta linha de raciocínio, a posse se caracteriza como requisito ao autor para ter garantido o direito de propriedade. No conceito técnico e tradicional, o instituto é de natureza fática, ou seja, a utilização de um bem como se dono fosse.

Desse modo, a doutrina tradicional enuncia ser a posse relação de fato entre a pessoa e a coisa. A nós parece mais acertado afirmar que a posse trata de estado de aparência juridicamente relevante, ou seja, estado de fato protegido pelo direito. Se o Direito protege a posse como tal, desaparece a razão prática, que tanto incomoda os doutrinadores, em qualificar a posse como simples fato ou como direito (in: Direito Civil: Direitos Reais. Silvio de Salvo Venosa. 4a. Ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 42). Somente quem tem a posse pode protegê-la em juízo, como reflexo do *jus possessionis*. Ato que não induzem posse repulsam as demandas possessórias, classificados como mera tolerância ou permissão, consoante disposição do art. 1.208 do CC.

Na posse precária, há sempre um ato de outorga por parte de um possuidor a outro. Nos atos de tolerância ou permissão citados no dispositivo, essa relação de ato ou negócio jurídico não ocorre (IDEM, p. 78).

Em uma primeira discussão do feito, há elementos documentais no processo demonstrando que o autor não exerceria posse sobre todo ou parte do objeto a ser protegido, já que haveria dúvida sobre a dominialidade do bem.

O documento de fl. 468/471, apresentado pelo INCRA, assim aduz: Na área onde está instalado o acampamento dos integrantes do MST, parte está acobertada por Título Definitivo expedido pelo Estado do Pará, em 19 de dezembro de 1929, em favor de Anízio Abibe Ferreira, posteriormente adquirido e matriculado em nome do atual proprietário, sendo que, em razão de não existirem coordenadas geográficas no registro, que possibilitem a definição do posicionamento exato da área titulada, urge a necessidade de se realizar levantamento topográfico com o acompanhamento do proprietário, ou alguém de sua confiança que conheça a área, de forma a definir a localização exata, haja vista o direcionamento para a existência de área excedente, considerando os documentos e registros coletados em Cartórios.

Tal dado documental, como se disse, afirma que, decerto, parte da área que o autor diz ser de sua propriedade tem excedente, não se podendo definir, sem um levantamento topográfico com a participação do mesmo, se pertence ao Estado ou a União.

De igual modo, consta nos autos documento certamente oriundo do Instituto de Terras do Pará, em que houve pelo órgão procedimento de arrecadação administrativa de área dentro das coordenadas da Fazenda (gleba Rio Vermelho, fls. 1191/1192).

Por outro lado, o demandante, na peça exordial, tal qual se colacionou acima, asseverou consoante prova indubitosa, constituída de 4338,19,00 (quatro mil trezentos e trinta hectares e dezenove ares) é legítimo proprietário possuidor do imóvel rural localizado na zona rural do Município de Marabá, mas precisamente no KM 83, Rodovia PA 150, Eldorado dos Carajás.

Inda que seja cediço, nos termos do art. 923 do CPC, a não discussão de domínio em ações possessórias, tal regra se aplica entre os contendores, não devendo incidir, como no caso, quando se está diante de matéria de ordem pública.

Se a área em litígio não pertence, em parte ou no todo, ao autor, podendo ser da União ou do Estado, certamente não pode lhe ser concedida a garantia da posse, posto que corolária do domínio. Como exhaustivamente se disse, a solução da dúvida estaria (ou exatamente, esteve) na realização do laudo pericial confeccionado pelo perito particular, afastado em decisão de segundo grau.

Contudo, a não existência de prova contundente da dominialidade pública não pode ser resolvida em favor do autor. Ao contrário, em havendo dúvida sobre a origem da área, esta se opera em favor do interesse público, mais uma vez o conceito da supremacia coletiva versus o interesse particular travado em Direito Civil.

Os bens públicos são divididos, pelo próprio Código Civil, em três categorias (art. 99): I- os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; II- os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias; III- os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Na espécie, não havendo utilização específica de nenhuma das pessoas jurídicas de Direito Público, a classificação mais adequada à área em disputa seria de terra devoluta, ou seja, bem dominical.

Melhor esclarecendo: sendo incontroversa a indefinição do domínio da área, o que pertence ao Poder Público se caracteriza como terra devoluta, a qual só pode ser utilizada pelo particular, observadas as exigências da Lei, conforme dispõe o art. 101 do CC, inexistente no caso da Fazenda Peruano.

Há que se ter em vista que as terras devolutas sempre foram definidas de forma residual, ou seja, por exclusão: são devolutas porque não entraram legitimamente no domínio particular ou porque não têm qualquer destinação pública. E existe, indubitavelmente, uma presunção em favor da propriedade pública, graças à origem das terras no Brasil: todas elas eram do patrimônio público; de modo que, ou os particulares as adquiriram mediante concessão, doação, venda, legitimação de posse ou usucapião (no período permitido), ou elas tem que ser consideradas públicas e insuscetíveis de usucapião.

Trata-se de presunção *juris tantum*, cabendo ao interessado em adquiri-la por usucapião provar que a terra não é devoluta, porque adquirida por particular por meio de título legítimo (in: *Direito Administrativo*. Maria Sylvia Zanella Di Pietro. 20a. Ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 661).

Como se vê na colação acima, há presunção de publicidade do domínio, cabendo ao autor a prova em contrário. Na espécie, o autor Evandro Mutran, a todo o custo, repulsou os atos instrutórios que possibilitariam tal prova.

O ônus da prova deriva da própria dicção do art. 927, inciso I do CPC: Se o autor não comprovar sua posse, o pedido deverá ser julgado improcedente. É caso, mesmo, da improcedência e não da carência de ação, haja vista que julgamento nesse sentido implicará o reconhecimento da falta de

direito material a amparar a pretensão (in: Código de Processo Civil Interpretado. Antônio Carlos Marcato et. al. 1a. Ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 2415).

Nesse primeiro ponto, assim, a tutela jurisdicional não seria prestada ao autor, bem como, não entregue aos réus, já que os mesmos não poderiam se substituir ao autor, permanecendo com a coisa pública, cabendo aos órgãos fundiários (ITERPA e/ou INCRA) a resolução da questão, como também acertadamente asseverado pelo Ministério Público.

Além disso, mesmo que a área não fosse pública e o pedido julgado improcedente por outro motivo, é de se destacar que os réus, em contestação, em momento algum, de forma expressa, utilizaram a faculdade do caráter dúplice da ação (art. 922 do CPC), razão pela qual o destino do bem a eles não será entregue.

Todavia, de modo reflexo, não há falar em alteração fática na coisa, com, por exemplo, a retirada de autor e réus do local, já que, se a coisa é pública, até um deslinde por todos pode ser utilizada.

Em segundo ponto, atrelado e consequente do primeiro, além de o autor não ter provado a posse legítima de todo ou parte da chamada Fazenda Peruano, igualmente não satisfaz a exigência do art. 186 da Constituição Federal, pois, ao inverso, existem documentos e declarações testemunhais provando que no imóvel não eram observadas as disposições que regulam as relações de trabalho, bem como exploração que favorecesse o bem-estar dos proprietários e trabalhadores.

Nas fls. 143/159 consta cópia de ação civil pública ingressada pelo Ministério Público do Trabalho contra o autor, em 06 de maio de 2002, atribuindo-lhe a prática de trabalho degradante. O fato, portanto, era no mínimo do ano de 2002 ou anterior.

Mais à frente, na fl. 1048, o Ministério do Trabalho e Emprego, respondendo à solicitação judicial, informou que o autor foi inserido no Cadastro de Empregadores previsto na Portaria 540/2004, em junho de 2004. A inserção do nome se deu em razão da libertação de 54 trabalhadores de condições análogas à de escravos da fazenda Peruano, de propriedade do senhor Evandro. Não resta esclarecido se a inserção foi pelo mesmo fato do parágrafo anterior ou por nova incidência.

O certo, contudo, é que a autuação existiu e a inobservância das disposições que regulam as relações de trabalho está patente, desrespeitando-se, assim, ao disposto nos incisos III e IV do art. 186 da Carta Magna.

De mais a mais, as próprias testemunhas apresentadas pelo autor confirmam a visita e autuação, atribuindo-as a um empreiteiro, numa tentativa de afastar a responsabilidade do autor.

Por ilustração, a testemunha Genêncio Chimoka, auxiliar de gerência da fazenda, assim declarou: Que nos anos de 2002 e 2003 o depoente presenciou fiscalização do Ministério do Trabalho no local; Que tais equipes do MT tiveram problemas com um empreiteiro que trabalhava no local, de nome José Maria Diogo da Silva; Que tal empreiteiro foi contrato da gerência e tinha aproximadamente 29 trabalhadores irregulares; Que a fazenda assumiu a situação e pagou as indenizações aos trabalhadores (fl. 623).

Já a testemunha Francisco Sarmiento Corrêa declarou que soube de fiscalização do Ministério do Trabalho na fazenda Peruano, mas afirma nunca ter presenciado trabalhador escravo no local; Que faz tal afirmação com base em conversas com os próprios funcionários; Que o ingresso dos réus no local ocorreu após referida fiscalização (fl. 645).

Somando-se aos argumentos acima, o laudo pericial do IBAMA demonstra que, mesmo antes do ingresso dos réus, o autor não cumpria o inciso II do mesmo artigo 186 da CF/88, pois, à fl. 1554, há a seguinte constatação:

A análise das imagens de satélite confirma que da área total do imóvel de 9.131,48 ha, foram desmatados 7.805,00 ha até a data de 30/06/2003 (...). Considerando que a área da propriedade é a soma das duas poligonais apresentadas que é de 9.131,48 ha, a área de reserva legal definida em lei deve ser de 7.305,184 ha. Pela presença de áreas de preservação permanente no total de 534,00 ha a área de uso alternativo do solo deveria ser de 1.292.296 ha, no entanto, como há 8.361,50 ha de abertura, então, 7.069,204 ha de reserva legal estão sem cobertura florestal.

Assim, como se pode compreender pela leitura do laudo do IBAMA, antes mesmo do ingresso dos requeridos no imóvel, que ocorreu em 17 de abril de 2004, o autor não cumpria a função social do imóvel em relação à adequada utilização dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente, pois havia já havia desmatado 7.805,00 ha, isto é, já havia degradado toda a área que deveria ter sido resguardada como reserva legal, equivalente a no mínimo 80% (oitenta por cento) da área do imóvel, nos termos do art. 16, inciso I, do Código Florestal (Lei n.º4771/1965), com redação determinada pela MP 2.166-67/2001.

Importante destacar que, antes da redação determinada pela MP 2.166-67/2001, a área de reserva legal no imóvel rural situado em área de floresta localizada na Amazônia legal era de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), patamar também não atingido pelo requerido. Destarte, mediante tal constatação feita pela autarquia ambiental, concluiu-se, à fl. 1555, que a Fazenda Peruano não possuía reserva legal de acordo com o previsto no Código Florestal.

Importante destacar que o autor, e as testemunhas por ele apresentadas, repisem o fato de que a Fazenda Peruano se apresentava como modelo de produtividade na região, possuindo técnica de

embrionagem bovina, o mandamento constitucional é límpido em esclarecer que os requisitos da função social não de ser cumpridos de forma simultânea, o que não se caracterizou nos autos, diferentemente do que argumentou o autor em memoriais finais.

A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos (art. 186): aproveitamento racional e adequado; a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e trabalhadores (in: Direito Constitucional. Alexandre de Moraes. 19ª Ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 728).

Impõe-se assinalar, neste passo, que os requisitos alinhados nos preceitos legais examinados devem ser observados simultaneamente, vale dizer, todos ao mesmo tempo. Não se cumpre função social, observando-se apenas um ou dois requisitos. (...) Se há trabalho escravo ou a exploração do trabalho de menores, descumpre-se a função social, à luz da legislação vigente (in: Direito Agrário Brasileiro. Benedito Ferreira Marques. 7. ed. rev. e ampl.-São Paulo:Atlas, 2007, p. 40).

Os defensores de que a discussão de função social não deve adentrar na seara possessória encontram como maior ponto de apoio a aparente ausência de solução para a situação aqui configurada: qual a medida judicial a ser efetivada no não reconhecimento da função social em uma área rural?

Certamente, a prestação não deixará de ser efetivada. Não se trata de aplicação do art. 1228, §§ 4o. e 5o. do CC, pois no caso dos autos há dúvida sobre a dominialidade da área (se, de fato, privada e suscetível de desapropriação).

De igual forma, não caberá ao magistrado, ultra ou extra petita, garantir a posse aos réus, pois não existe pedido nesse sentido (art. 922 do CPC). Compreendo, simplesmente, que o pedido deva ser julgado improcedente, tal como alhures dito, quando o autor não comprova a posse agrária. Afinal, o art. 927, I do CPC, deve ser interpretado conforme a Constituição Federal, para que a prova de posse ali exigida seja cumprindo função social.

Agora, porém, diante do novo conceito de propriedade no direito positivo brasileiro consubstanciado no art. 1228 e seu respectivo § 1º do Código Civil -, a teoria objetiva da posse formulada por Jhiring há de ser concebida sob nova óptica, no sentido de que a propriedade que não cumpre função social não pressupõe posse e, nesse caso, não há falar em proteção jurídica da posse, muito menos como corolário da propriedade.

(...)

Destarte, assiste razão à emergente doutrina defensora da conveniência e necessidade de se exigir do autor de uma ação reintegratória de posse - em face de ocupações coletivas promovidas pelos movimentos sociais -, além dos requisitos alinhados no art. 927, do Código de Processo Civil, também a prova do cumprimento da função social na integralidade de seus requisitos. (in: Direito Agrário Brasileiro. Benedito Ferreira Marques. 7. ed. rev. e ampl. - São Paulo:Atlas, 2007, p. 47 e 48) grifos nosso. As conseqüências dessa improcedência é que devem ser analisadas pelos órgãos que realizam atividades executivas na política agrícola, fundiária e de reforma agrária, para atuação mediante os procedimentos adequados que entenderem necessários.

Ante o exposto, com esteio no art. 186, incisos I a IV, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 2º, § 1º, do Estatuto da Terra, c/c art. 1228, § 1º, do Código Civil e 927, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de fl. 02/09, negando a proteção possessória em favor de Evandro Liege Chuqia Mutran, em razão de a posse alegada não restar caracterizada, seja pela dúvida sobre parte ou a totalidade da área ser pública ou não, cujo ônus da prova era do autor que não se desincumbiu, seja pelo não cumprimento da função social do imóvel rural, determinando, por conseguinte, a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC.

Encaminhe-se cópia dos autos ao ITERPA e ao INCRA, conforme requerido pelo Ministério Público para as providências que entenderem necessário ao caso, incluindo remessa às respectivas Procuradorias.

Determino o desentranhamento, com a conseqüente renumeração dos autos, dos documentos de fl. 1093/1180 (laudo do perito particular), 1195/1196 (laudo complementar do perito particular). Visando a preservação dos documentos, determino, ainda, a formação de autos apartados, devidamente certificado e com cópia da presente sentença, no qual os documentos ficarão entranhados.

Condeno os autores em honorários advocatícios de 15% do valor da causa. Custas pelo sucumbente. Por fim, considerando que a presente sentença se mostra incompatível com a decisão liminar de reintegração, que, como se disse acima, teve seus efeitos suspensos, REVOGO a decisão de fl. 23/26, especialmente para que não ocorra qualquer contrariedade em hipótese de recurso com efeito suspensivo.

Dê-se ciência ao MP.

Oficie-se as Ouvidorias Agrárias Estadual e Nacional, remetendo cópia da sentença.

Após trânsito em julgado, pagas as custas a serem calculadas pela UNAJ, archive-se.

P.R.I.

Marabá, 24 de março de 2009.

CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO MOURA

Juíza de Direito

Titular da Região Agrária de Marabá

ÓRGÃOS AGRÁRIOS NO BRASIL

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	VARA AGRÁRIA	PROMOTORIA AGRÁRIA	DEFENSORIA PÚBLICA AGRÁRIA	DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL AGRÁRIA	OUVIDORIA AGRÁRIA
Acre	-	Rio Branco Dr. Romeu Cordeiro Barbosa Filho	-	-	<u>Regional</u> : Rio Branco Sr. Adaildo dos Santos Silva
Alagoas	<u>Estadual</u> : Maceió Dr. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho (82)2126-5299 carloscavalcanti@tj.al.gov.br	Maceió Dra. Ana Maria Quintela Lopes (82)9974-8361	<u>Estadual</u> : Maceió Dr. Othoniel Pinheiro Neto (82)2126-5299	Delegacia de Policia Civil Agrária: Maceió	<u>Regional</u> : Maceió Sr. Marcos Antônio Bezerra
Amapá	-	-	-	-	<u>Regional</u> : Macapá
Amazonas	<u>Estadual</u> : Manaus Dr. Adalberto Carim Antônio	-	-	-	<u>Regional</u> : Manaus
Bahia	<u>Estadual</u> : Barreiras Camaçari Ilhéus Juazeiro Paulo Afonso Porto Seguro	-	-	Delegacia de Policia Civil Agrária: Salvador Dra. Giovanna de Andrade Bomfim Polícia Militar Agrária: Salvador Coronel Edgar Francisco Aires dos Santos	<u>Regional</u> : Salvador
Ceará	-	-	-	-	<u>Estadual</u> : Fortaleza Francisco Edvaldo Gomes <u>Regional</u> : Fortaleza Raimunda Cleide Fontes
Distrito Federal	-	-	-	-	<u>Nacional</u> : Brasília (61)2191-9904 ou 9906 oan@mda.gov.br
Espírito Santo	-	-	-	-	<u>Regional</u> : Vila Velha Sr. Alfredo Zampier Lacerda

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	VARA AGRÁRIA	PROMOTORIA AGRÁRIA	DEFENSORIA PÚBLICA AGRÁRIA	DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL AGRÁRIA	OUIDORIA AGRÁRIA
Paraíba	<u>Estadual</u> : João Pessoa Dr. Sivanildo Torres Ferreira	-	-	-	<u>Regional</u> : João Pessoa Cleofas Ferreira Caju
Paraná	-	-	-	-	<u>Regional</u> : Curitiba Luasses Gonçalves dos Santos
Pernambuco	-	Recife: Dr. Edson José Gerra	-	Delegacia de Policia Civil Agrária: Recife Dr. Jair Cruz da Silva	<u>Regional</u> Recife: Elizabete Rafael Moreira da Silva Petrolina: Aquiles Nairó Benício de Carvalho
Piauí	-	-	-	Polícia Militar Agrária Teresina: Major Júlia Beatriz Pires de Almeida	<u>Regional</u> : Teresina Stânio de Sousa Vieira
Rio de Janeiro	-	-	-	-	<u>Regional</u> : Rio de Janeiro
Rio Grande do Norte	-	Natal: Dra. Genivalda de Sousa Figueiredo	-	-	<u>Regional</u> : Natal
Rio Grande do Sul	-	-	-	-	<u>Estadual</u> : Porto Alegre Dr. Adão José Correa Paiani (51)3286-6837 0800.9799.801 ouvidoria@ssp.rs.gov.br <u>Regional</u> : Porto Alegre
Rondônia	<u>Estadual</u> : Porto Velho Dr. Adolfo Theodoro Naujorks Neto	Porto Velho Dr. Rodrigo José Dantas Lima Dr. João Francisco Afonso Dr. Alexandre Augusto Carbacho Martins Dr. Alzir Marques Cavalcante Júnior	-	-	<u>Regional</u> : Porto Velho Márcia do Nascimento Pereira
Roraima	-	-	-	-	<u>Regional</u> : Boa Vista

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	VARA AGRÁRIA	PROMOTORIA AGRÁRIA	DEFENSORIA PÚBLICA AGRÁRIA	DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL AGRÁRIA	OUVIDORIA AGRÁRIA
Santa Catarina	Estadual: Curitibaanos Dr. Joarez Rusch	Canoinhas: Dr. Alan Boettger	-	-	Regional: Florianópolis Fernando Lúcio Rodrigues de Souza
São Paulo	-	-	-	-	Regional: São Paulo Telma Maria Cardoso
Sergipe	-	Aracaju: Dr. Deijaniro Jonas Filho	-	Delegacia de Polícia Civil Agrária: Aracaju Dr. Flávio Sandro Albuquerque Souza Polícia Militar Agrária: Aracaju Coronel Luiz Fernando Silveira de Almeida	Regional: Aracaju Nelson Moura da Silva Neto
Tocantins	-	-	-	-	Regional: Tocantins João José de Souza Cruz
TOTAL	Vara Agrária 18	Promotoria Agrária 15	Defensoria Agrária 06	Delegacia de Polícia Civil Agrária 09 Polícia Militar Agrária 03	Ouvidoria Agrária Estadual 04 Ouvidoria Agrária Regional 29

Fonte: Ouvidoria Agrária Nacional em 03/08/2009 - <http://www.mda.gov.br/ouvidoria/index.php?sccid=1939>